

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ARTUR DE LIMA BARRETTO LINS

**O MACHISMO MATA SEM PEDIR PERMISSÃO, MAS O DIREITO A CONCEDE:
a “legítima defesa da honra” sob a ótica dos estudos críticos do discurso**

RECIFE

2025

ARTUR DE LIMA BARRETTO LINS

**O MACHISMO MATA SEM PEDIR PERMISSÃO, MAS O DIREITO A CONCEDE:
a “legítima defesa da honra” sob a ótica dos estudos críticos do discurso**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira

Coorientadora: Profa. Dra. Maria Virgínia Leal

Recife

2025

Catálogo de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Lins, Artur de Lima Barretto.

O machismo mata sem pedir permissão, mas o Direito a concede:
a 'legítima defesa da honra' sob a ótica dos estudos críticos do
discurso / Artur de Lima Barretto Lins. - Recife, 2025.
156f.: il.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em
Direitos Humanos (PPGDH), 2025.

Orientação: Elton Bruno Soares de Siqueira.

Coorientação: Maria Virgínia Leal.

1. Direitos Humanos; 2. Masculinidade; 3. Violência contra a
mulher; 4. Direito Penal; 5. Estudos críticos do discurso. I.
Siqueira, Elton Bruno Soares de. II. Leal, Maria Virgínia. III.
Título.

UFPE-Biblioteca Central

ARTUR DE LIMA BARRETTO LINS

**O MACHISMO MATA SEM PEDIR PERMISSÃO, MAS O DIREITO A CONCEDE:
a “legítima defesa da honra” sob a ótica dos estudos críticos do discurso**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovado em: 31/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Ana Maria Barros
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Leonardo Pinheiro Mozdzenski (Examinador Externo)
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas

Para Ângela Diniz (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À Deusa-Mor, à Terra.

A mainha e a painho, pelo constante incentivo ao estudo.

À minha coorientadora, Profa. Dra. Virgínia Leal, a quem homenageio singelamente, pois talvez esta seja uma das suas últimas orientações; e ao meu orientador, Prof. Dr. Elton Bruno – sempre certos em suas colocações e críticas.

Ao PPGDH, a quem agradeço nas pessoas do Coordenador, Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira; do Vice-Coordenador, Prof. Dr. José Marcos da Silva; e, especialmente, do Técnico Administrativo Ênio Arimateia e da Técnica Administrativa Karla Monteiro, ambos força motriz.

À Paula Korey, por ter me devolvido uma ideia que eu mesmo havia dado a ela e que se transformou no pré-projeto desta dissertação; à minha amiga, pelo seu carinho, pelas puxadas de orelha, leituras críticas, revisões e altas risadas.

À Deborah Marchesin, amiga bruxa e bruxa amiga, pelas leituras, dicas e, como discente egressa do PPGDH, pelo constante incentivo para que eu ingressasse no programa.

Ao meu chefe, Nildo Nery dos Santos Filho, pelos dezesseis anos de convivência profissional e pessoal, harmônica e respeitosa.

À Ana Maria Areias, amiga-irmã.

À Maristela e à Alice, queridas da nossa Equipe Tribufu, andar de bicicleta nunca foi tão divertido.

À Carolina Seabra, pelo carinho e pelo constante apoio durante a escrita da dissertação – isso está impresso em mim, e agora ficará impresso aqui – e por ter sido a primeira pessoa de quem eu ouvi: “Legítima!? Isso não tem nada de legítimo”.

A Rodrigo & Leila e a Daniel Guedes, amigos e amiga, pela companhia na travessia.

Às colegas e aos colegas da turma 2023.2 do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) – navegar é preciso.

À Matilde (*in memoriam*) e à Maria José (*in memoriam*), minhas avós; à Myrthes (*in memoriam*), minha tia materna; à Joana D’Arc, minha mãe; à Ana Maria, tia paterna; à Sílvia, minha irmã; à Camila, minha sobrinha; à Valentina e à Helena, minhas filhas que tanto honram suas mães, Fabiana Lima e Mell Borba, respectivamente – um salve transgeracional às mulheres com quem compartilho sangue.

“O mundo é seu, desde que você não abrace outro homem, não o beije, jamais ande de mãos dadas ou demonstre sensibilidade, desde que você não chore, não desabafe, não reconheça o quão difícil está uma situação que tem atravessado, desde que você não divida as tarefas domésticas, não diga eu te amo para os seus filhos, não tenha profundo respeito por todos que não são como você, desde que você cumpra uma lista extremamente longa de atributos – mas, acredite, você é livre e o mundo é seu. Esse belíssimo mundo de Marlboro, onde, ao vencedor, resta um câncer” (Emicida, 2020, p. 7).

A tarefa da crítica não é acabar com a história, mas desvelar suas engrenagens ocultas (inspirado por Foucault, 2004)¹.

¹ "O papel da crítica é revelar como os mecanismos de poder se inscrevem em práticas aparentemente neutras" (Foucault, 2004, p. 252).

RESUMO

Esta pesquisa investiga a persistência da tese da “legítima defesa da honra” como argumento para justificar a violência contra a mulher no sistema penal brasileiro. Argumenta-se que o discurso jurídico, historicamente influenciado por uma masculinidade patriarcal hegemônica, desempenha papel crucial na legitimação e reprodução dessa violência, criando um sistema de cumplicidade institucional. Utilizando como base teórica a Criminologia Crítica (Andrade, 2005), os Estudos de Gênero (Connell, 2005, 2013; Saffioti, 2015; Butler, 2018, 2019) e os Estudos Críticos do Discurso (ECD) com abordagem sociocognitiva de Teun Van Dijk (2010, 2012, 2014), a pesquisa emprega uma metodologia qualitativa para analisar documentos judiciais (sentenças do Tribunal do Júri, acórdãos do STJ e STF, incluindo a ADPF 779 e um Habeas Corpus) e material jornalístico. O objetivo é desvelar as estratégias discursivas e os modelos mentais, perpassados por ideologias subjacentes, que sustentam a dominação e a desigualdade de gênero no âmbito jurídico. A análise revela que decisões judiciais, ao utilizarem estratégias como a minimização da responsabilidade do agressor, a culpabilização da vítima e a naturalização da violência masculina, reproduzem ideologias patriarcais e manifestam o que se denomina “clemência-cumplicidade” – a absolvição ou leniência judicial influenciada por essa lógica. Contudo, as recentes decisões do STF (ADPF 779 e Tema 1087) e do STJ analisadas representam um contraponto discursivo significativo, ao banirem formalmente a tese da “legítima defesa da honra” e reforçarem a primazia da dignidade humana e do direito à vida sobre códigos de honra masculinos. A pesquisa conclui que, apesar dos avanços normativos, a lógica patriarcal persiste implicitamente em algumas práticas judiciais, evidenciando a adaptação das estruturas de poder. A superação efetiva da violência de gênero no sistema de justiça criminal exige uma transformação cultural e pedagógica mais profunda, capaz de desnaturalizar a masculinidade violenta e promover modelos mentais equitativos entre os operadores do direito. As descobertas apontam para a necessidade de monitorar a aplicação das novas diretrizes, a partir dos julgados analisados, e de investigar a resiliência dos vieses de gênero, sugerindo caminhos para futuras pesquisas que aprofundem essa compreensão complexa.

Palavras-chave: direitos humanos; masculinidade; violência contra a mulher; direito penal; estudos críticos do discurso.

ABSTRACT

This research investigates the persistence of the “legitimate defense of honor” thesis as an argument to justify violence against women in the Brazilian criminal justice system. It argues that the legal discourse, historically influenced by a hegemonic patriarchal masculinity, plays a crucial role in legitimizing and reproducing this violence, creating a system of institutional complicity. Using Critical Criminology (Andrade, 2005), Gender Studies (Connell, 2005, 2013; Saffioti, 2015; Butler, 2018, 2019) and Critical Discourse Studies (CDS) with a socio-cognitive approach by Teun Van Dijk (2010, 2012, 2014) as its theoretical basis, the research employs a qualitative methodology to analyze judicial documents (Jury Court sentences, STJ and STF rulings, including ADPF 779 and a Habeas Corpus) and journalistic material. The aim is to unveil the discursive strategies and mental models, permeated by underlying ideologies, which sustain gender domination and inequality in the legal sphere. The analysis reveals that judicial decisions, by employing strategies such as minimizing the aggressor's responsibility, blaming the victim and naturalizing male violence, reproduce patriarchal ideologies, manifesting what is known as “clemency-complicity” - the acquittal or judicial leniency influenced by this logic. However, the recent STF (ADPF 779 and Theme 1087) and STJ decisions analyzed represent a significant discursive counterpoint, formally banning the “legitimate defense of honor” thesis and reinforcing the primacy of human dignity and the right to life over male codes of honor. The research concludes that, despite the normative advances, the patriarchal logic persists implicitly in some judicial practices, showing the adaptation of power structures. Effectively overcoming gender-based violence in the criminal justice system requires a deeper cultural and pedagogical transformation that denaturalizes violent masculinity and promotes equitable mental models among legal operators. The findings point to the need to monitor the application of the new guidelines, based on the judgments analyzed, and to investigate the resilience of gender biases, suggesting avenues for future research to deepen this complex understanding.

Keywords: human rights; masculinity; violence against women; criminal law; critical discourse studies.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Categorias esquemáticas das estruturas cognitivas das ideologias	62
Quadro 2 –	Materialização discursiva do poder	65
Quadro 3 –	Comparação entre modelos mentais e masculinidade nos Acórdãos do STJ e do TJRJ	104

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACD	Análise Crítica do Discurso
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
ECD	Estudos Críticos do Discurso
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
HC	Habeas Corpus
MG	Minas Gerais
OEA	Organização dos Estados Americanos
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
SJC	Sistema de Justiça Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITO, PATRIARCADO E MASCULINIDADES HEGEMÔNICAS	22
2.1 MASCULINIDADE HEGEMÔNICA, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	23
2.2 GÊNERO E DIREITO PENAL: CONSTRUÇÕES HISTÓRICAS	26
2.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E RELAÇÕES DE PODER.....	32
2.4 UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	38
3 ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO E AS QUESTÕES DE GÊNERO	43
3.1 A EMERGÊNCIA DA ANÁLISE CRÍTICA NAS TEORIAS DO DISCURSO	43
3.2 DA ACD AOS ECD	51
3.3 IDEOLOGIA, PODER E DOMINAÇÃO	55
3.4 OS MODELOS MENTAIS	63
3.4.1 Contexto e cognição.....	66
3.4.2 Análise dos “não ditos”	67
3.4.3 <i>Frames e scripts</i>	68
4 ANÁLISE DOS DADOS	75
4.1 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUDICIAIS	77
4.1.1 Caso Nova Era.....	77
4.1.2 Análise da ADPF 779/DF: o Discurso Jurídico e a Violência de Gênero	86
4.1.3 Um caso de legítima defesa da honra na esfera cível	93
4.2 O DISCURSO SOBRE “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” – NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO	104
4.3 RELAÇÕES ENTRE MASCULINIDADE, GÊNERO E VIOLÊNCIA	110
4.4 IMPACTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O CONTROLE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	123
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	127
REFERÊNCIAS.....	130
ANEXO A1 – SENTENÇA DE PRONÚNCIA (CASO NOVA ERA)	145
ANEXO A2 – ATA DA SESSÃO DO JÚRI (CASO NOVA ERA).....	146
ANEXO A3 – SENTENÇA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (CASO NOVA ERA)	147

ANEXO A4 – ACÓRDÃO DO TJMG (CASO NOVA ERA).....	148
ANEXO A5 – ACÓRDÃO DO STF REFERENTE	
AO HC 178.777 MINAS GERAIS (CASO NOVA ERA)	149
ANEXO B – ACÓRDÃO DO STF REFERENTE À ADPF 779 DISTRITO FEDERAL	
.....	150
ANEXO C1 – EMENTA E ACÓRDÃO DO STJ	
REFERENTE AO REsp 1.671.344 RIO DE JANEIRO	151
ANEXO C2 – RELATÓRIO E VOTO DO STJ	
REFERENTE AO REsp 1.671.344 RIO DE JANEIRO	152
ANEXO D1 – EMENTA E ACÓRDÃO DO STJ	
REFERENTE AO REsp 1.642.313 RIO DE JANEIRO	153
ANEXO D2 – RELATÓRIO E VOTO DO STJ	
REFERENTE AO REsp 1.642.313 RIO DE JANEIRO	154
ANEXO E – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	
1.225.185 MINAS GERAIS (TEMA 1087 DO STF).....	155
ANEXO F – REPORTAGEM DA UNIVERSA (UOL) SOBRE O CASO NOVA ERA	
.....	156

1 INTRODUÇÃO

O direito de o homem matar por ter sido traído na relação marital foi retirado da legislação penal brasileira a partir do Código Criminal do Império de 1830. Isso, contudo, não impediu a alegação da defesa da honra como justificativa para atos de violência, especialmente contra as mulheres. A tese da “legítima defesa da honra” ressurge na esteira da promulgação do Código Penal de 1940, em que o crime cometido sob “violenta emoção” – previsão de privilégio ao autor do fato – passou, de modo empírico e argumentativo, a abarcar a “legítima defesa da honra”, excludente de ilicitude que não possui previsão nessa lei (Brasil, 1940).

Em 2017, um homem foi absolvido pelo Tribunal do Júri pela tentativa de homicídio contra a esposa, após desferir-lhe três facadas (Minas Gerais, 2017b). Para a mídia (Universa, 2020) e parte da comunidade jurídica, o argumento para a absolvição foi a “legítima defesa da honra”. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, em setembro de 2020 (Brasil, 2020c), por três votos a dois, confirmou a tese de que a decisão do tribunal do júri é soberana. Não ficou explícito na discussão e votação entre os Ministros e Ministra do STF se a confirmação da decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu a “legítima defesa da honra” ou se simplesmente estabeleceu a soberania da decisão do júri, ainda que equivocada². A par das contradições jurídicas que isso pode provocar, entendemos que aquilo que o STF silenciava é índice da violência estrutural do sistema penal, especialmente em relação às mulheres³.

A violência do Direito Penal é tema explorado pela criminóloga Vera Andrade (2003), para quem há uma seletividade social no tratamento do preso e da vítima. Nesse sentido, é importante pesquisar, por exemplo, essa seletividade a partir da construção do gênero na história, especialmente das masculinidades e, em um

²Apesar de haver uma regra legal que permite recurso contra decisão do Júri que seja ostensivamente contrária às provas nos autos, prescrita no § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal – “Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.02.1948)” (Brasil, 1941).

³O tema acerca da “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos” já se encontra em julgamento pelo plenário virtual do STF - ou seja, por todos/as os/as Ministros/as – mas ainda não foi concluído.

recorte mais específico, da masculinidade patriarcal sob diferentes perspectivas epistêmicas (Albuquerque Júnior, 2013; Connell, 2005, 2013; del Priore, 2020; Lerner, 2019; Louro, 2013; Scott, 1989, 1992).

Ainda que tenha havido uma resposta material e simbólica do Direito no tocante ao aumento de condutas criminalizadas –como a previsão do aumento das penas em casos de feminicídio, a previsão de crimes como assédio e importunação sexual, entre outros comportamentos –, constata-se também, ao longo dos anos, um aumento nos casos de violência contra mulheres, cis e trans.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (Bueno et al., 2024), em 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, o que representa uma taxa de 1,4 mulheres mortas para cada 100 mil. Esse número é 1,6% maior do que o registrado em 2022, quando foram notificadas 1.440 vítimas.

Com fundamento nesses aspectos preliminares, chego ao seguinte problema de pesquisa: de que modo os efeitos discursivos oriundos da “legítima defesa da honra” contribuem para a produção e reprodução da violência contra a mulher e para a manutenção de uma ordem patriarcal no sistema de justiça penal brasileiro?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a construção discursiva da “legítima defesa da honra” em julgamentos no Tribunal do Júri de crimes contra a vida e sua relação com a masculinidade patriarcal na produção e reprodução da violência contra a mulher, a partir de uma abordagem interdisciplinar dos Estudos Críticos do Discurso.

A partir dos estudos de gênero, tenho como objetivos específicos:

- investigar se o Direito Penal estabiliza significados acerca do que é ser mulher e do que é ser homem – apesar das mudanças legislativas desde 2005, mulher apenas teria sentido porque é o “outro” do homem (Louro, 1995) –, a partir de uma perspectiva sociodiscursiva no tocante à categoria gênero;
- apontar em que medida a masculinidade patriarcal está presente na construção do discurso da “legítima defesa da honra”, utilizada para justificar a violência contra a mulher;
- analisar como os Estudos Críticos do Discurso (doravante ECD) podem contribuir para a identificação e desconstrução dos discursos da “legítima defesa da honra”, de forma específica, e da masculinidade patriarcal, de modo mais amplo, compreendendo o processo de produção, circulação e interpretação desses discursos.

A metodologia adotada terá enfoque na abordagem qualitativa compreensiva-interpretativa, privilegiando o estudo de casos, e caráter exploratória, especialmente no que se refere ao conceito histórico da construção de gênero(s) e masculinidade(s). Essa perspectiva é crucial para investigar a manutenção e a reprodução de determinadas estruturas discursivas. Quanto aos objetivos, a pesquisa será descritiva e explicativa descritiva pela necessidade de caracterizar os fenômenos estudados e explicativa pela busca de aprofundamento na compreensão dos resultados obtidos. A pesquisa bibliográfica e documental constituirá a base dos procedimentos utilizados.

Os corpora da pesquisa serão constituídos por: a) textos retirados de um recurso ao STF (Brasil, 2020c) e de seu respectivo processo – cujas decisões dizem respeito à absolvição do réu por alegada “legítima defesa da honra” –; b) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, ação originária no STF (todos da década de 2010 e um da de 2020), e c) de dois recursos no STJ (Brasil, 2021b), referentes ao mesmo processo, nos quais foi aplicada a tese da ADPF 779, isto é, a manutenção da condenação do réu. Como dados secundários, e com o objetivo de analisar a repercussão e os efeitos do discurso produzido pelas instituições jurisdicionais, serão utilizadas notícias jornalísticas acerca de alguns dos casos. Essas decisões estão incluídas nos anexos da dissertação.

A hipótese que sustento é a que o discurso jurídico consolidou a violência contra a mulher no Brasil desde o século XVI e que o Tribunal do Júri brasileiro, ao acatar a tese da “legítima defesa da honra”, reproduz e constrói um discurso moralizante que atravessa as relações de gênero, promovendo a submissão da mulher e a exaltação de valores patriarcais referente à masculinidade.

Contando com a Introdução e as Considerações Finais, esta dissertação está dividida em cinco seções. Na próxima seção, além de referenciar um repertório teórico sobre masculinidades e gênero – com apoio em autoras como Raewyn Connell, Heleieth Saffioti, Judith Butler, Guacira Lopes Louro e Joan Scott, e em autores como Elton Bruno de Siqueira e Durval Muniz de Albuquerque Júnior –, proponho uma contextualização da produção e reprodução da violência contra a mulher, discursivamente legitimada pelo Direito Penal. Os trabalhos das pesquisadoras Marília Montenegro (2015) e Vera Regina de Andrade (1996; 2005; 2017) apresentam pontos axiais para esse debate. Com isso, queremos dizer que é importante verificar na legislação penal brasileira uma tendência de reproduzir a

opressão contra a mulher. A produção de sentidos que isso enseja – e a reprodução desse discurso – demonstra uma lógica de exclusão estabelecida pelas manifestações jurídicas (Butler, 2018).

Por seu caráter sancionatório, o Direito Penal tem como uma de suas finalidades a proteção do bem jurídico de maior qualificação no Direito brasileiro: a vida. Quando o Tribunal do Júri entende que a honra se sobrepõe a esse bem jurídico, aplica uma tese que não está na lei, mas é fruto de manipulação discursiva por operadores jurídicos do Direito – em especial advogados e juízes.

A persistência de aplicação da tese da legítima defesa da honra – argumento que, embora vedado pelo STF (Brasil, 2023) –, ainda se fez presente na segunda década deste século, evidencia a recorrência de um imaginário de masculinidade (Louro, 2013) constituído como uma posição hierárquica superior em relação ao seu outro. No caso da mulher, isso diz respeito tanto ao sexo biológico quanto a representações empíricas de uma feminilidade – sem, contudo, reduzi-las ou limitá-las a esse parâmetro. Em suma, a aplicação do Direito Penal brasileiro fomenta o discurso de que a defesa da honra do homem seria justificativa legítima para atentar contra a vida da mulher.

O caso referente à ADPF 779, julgado pelo plenário do STF em agosto de 2023 (Brasil, 2023), reacendeu na memória coletiva a prática de transformar o julgamento em um escrutínio sobre o caráter da vítima. Situação semelhante ocorreu no caso de Raul Fernando do Amaral Street, o Doca Street, que, embora assassino confesso, foi absolvido porque o foco do julgamento passou a ser sobre as condutas de Ângela Diniz (Azevedo, 2020), a vítima⁴. Esse caso emblemático, aliado à continuidade da opressão exercida por meio de mecanismos jurídicos, constitui um retrato, em plena contemporaneidade, da hipótese aqui já apontada: o discurso jurídico não apenas implementa, mas também consolida a violência contra a mulher, perpetuando, ao longo da série histórica do Direito Penal no Brasil, a lógica patriarcal que a sustenta.

A inquietação que me levou a esse estudo tem origem em uma história pessoal. Mantive relações de amizade, cerca de vinte e cinco anos atrás, com a filha e sobrinhos de Maria do Carmo da Costa Carvalho, vítima de um atentado covarde à

⁴ Ângela foi assassinada em 30 de dezembro de 1976 na Praia dos Ossos, em Búzios, há quase cinquenta anos. Sua morte despertou e desperta tanta comoção, seja pela violência contra mulher, seja pelo uso da tese da “legítima defesa da honra”, que várias produções foram recentemente lançadas na mídia de entretenimento e jornalística. Como exemplo, cito o podcast *Praia dos Ossos* (2020a-2020h), o filme *Ângela* (2023), no Prime Video, e a nova minissérie *Ângela Diniz: O Crime da Praia dos Ossos*, ainda sem previsão de lançamento (Zuliani, 2024).

sua vida, perpetrado pelo seu companheiro. Maria do Carmo ficou cega, teve comprometidas funções neurológicas e motoras, agravadas, especialmente, pela quantidade de corticoides que lhe foram administrados, mas nunca deixou de demonstrar uma paixão pela vida, seja pela convivência com os familiares, seja pelos passeios que realizava pela cidade.

Seu ex-companheiro foi julgado e condenado, mas, por uma tecnicidade formal relativa à citação judicial, o julgamento foi anulado. Alguns anos depois, mesmo após a retomada do julgamento pelo Tribunal do Júri, um recurso da defesa fez com que o STJ reconhecesse a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, ele ficou impune por meio de falhas do nosso sistema de justiça penal.

O caso de Maria do Carmo e o de Ângela Diniz sempre ecoaram em minha mente como exemplos emblemáticos de aberração jurídica. Pelo princípio da legalidade, o Direito Penal não pode ser reinventado ou reinterpretado a cada caso concreto: ele já está estabelecido e deve seguir regras previamente escritas. Embora certas normas contenham lacunas e seja necessário adaptá-las a novos contextos, o Direito é, em essência, um instrumento; são os operadores jurídicos que lhe conferem um caráter político, patriarcal e machista. Meu sentimento inicial de indignação diante desses casos gradualmente deu lugar à compreensão de uma vontade de poder: a ação jurídica não emerge de forma autônoma (autopoietica), mas é moldada por valores políticos de dominação, por ideologias subjacentes e por manipulações discursivas. Desvendar esse mecanismo é o objetivo desta pesquisa.

Penso que esta pesquisa pode também se configurar como uma denúncia e, como tal, não pode ser feita de forma leviana. Há uma responsabilidade social e histórica no desvelamento das relações de gênero – especialmente em relação à violência contra a mulher –, sendo necessário analisar a aparente sujeição da mulher, promovida pelo Direito Penal e pelos operadores do direito, a uma dominação masculina de caráter patriarcal.

Em anos recentes, especialmente 2022 e 2023, surgiram pesquisas sobre o conteúdo do Podcast da Rádio Novelo, em que um time de jornalistas, comandado por Branca Vianna, apresentou um programa chamado Praia dos Ossos (2020a-2020h)⁵. Em oito episódios, elas demonstram que, no contexto histórico-social em

⁵ A Rádio Novelo está disponível nos principais agregadores de podcasts, e os episódios do programa Praia dos Ossos também podem ser escutados no site: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>.

que vivia, Ângela Diniz era uma pessoa na vanguarda, tanto em pensamento quanto em atitudes. O programa reconstitui parte da vida de Ângela e aspectos relacionados ao crime e ao julgamento. Há um foco narrativo próximo ao folhetim quando partes do julgamento são mostradas, e também um desvelamento da manipulação da defesa, que desviou a atenção dos jurados dos atos do criminoso para o caráter da vítima.

Na plataforma da Scielo, não encontramos registros sobre Ângela Diniz, ECD ou mesmo sobre o programa Praia dos Ossos.

No catálogo de teses do CAPES (obras após apresentação do projeto, 2022-2023), encontramos a tese de doutoramento de Ângela Ferreira (2022), que, partindo de categorias elaboradas por Foucault, aborda a subjetivação de mulheres vítimas de feminicídio a partir das alegações de “crime passionai” e da “legítima defesa da honra”.

Cibele Machado (2023), em um estudo com fundamento em teorias da psicologia social, usa o método da análise de conteúdo para abordar o discurso de defesa, também no aspecto retórico, em casos de feminicídio após a ADPF 779 do STF (Brasil, 2023). Ela identificou que a tese da “legítima defesa da honra” não foi utilizada em nenhum dos processos que acompanhou, mas apontou a existência de outras estratégias discursivas com a finalidade de sensibilizar os jurados em favor dos réus.

Fazio (2023) analisa a construção histórica do argumento da “legítima defesa da honra”, em um estudo sobre as formações discursivas em Foucault e Pêcheux. Além disso, com base nesse referencial, averigua como se deu a estabilização de sentidos até determinado momento histórico, especialmente na década de 1980.

Dentre as diversas pesquisas encontradas no site Connected Papers acerca da tese da “legítima defesa da honra”⁶, destaco o estudo de Cardoso e Pimental (2023). Entendo que se aproxima da presente pesquisa porque visa confrontar a proibição do uso da tese pelo STF, no julgamento do plenário, em face do princípio da íntima convicção das pessoas que participam do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Os autores buscaram enquadrar a pesquisa nos estudos processualistas, alegando uma contradição sistêmica a ser solucionada com a adoção do “livre

⁶ No agregador disponível em: <https://www.connectedpapers.com/search?q=leg%C3%ADtima%20defesa%20da%20honra%20an%C3%A1lise%20discurso>. Acesso em: 31 ago. 2024.

convencimento motivado”, ou seja, com a explicitação do que levou o jurado ou a jurada a proferirem sua decisão. Penso que, apesar de isso simplificar o trâmite do processo, essa alternativa, meramente jurídica, pode levar a ilações de ordem retórico-argumentativa e, sob esse mesmo fundamento dogmático-jurídico, resultar na nulidade do julgamento pelo júri. Nesse sentido, diante de absolvição do réu em afronta à prova dos autos, a proposta do Tema 1087 do STF (Brasil, 2024) revela-se uma maneira objetiva de extirpar esse tipo de especulação retórica.⁷

Esses exemplos trazem pesquisas concentradas em seu campo de estudo, porém o presente projeto visa expandir o olhar acadêmico por meio de um estudo inter e transdisciplinar, com aporte da Criminologia Crítica, dos Estudos de Gênero e dos ECD com viés sociocognitivo, em uma interface que busca, repito, desvelar a produção, reprodução e aplicação da violência da práxis jurídica sobre as mulheres.

Na terceira seção será apresentada a perspectiva teórico-metodológica adotada na presente pesquisa para a realização da análise dos corpora. Levo em consideração estudos interdisciplinares do discurso sob o manto da Análise Crítica do Discurso e, em especial, os Estudos Críticos do Discurso de Teun A. Van Dijk.

É necessário, portanto, albergar os estudos do discurso no campo dos direitos humanos em uma perspectiva dialética, longe da simples igualdade formal, mas composto por constantes processos “que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana” (Herrera Flores, 2009, p. 19). Os estudos críticos do discurso oferecem uma ferramenta fundamental para a compreensão e promoção dos direitos humanos, permitindo explorar as complexas relações entre linguagem, poder e desigualdade.

O paradigma epistemológico dos direitos humanos, dessa forma, seria marcado, por meio das normas, por uma resposta simbólica a violações de direitos. Isso se reflete também no campo acadêmico e de pesquisas em relação aos direitos humanos. Tal mudança implica a consideração a construção de novas análises que se afastam do caráter estritamente metódico e instrumental da construção do saber, privilegiando um processo interdisciplinar e pautado em práticas sociais com telos emancipatório (Herrera Flores, 2009).

A origem da petição que levou à ADPF 779, no STF, teve como base a indignação de parcela da sociedade, em especial operadores do Direito, diante da

⁷ O tema 1087 do STF (Brasil, 2024) será abordado com maior detalhamento na quarta seção.

violência contra as mulheres simbolizada pela “legítima defesa da honra”. A análise da ADPF possibilitará averiguar a alegada “legitimidade” da defesa da autoimagem masculina em detrimento da vida alheia, em especial a vida das mulheres direta e/ou indiretamente vitimadas.

Nesse contexto, os ECD possibilitam identificar como discursos hegemônicos podem perpetuar violações de direitos, ao mesmo tempo que revelam as vozes e narrativas que emergem em resposta a essa dominação, uma vez que as normas não seriam apenas simbólicas, mas também ferramentas de resistência e transformação social.

Ademais, a proposta de um enfoque interdisciplinar nas pesquisas sobre direitos humanos, como sugerido por Herrera Flores, amplia o escopo da análise ao integrar práticas sociais e contextos históricos. Essa abordagem permite que novos saberes sejam gerados, desafiando metodologias tradicionais e promovendo um entendimento mais holístico das questões de direitos humanos. Assim, os estudos críticos do discurso não apenas enriquecem a pesquisa acadêmica, como também fortalecem os espaços de luta e reivindicação, contribuindo para a construção de um futuro mais justo e equitativo.

No campo dos direitos humanos, a interdisciplinaridade não deve ser utilizada apenas como um caminho para a pesquisa ou para lidar com as questões que surgem na sociedade, ou seja, de forma instrumental. Deve, sobretudo, orientar a própria construção teórica dos direitos humanos. Nessa perspectiva, os ECD revelam-se um instrumento eficaz na defesa e promoção dos direitos humanos, ao permitir que se escutem e amplifiquem as vozes marginalizadas, além de contribuírem para a formação de uma consciência crítica sobre as estruturas de poder que moldam nossas sociedades.

Além de analisar o percurso histórico acerca da legítima defesa da honra e sua aplicação no Direito brasileiro (Assis, 2003; Paiva, Silva, 2014) – como tese genérica e não escrita de absolvição –, selecionei como decisão paradigmática uma sentença absolutória (Brasil, 2020c) do Tribunal do Júri da cidade de Nova Era/MG, em que foi reconhecida a excludente de ilicitude “legítima defesa da honra”. Para tanto, é pertinente investigar a motivação, ou a ausência expressa e significativa de motivação, dos/as jurados/as em decisão na qual prevaleceu cláusula absolutória genérica contra as provas existentes nos autos – mesmo tendo sido reconhecidos o ato, o motivo e sua autoria pelo réu absolvido.

Isso será feito na quarta seção, em que analisaremos recentes decisões contraditórias do STF quanto à manutenção da decisão do Tribunal do Júri – no caso acima indicado (Brasil, 2020c, 2020d) e em julgamento ocorrido em março de 2020 (Brasil, 2020a). Optei por indicar em molduras os excertos analisados, sempre os reportando aos anexos em que se encontram, especialmente para diferenciá-los das citações diretas provenientes dos mesmos corpora.

Por fim, nas considerações finais, apresentarei o alcance, ou não, dos objetivos da pesquisa; apontarei eventuais lacunas no estudo devido a fatores externos, caso existam, e proporei caminhos/veredas que indiquem mecanismos sociais de ação a partir do reconhecimento, pelo direito, da igualdade material entre homens e mulheres, com lastro na dignidade da pessoa humana.

2 DIREITO, PATRIARCADO E MASCULINIDADES HEGEMÔNICAS

A intersecção entre o fenômeno jurídico, o conceito de patriarcado e a noção de masculinidade hegemônica é o objetivo desta seção, na qual situamos o papel do Direito Penal na perpetuação de normas que impactam a violência de gênero no Brasil.

Enfatizamos algumas das funções do Direito Penal, como as garantidoras de direitos e de seletividade quanto à imposição de suas normas, mas também como uma instituição que, embora formulada para proteger, muitas vezes contribui para reforçar padrões de comportamentos advindos de uma moral conservadora e machista.

Ao questionarmos o sistema de justiça penal e suas práticas, entendemos como ele reproduz e intensifica desigualdades e violências de gênero. Vera Regina de Andrade (1996; 2005) reforça essa noção ao demonstrar a capacidade do Direito Penal de replicar o sofrimento da vítima, em vez de protegê-la, pois o tratamento do Direito Penal dispensado à vítima – especialmente à mulher, como salienta a criminalista – não é capaz de reparar, mas sim de agravar o martírio de alguém que acabou de passar por situações fáticas de violência⁸.

Dai se extrai o conceito da violência do Direito Penal, tema fundamental para a exploração da seletividade a partir da construção do gênero na história, e, em um recorte mais específico, de uma masculinidade hegemônica patriarcal (Albuquerque Júnior, 2013; Connell, 2005, 2013; Del Priore, 2020; Lerner, 2019; Louro, 2013; Scott, 1989, 1992).

O conceito de masculinidade hegemônica foi cunhado por Raewyn Connell, refere-se a um tipo de masculinidade que se estabelece como dominante em um determinado contexto social, cultural e histórico. Caracteriza-se por comportamentos e atitudes que reforçam a superioridade dos homens sobre as mulheres, bem como sobre outros homens que não se enquadram nesse padrão dominante, como gays e homens afeminados (Connell; Messerschmidt, 2013).

⁸Andrade (1996) utiliza o conceito de violência de Sônia Felipe (1996. p. 25): uma ação momentânea ou “uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas (...) No ato de violência, há um sujeito (...) que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade”.

Na introdução, mencionamos dados sobre feminicídios no Brasil em 2023. Décadas antes, Andrade (1996, p. 90) já constatava que, “salvo situações contingentes e excepcionais”, o sistema penal não possuía eficácia para proteger as mulheres, e também, como prescrito em um dos objetivos desta pesquisa, duplica a violência a que as mulheres são submetidas⁹. Essa constatação demonstra que a tese da “legítima defesa da honra” é apenas um recorte dentro da discussão mais ampla sobre violência de gênero e masculinidade hegemônica. Isso nos leva a refletir sobre a evolução da violência contra a mulher no âmbito do Direito Penal brasileiro, tarefa que será realizada nesta seção.

2.1 MASCULINIDADE HEGEMÔNICA, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para Connell (2005), o gênero é uma forma de estruturar práticas sociais em geral, portanto, sua expressão é afetada por outras experiências do indivíduo. A construção da masculinidade interage com elementos como raça e classe, de modo que não há uma única masculinidade, mas diversas masculinidades moldadas por relações de poder e práticas culturais.

Neste contexto, Connell (2005) exemplifica que as experiências coloniais entre brancos e negros impactaram as expressões masculinas dessas duas configurações étnicas, de modo que as animosidades históricas, escravização e dominação se manifestam nas configurações de gênero. Similarmente, a autora também entende que as masculinidades atreladas à classe operária podem ser entendidas não apenas por meio do aspecto restrito das políticas econômicas, mas também por meio das políticas de gênero (Connell, 2005, p. 75).

O conceito de masculinidade hegemônica, associada à idéia de masculinidade dominante que subjuga tanto o feminino quanto outras formas de masculinidades, foi inicialmente debatido pela autora em estudos acerca dos papéis sexuais e relações de poder. No plural, o termo “masculinidades” refere-se à multiplicidade de formas

⁹ A própria conversão de uma questão privada em questão social e desta em crime, segundo a autora, já é índice da violência do sistema jurídico, pela incapacidade institucional de solução por meios alternativos. Além de alvo de condutas sociais violentas, por exemplo, “a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante (Andrade, 1996, p. 90-91)

de expressão da masculinidade e às diferenças de classe em sua expressão (Connell; Messerschmidt, 2013).

Segundo as autoras, a masculinidade hegemônica foi inicialmente objeto de investigação de estudos pedagógicos sobre dinâmicas em sala de aula – especialmente práticas de professores de educação física – e *bullying* entre meninos; posteriormente, abarcou as relações intrafamiliares e sua conexão com o patriarcado.

Oliveira e Silva (2018) encaram a masculinidade hegemônica como destrutiva, voltada à exclusão de grupos sociais dissonantes ou dissidentes do paradigma dicotômico heterossexual. As autoras também verificam, com fulcro nos estudos de bell hooks, a existência de uma estrutura social patriarcal, branca e capitalista, voltada de forma predatória contra mulheres, homossexuais, negros, travestis e transexuais. Nesse contexto, Heleieth Saffioti afirma que o patriarcado “é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (2015, p. 43).

A historiadora brasileira Mary Del Priore (2020) observa que o conceito antes era utilizado para designar papéis atribuídos aos homens, como o fornecimento de alimento e proteção, e que, a partir de estudos feministas nos anos 1970, foram desveladas as noções de opressão, dominação, exploração e desrespeito entre homens e mulheres.

Saffioti (2015) comenta que muitas autoras feministas não costumam utilizar o conceito de patriarcado, mas sim o de gênero. Para ela, o patriarcado é um regime – atrelado à dominação e poder – concebido como uma estrutura de poder específica manifestada ao longo da história. Caracteriza-se pela dominação masculina e pela subordinação feminina, garantindo e perpetuando desigualdades sociais e hierarquias entre os gêneros, estando intrinsecamente ligado à organização social e econômica das sociedades. Trata-se uma construção estrutural que reflete e perpetua a exploração das mulheres por meio de normas e instituições sociais que favorecem os homens. O patriarcado, portanto, é uma categoria que deve ser entendida dentro de um contexto histórico e social específico, materialista-histórico, e não como uma característica inerente a todas as sociedades humanas; aplica-se a um período contingencial, abrangendo os últimos seis ou sete milênios da humanidade, com o surgimento de novas formas de organização social e econômica que favoreceram a dominação masculina (Saffioti, 2015 p. 131). Esse conceito é

visto como um sistema que estabelece um padrão de relações sociais que privilegia os homens em detrimento das mulheres.

Filiada ao marxismo, Saffioti (2015) aborda o gênero como uma construção social histórica, enfatizando que o gênero é moldado por variáveis sociais e econômicas que influenciam as relações de poder e a subjetividade. Gênero, portanto, é uma categoria que reflete as expectativas sociais em relação à masculinidade e à feminilidade, podendo ser dinâmico e variável ao longo do tempo.

Butler (2018), por seu turno, indica que gênero é um conceito discursivo, ligado a intenções, inconscientes ou não, acerca de comportamentos já previamente instaurados em uma ordem sócio-histórica. Para ela, o gênero é constituído por atos e práticas repetidas que criam a ilusão de uma identidade de gênero estável, ou seja, é performativo. Como se trata de um conjunto de comportamentos e expressões socialmente construídos, Butler afirma que podem ser desconstruídos, não sendo uma essência ou algo metafísico. Essa visão sugere que o gênero é fluido e que as identidades de gênero podem ser desafiadas e reconfiguradas.

Saffioti (2015) nos traz uma perspectiva macro sobre como o patriarcado opera – e é operado – dentro de uma estrutura sócio-histórica, enquanto Butler sugere que as rupturas com as normas convencionadas podem ocorrer por meio da performatividade de gênero, capaz de desestabilizar, nas microdinâmicas, o patriarcado.

Entendo que, ao abordarmos a diferença entre gênero e patriarcado sob a perspectiva de Saffioti, pode haver uma aproximação com o pensamento de Butler acerca de gênero, pois Saffioti (2015) entende que gênero, mesmo que um “macroconceito” dinâmico e histórico, é uma construção social que se refere às representações e expectativas associadas ao masculino e ao feminino, sendo as variações culturais e temporais determinantes na conformação de identidades de gênero. Ela enfatiza que o gênero não é apenas uma categoria de análise, mas também um aparelho semiótico, corporificado na ordem simbólica, que organiza significados e práticas sociais, influenciando a identidade subjetiva e as relações interpessoais.

O conceito de gênero abrange, portanto, uma análise mais ampla das construções sociais e das identidades associadas ao masculino e ao feminino, enquanto o patriarcado se refere a um sistema específico de dominação que opera dentro dessas construções, possuindo uma face privada e uma face social, ou seja,

não há como dissociar o patriarcado do Estado, pois é uma relação prevista em diversas leis e em diversos momentos históricos.

No contexto do Nordeste do Brasil, Albuquerque Jr. (2013) argumenta que os avanços sociais, por vezes interpretados como feminização da sociedade, ensejam, no âmbito da masculinidade dominante e das elites hegemônicas, a criação de um novo modelo masculino que contrarie a feminização e a passividade percebidas na sociedade, fazendo emergir “uma reação viril ao processo de horizontalização e declínio” (Albuquerque Jr., 2013, p. 209). O autor segue afirmando que

[n]este espaço, a crise de um padrão de masculinidade, trazida pelas mudanças aceleradas do mundo moderno, sobretudo pela alteração do lugar ocupado por mulheres, pelos filhos e pela própria família, é vivida como uma crise mais aguda (Albuquerque Jr., 2013, p. 209).

Essa crise remonta à infiltração dos valores burgueses no núcleo familiar coronelista do século XIX, no contexto da sociedade brasileira, e se estende, na contemporaneidade, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, à crise da própria família burguesa –marcada pela perda da unidade familiar com a instituição do divórcio e pelo reconhecimento do direito da mulher à capacidade para atos da vida civil, entre outras mudanças (Siqueira, 2006).

2.2 GÊNERO E DIREITO PENAL: CONSTRUÇÕES HISTÓRICAS

A legislação brasileira, desde suas raízes nas Ordenações Filipinas, reflete as relações de poder e as construções sociais que perpetuam a desigualdade de gênero (Ramos, 2012). As Ordenações Filipinas vigoraram durante o período colonial, a partir do século XVI, e foram revalidadas pelo Rei João IV em 1643 (Dória, 2006). Esse conjunto de leis não apenas regulamentava a vida social e a moral, mas também estabelecia uma hierarquia que colocava a mulher em uma posição de subordinação, sujeita à autoridade de homens, seja pai ou marido. Impregnadas de valores patriarcais, tratavam a mulher como propriedade, negando-lhe autonomia e voz, e perpetuavam uma visão de moralidade que vinculava seu valor à honra masculina.

O código criminal do Império, de 1830, aboliu essa permissão, como veremos mais adiante. Contudo, com a transição para o Código Penal de 1890 e, posteriormente, o de 1940, a legislação continuou a refletir essa lógica de controle sobre o corpo e a vida das mulheres, uma vez que prestigiava a figura do crime

cometido sob “violenta emoção”. O adultério, por exemplo, era criminalizado, reforçando a ideia de que a honra do homem estava intrinsecamente ligada à conduta sexual da mulher. A punição, embora formalmente igual para ambos os cônjuges, perpetuava a noção de que a mulher era responsável pela manutenção da honra familiar, evidenciando uma construção social que a reduzia a um sujeito inumano, passível de controle e vigilância (Ramos, 2012, p. 55).

Mesmo com as transformações legislativas ocorridas ao longo do tempo, ainda que muito tardiamente, como a descriminalização do adultério em 2005 e a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006¹⁰, a produção de uma imagem da mulher como um sujeito inferior e vulnerável à violência persiste, ao menos no imaginário social e jurídico.

O conceito de gênero é baseado na distinção entre sexo, fator biológico, e a construção social, cultural e histórica dos papéis representativos que essa divisão exerce nas relações em sociedade. Siqueira e Samparo (2017) explicam que os sexólogos Anke Ehrhardt e John Money, em 1972, foram responsáveis por estabelecer essa separação de sexo e gênero. Na mesma década, grupos feministas também utilizaram essa mesma concepção de divisão entre sexo e gênero, defendendo que o sexo está estreitamente ligado aos aspectos biológicos inerentes a todos os seres humanos, enquanto o gênero permeia a construção identitária, não dependendo do sexo para suas associações.

Connell, em momento incipiente das suas pesquisas, seguiu essa linha de pensamento ao afirmar que o termo gênero é comumente utilizado para designar as distinções culturais entre homens e mulheres com lastro nas diferenciações biológicas de macho e fêmea, de modo que “a dicotomia e a distinção entre os sexos é a base dessa ideia. Os Homens são de Marte, as mulheres são de Vênus” (Connell, 2009, p. 9).

Em momento posterior (2013; 2017), Connell enfatiza que a divisão de gênero possui origens históricas e sociais, sendo construída e mantida ao longo do tempo por meio de processos culturais, políticos e econômicos. A autora destaca que a masculinidade e a feminilidade não são características inatas, mas sim construções sociais que variam de acordo com o contexto histórico e cultural, não constituindo, portanto, atributos universais. Ressalta, ainda, a importância de compreender a

¹⁰ Além da retirada da expressão “mulher honesta” do Código Penal, o que apenas ocorreu em 2005, com a publicação da Lei 11.106/2005 (Brasil, 1940).

complexidade e a contradição presentes nas definições de masculinidade e feminilidade, enfatizando a influência de fatores como a socialização, as relações de poder e as normas sociais na formação das identidades de gênero, e não como categorias estagnadas nas “dicotomias dos ‘papéis de sexo’ ou [n]a biologia reprodutiva” (Connell, 2017, p. 189).

Ainda assim, para ela, o sexo seria uma característica biológica, enquanto o gênero “se dirige aos corpos” (Connell, 2017, p. 189), ou seja, é uma prática social corporificada, independentemente do fator biológico do ser humano. O gênero, portanto, refere-se a papéis, identidades e relações sociais associadas às categorias de masculinidade e feminilidade.

No tocante à conceituação entre sexo e gênero, creio ser importante trazer o pensamento de Judith Butler à baila, especialmente na obra *Problemas de gênero* (2018). Para a pesquisadora, a diferença fundamental entre sexo e gênero reside no fato de que o sexo é frequentemente entendido como uma categoria biológica, ligada às características físicas e fisiológicas do corpo, enquanto o gênero é uma construção social e cultural, relacionada às normas, papéis e expectativas atribuídas às identidades masculinas e femininas. Ocorre que, de acordo com Butler, o sexo, não é uma realidade pré-discursiva ou natural, mas sim uma categoria social moldada e definida por normas culturais e discursivas. O que chamamos de sexo é uma construção que emerge das práticas de gênero – produzidas e reforçadas por meio de símbolos da linguagem, instituições e práticas sociais.

Assim, a ideia de que o sexo é uma base natural para o gênero é desafiada, levando à conclusão de que ambos são interdependentes e mutuamente constitutivos. Em uma convergência não intencional com o pensamento de Connell, Butler utiliza a teoria da performatividade para mostrar que as normas de gênero não apenas refletem, mas também criam a materialidade do corpo – corporificação – e a experiência de ser homem ou mulher. Essa abordagem de Butler, entretanto, implica a não fixidez das categorias de sexo e gênero, entendidas fluidas e sujeitas a mudanças, o que leva à sua não diferenciação. Ao abolir a dicotomia entre sexo e gênero, ela abre espaço para uma compreensão mais complexa e inclusiva das subjetividades, permitindo a exploração de experiências que não se encaixam nas categorias tradicionais.

Para Butler, o discurso desempenha um papel central na criação e perpetuação das normas, influenciando a forma como, no presente caso, as identidades de

gênero são compreendidas e vivenciadas. Ao analisar as categorias de sexo e gênero, é essencial considerar o poder do discurso não só na construção e regulação das identidades de gênero, mas também na resistência e subversão das normas de gênero dominantes.

Levando-se em consideração como as questões de sexo/gênero são moldadas pelo discurso, Eni P. Orlandi (1996) indica que a representação dos sujeitos e seus lugares sociais se reflete na forma com a dominação e o discurso dominante são compreendidos. Tal noção conecta-se com o conceito de violência simbólica presente na teoria de Bourdieu (2021), caracterizada pela imposição, muitas vezes velada, de categorias de percepção e valorização do universo social por meio de mecanismos culturais coercitivos. Nessa dinâmica, o sujeito dominado assimila sua condição como se fosse um estado natural e inalterável, mesmo que esta condição seja fruto de uma dominação latente¹¹.

Engels, em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1984), afirma que a discriminação nas relações de gênero se deu a partir das divisões de classe. Ele defendia que a organização social, em um primeiro momento, ocorria a partir da necessidade de garantir a sobrevivência do grupo. Nesse contexto, a criação dos meios – em propriedade comum, segundo enfatizava – tinha como função gerar produção de alimentos e viabilizar a reprodução da vida humana.

Em virtude das funções pré-definidas aos gêneros, anteriormente, considerando o contexto histórico-social de uma época anterior, as mulheres não poderiam competir com os homens, visto que tinham papéis sociais distintos a cumprir e, principalmente, características próprias à sua natureza feminina (Engels, 1984).

Gayle Rubin, por seu turno, entende que as relações de produção material e os papéis relacionados às identidades de gênero envolvem também relações de reprodução sexual, no sentido mesmo de procriação. Ela critica o que percebe como estruturas imutáveis nos pensamentos de Marx, Freud, Lévi-Strauss e no próprio Engels. O que Rubin entende por “sistema sexo/gênero” (Rubin, 1993, p. 11) não implica necessariamente formas de opressão por questões biológicas, mas

¹¹ Conceito que se assemelha ao de hegemonia de Gramsci, senão vejamos: “Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais” (Bourdieu, 2021, p. 64).

diferentes maneiras de lidar – em diferentes sociedades – com a transformação da sexualidade e da reprodução em produtos simbólicos e humanos. Para Rubin, a opressão não seria inevitável, já que as relações de gênero, por serem socialmente construídas, podem ser alteradas por meio de novas formas de organização social; contudo, para que isso ocorra, ela enfatiza, apenas com luta, oposição (Rubin, 1993, p. 55).

Em uma análise histórica de produções sociais, Ruth Wodak compreende os conceitos de gênero como uma construção sociodiscursiva, não se tratando de atributos fixos dos indivíduos, mas características continuamente construídas e negociadas através das interações sociais e dos discursos. Para Wodak (2016), o gênero é um fenômeno dinâmico, performativo e situado dentro de contextos históricos e culturais específicos, sendo moldado pelas práticas discursivas e pela linguagem.

O discurso penal, nesse contexto, é moldado por normas culturais que refletem construções históricas de gênero, incluindo a forma como determinadas infrações são percebidas e punidas de acordo com o gênero do infrator. Tais práticas penalizam comportamentos que desviam das normas tradicionais, especialmente no caso das mulheres, cujas ações são muitas vezes julgadas de acordo com padrões morais de vulnerabilidade e proteção paternalista.

Wodak (2016) menciona que a legitimação do discurso dominante decorre da utilização – inclusive midiática – de normas e valores apresentados à sociedade como inevitáveis ou naturais:

Normas e valores são componentes genéricos e abstratos de ideologias subjacentes. Em atitudes mais específicas, eles precisam ser traduzidos em objetivos e valores mais concretos (Wodak, 2016, p. 83)¹².

Todavia, por meio de práticas discursivas, grupos sociais dominantes pretendem manter o *status quo* e obter a conformidade dos sujeitos dominados, sustentando valores excludentes e/ou discriminatórios. A autora afirma, outrossim, que um dos métodos mais utilizados na política para a manutenção do discurso hegemônico é a criação de *scapegoats*, bodes expiatórios, estratégia que visa à criação de um inimigo (Wodak, 2015b)¹³.

¹² Tradução livre de: “Norms and values are general and abstract components of underlying ideologies. In more specific attitudes, they need to be translated into more concrete aims and value”.

¹³ Esse pensamento guarda similitude com o conceito de direito penal do inimigo (Paulino, 2018), que divide a sociedade entre heróis e vilões, atribuindo a estes últimos a culpa pelos males sociais– no

No âmbito do direito penal, Figueiredo (1997) observa que tais discursos se mantêm a despeito da clara violação aos direitos alheios. De acordo com a autora, na cultura jurídica brasileira, as decisões legais não são arbitrárias, mas justificadas por “boas razões”. Em diversos casos de violência contra a mulher, contudo, tais boas razões não são expressas nas sentenças prolatadas. A autora cita um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) de 1973, em que o magistrado afirmou que a cópula intramatrimonial é dever de ambas as partes e que o estupro marital seria, dessa forma, justificado – ou seja, um direito do autor do fato.

Ainda segundo Figueiredo (1997), a linguagem jurídica é intencionalmente de difícil entendimento, de modo a impedir que os leigos tenham acesso ao discurso jurídico e a manter vulneráveis os indivíduos com pouco poder social, como as mulheres, sob um sistema jurídico construído e interpretado – diante dos dados atuais do CNJ, ainda majoritariamente por homens brancos, cis, héteros¹⁴. As alterações legais que visam à igualdade, combate à discriminação e à proteção especial aos vulneráveis – como disposto, por exemplo, na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) – mostram-se insuficientes para alterar o *status quo* vigente:

Portanto, embora possamos observar ligeiras mudanças nos textos jurídicos atuais, o/a intérprete legal ainda tende a adaptar a lei às ideologias conservadoras de sua comunidade, mantendo desta forma a discriminação de gênero inalterada (Figueiredo, 1997, p. 42).

Nesse contexto, trazemos à baila a Ação Penal nº 0006529-86.2016.8.26.0224 – julgada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Guarulhos, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), pelo juiz Leandro Jorge Bittencourt Cano –, em que o pai fora absolvido por espancar a filha de 13 anos com fios elétricos e corta-lhe o cabelo com uma tesoura¹⁵, sob o argumento de que o ato estaria dentro do limite legal e se trataria de medida corretiva:

“Não se veda o direito de corrigir, mas tão somente se proíbe o seu exercício abusivo. A ação inicialmente é lícita; o seu exercício abusivo é que a torna ilícita, atingido o nível de crime. No caso em apreço, todavia, não existem provas suficientes no sentido de que o réu tenha utilizado dos meios disciplinadores de modo excessivo. [...] O agente aplicou moderadamente uma correção física contra a sua filha, gerando uma lesão de natureza leve. O fato foi isolado e, segundo a vítima e a testemunha, a

presente caso, às mulheres. No discurso político, entretanto, é comum a citação de imigrantes, negros e homossexuais como os “inimigos”.

¹⁴ Falaremos, nas seções seguintes, sobre o acesso ao discurso, na esteira do pensamento de Teun A. Van Dijk.

¹⁵ A alegação apresentada para a violência foi o fato de a filha ter mantido relações sexuais pela primeira vez com o namorado.

intenção do réu era de corrigi-la”, escreveu o magistrado. (Espancar..., 2017).

Ressalte-se que tal julgado, embora tenha sido revertido em instância superior, ocorreu dez anos após a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que trata da violência contra a mulher, reforçando o argumento de Figueiredo (1997) de que a mera alteração legal não enseja alterações sociais e culturais.

Essas alterações normativas, apesar de derivadas de fatos sociais, são também objeto de trocas políticas e muitas vezes analisadas pela ciência da Criminologia, sobretudo em seus estudos sobre o sistema penal e sua relação com outras camadas da sociedade.

2.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E RELAÇÕES DE PODER

Em contestação à criminologia liberal e positivista, surge a teoria da etiquetagem (*labelling approach*), a qual, segundo Santos (2014), define o crime e a reação social como produtos da interação social. Apesar de essa teoria representar um avanço em relação às perspectivas criminais anteriores, ainda não consegue desvincular-se dos conceitos estruturais-funcionais, psicológicos e outros:

[...] embora tenha sido uma teoria de médio alcance, incapaz de oferecer crítica macrossociológica, tal limitação não conseguiu lhe retirar o caráter deslegitimador. Os limites do *labelling* significaram, apenas, que o estudo insuficiente tinha que ser completado, nunca desqualificado (Santos, 2014, p.4).

Um expoente da criminologia positivista, de ampla influência no Código Penal de países sul-americanos, como o Brasil, foi Cesare Lombroso. Seus estudos, baseados nas pseudociências de frenologia e da fisionomia, buscavam identificar as características dos criminosos atávicos. Lombroso concluiu que negros, ciganos, turcos, indivíduos com tatuagens, piercings, orelhas e narizes proeminentes seriam mais propensos ao cometimento de crimes (Salomão; Belotti; Costa, 2019).

Tem-se, portanto, como característica do positivismo criminológico, a seletividade penal e o encarceramento de determinados indivíduos sem a comprovação do cometimento de qualquer ato ilícito, apenas com lastro em aspectos sociais, étnicos e culturais. Por outro lado, determinados indivíduos que apresentem características consideradas adequadas pelo Estado poderiam não ser presos, ainda que houvesse comprovação de atos delituosos. Ou seja, cria-se no

imaginário popular a percepção de presunção de culpabilidade atribuída a determinados indivíduos, mesmo sem prova de que esse indivíduo tenha cometido qualquer delito¹⁶. (Barbosa, 2017).

A Criminologia Crítica, por sua vez, surge para romper com os pressupostos da criminologia liberal da Escola Clássica e da Escola Positiva. Nessas correntes, bastava aos fatos haver cotejo com a descrição da conduta criminosa, com subsunção direta e sem qualquer valoração de cunho social à norma (Andrade, 2003), já que o indivíduo criminoso possuiria livre arbítrio para entender o grau de gravidade de sua conduta. O modelo da Criminologia Crítica, ao contrário, enfatiza uma análise do fenômeno criminal sob uma ótica histórico-analítica, considerando fatores macrossociológicos, como a acumulação de bens, e microssociológicos, como a rotulação das classes e dos cidadãos (Santos, 2014). Dessa forma, a Criminologia Crítica substitui o caráter patológico do delinquente defendido pela Escola Positivista:

[...] sustentou-se o caráter normal do crime, constatou-se a existência de mecanismos de socialização aos quais as pessoas são expostas pela estratificação social, verificou-se a aprendizagem social do crime, entre outras teorias sociológicas que foram aplicadas ao fenômeno criminal (Lopes, 2018, p.3).

O crime, assim, passa a ser visto como construção social ligada a fatores deterministas, e o sistema penal é considerado como uma usina geradora de criminalidade, além de apresentar seletividade discriminatória em relação aos indivíduos (Lopes, 2018).

A partir de uma interpretação materialista do Estado Liberal, o Direito Penal passa a ser analisado de forma distinta, passando a ser compreendido não como um sistema que visa à correção de falhas sociais, contenção da criminalidade e a ressocialização dos criminosos. De acordo com Faleiros (2022), o Direito Penal atende aos interesses de uma parte da sociedade, dado que esta é dividida entre classes com interesses antagônicos, não sendo possível haver um sistema uniforme que atenda aos interesses de toda a coletividade.

Juarez Cirino dos Santos (2014), nesse mesmo contexto, explora as contradições existentes no sistema penal ao verificar que condutas nocivas à

¹⁶ De acordo com a Teoria da Ação Finalista de Hans Welzel, crime é o ato típico, antijurídico e culposos; é a denominada “teoria tripartite do crime” (Andrade, 2003, p. 147-153). Crime é um ilícito penal de maior gravidade, e equivale a delito; já a contravenção é um ilícito penal de menor potencial ofensivo, não se confundindo, portanto, com delito (Tavares, 2022).

sociedade, ou apenas a uma parcela desprivilegiada, não são criminalizadas – ou o são apenas formalmente – tendo em vista que a repressão no plano fático é inexistente.

Santos (2014) afirma que o direito fundamentado nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade (direito liberal positivista) do bem comum não é eficaz para questionar a noção de divisão de classes, as contradições e opressões sociais, ou a expropriação da mais-valia do trabalho excedente não remunerado. Para a Criminologia crítica, a prevalência da seletividade do Direito Penal e do Sistema de Justiça Criminal perpetua as desigualdades sociais:

Assim, através das definições legais de crimes e de penas, o legislador protege interesses e necessidades das classes e categorias sociais hegemônicas da formação social, incriminando condutas lesivas das relações de produção e de circulação da riqueza material, concentradas na criminalidade patrimonial comum, característica das classes e categorias sociais subalternas, privadas de meios materiais de subsistência animal: as definições de crimes fundadas em bens jurídicos próprios das elites econômicas e políticas da formação social garantem os interesses e as condições necessárias à existência e reprodução dessas classes sociais. Em consequência, a proteção penal seletiva de bens jurídicos das classes e grupos sociais hegemônicos pré-seleciona os sujeitos estigmatizáveis pela sanção penal - os indivíduos pertencentes às classes e grupos sociais subalternos, especialmente os contingentes marginalizados do mercado de trabalho e do consumo social, como sujeitos privados dos bens jurídicos econômicos e sociais protegidos na lei penal (Santos, 2014, p.11).

A crítica feita por esse autor se encontra a par do pensamento de Baratta (2012), segundo o qual o desenvolvimento da Criminologia Crítica se dá pela superação das patologias criminais da Escola Positiva e dos conceitos de livre-arbítrio da Escola Clássica, considerando uma análise da aprendizagem e da construção social como fator preponderante para o delito.

Enquanto a Escola Clássica analisava o crime como abstração jurídica, a Positiva voltou-se para o delinquente, explicando-o por fatores biogenéticos. Dessa perspectiva positivista surgiu a Criminologia Clínica, a qual, por meio de estudos laboratoriais, buscava a ressocialização científica do infrator. Analisando as lacunas deixadas pelas duas Escolas, surgiu a Criminologia Crítica, ou radical, que parte do estudo do crime como criminalização, defendendo que há uma construção social do crime e do criminoso para a perpetuação das desigualdades sociais¹⁷.

¹⁷ A impessoalidade inerente ao uso de prognósticos de risco e à relação abstrata com a questão criminal que instauram constitui uma forma brutal de esvaziamento do conteúdo ético nas relações humanas, em função de um interesse utilitário. De fato, contra a instrumentalização estatística do sistema punitivo e mecanização da violência, o sujeito tem pouca capacidade de resistência. Resta-

Da crítica de Santos (2018), pode-se extrair que o autor¹⁸ de atos de violência contra a mulher, especialmente em ambiente intrafamiliar, é, por diversas vezes, absolvido, mesmo diante da previsão legal e da materialidade e autoria do crime. Exemplos de absolvição em casos de violência doméstica se amontoam no sistema judiciário, como o da Apelação Criminal nº. 0033935-38.2010.8.19.0014, julgado pela 1ª Câmara Criminal do TJRJ, sob relatoria do Desembargador Marcus Basílio. Apesar do depoimento da vítima e da existência de amplas provas da materialidade do crime, o réu foi absolvido.

No julgado em comento, a despeito do reconhecimento, pelo Desembargador, de que a palavra da vítima possui especial valor em casos de violência doméstica, a ausência de testemunhas durante o crime foi suficiente para a aplicação do princípio do *indubio pro reo*, pois faltaram “às provas a imprescindível certeza quanto à prática do fato descrito na denúncia e à culpabilidade do agente, que formem no julgador a convicção necessária para um decreto condenatório” (Rio de Janeiro, 2013, p. 114).

Sauaia e Passos (2016) também mencionam um caso de violência psicológica e moral julgado na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís- MA, em que a materialidade do crime foi incontestada, e a autoria foi demonstrada pelo firme e conciso depoimento da vítima¹⁹. As autoras salientam que, quatro meses após o recebimento da petição inicial, o magistrado dispensou a instrução do feito e absolveu o réu, alegando que o crime teria sido mera discussão entre marido e mulher, e “incapaz de intimidar de forma suficiente a vítima” (Sauaia, Passos, 2016, p. 147).

Tal absolvição é amplamente contrária ao art. 5º da Lei Maria da Penha, que expressamente prevê a proteção da mulher contra violência psicológica e moral (Brasil, 2006). O julgador mostrou desconhecimento das dinâmicas da violência de gênero, que, segundo Saffioti (2015), ocorrem especialmente em âmbito doméstico e frequentemente sem testemunhas. Tal postura do aplicador do Direito Penal reforça a dominação simbólica do homem no ambiente doméstico, um *habitus*,

lhe apenas buscar socorro, de uma forma um tanto quixotesca, nos direitos inerentes à cidadania (Dieter, 2012, p.190).

¹⁸ Deixar o substantivo no masculino, aqui e alhures, é proposital.

¹⁹ Veremos mais sobre absolvição de réu por parte do Tribunal do Júri – apesar de confissão, autoria confirmada e materialidade inquestionável – na seção sobre análise dos dados.

impõe conformismo lógico à mulher e reforça a naturalização da ordem androcêntrica e seus princípios e valores:

A força particular da sociodiceia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: *ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada* (Bourdieu, 2021, p. 45, *itálicos no original*).

Neste contexto, a masculinidade predatória, como caracterizada por Oliveira e Silva (2018), manifesta-se e assume maior legitimidade no âmbito dos julgados que absolvem os réus abusadores. Naturalmente, a ideologia patriarcal e a posição social de subordinação da mulher se refletem nas relações individualizadas (Karam, 2015). No vigente contexto sócio-histórico, marcado pela ascensão da extrema-direita, o discurso conservador machista, homofóbico e sexista visa reforçar as desigualdades de gênero e fazer emergir uma nova masculinidade, como argumentou Albuquerque Júnior (2013). Podemos inferir que a materialização da violência de gênero tende a se intensificar diante da leniência e passividade do Judiciário.

Todavia, empregando uma análise foucaultiana da questão, própria da Criminologia Crítica, tem-se que o aumento das estratégias punitivas do Estado amplia o poder deste sobre os corpos dos cidadãos, dilatando o poder punitivo e instituindo maior controle sobre os indivíduos (Foucault, 2014a). A violência contra a mulher passa a ser duplamente caracterizada – pelo fato em si e pela entrada no sistema penal – de acordo com uma “lógica da honestidade” (Andrade, 1996, p. 101), vinculada à expressão “mulher honesta” presente no Código Penal (Brasil, 1940). Essa violência não diz respeito simplesmente à satisfação de um desejo carnal, mas constitui prioritariamente um exercício de poder, como demonstraremos por meio das análises realizadas e do desvelamento praticado pelos Estudos Críticos do Discurso.

Uma das estratégias punitivas utilizadas pelo Estado foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006 e a tipificação do feminicídio na Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 1940, inciso VI do § 2º do art. 121). A juíza aposentada do TJRJ, Marcia Lúcia Karam (2015), posiciona-se de forma contrária à solução encontrada por tais leis, que foram objeto de “paradoxal entusiasmo” por parte do movimento feminista. Para a autora, a solução encontrada pela legislação foi a opção criminalizadora das condutas,

[...] privilegiando a sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal como suposto instrumento de realização daqueles direitos

fundamentais, como suposto instrumento de proteção das mulheres contra a discriminação e a opressão resultantes de relações de dominação expressadas na desigualdade de gêneros (Karam, 2015, *online*).

Tal posicionamento vai ao encontro do anotado por Vera Regina de Andrade, como vimos, para quem o sistema penal é um meio ineficaz na proteção das mulheres, pois submete-as “a um processo que desencadeia mais violência e problemas do que aqueles que se propõe a resolver” (Andrade, 1996, p. 90). Ao defender sua posição, Karam (2015) afirma que a promulgação do dispositivo legal que mitigaria a violência contra a mulher, em 2006, não alcançou a redução da violência de gênero, de modo que nos períodos 2001-2006 e 2007-2011, os números da violência contra a mulher permaneceram semelhantes (5,28 e 5,22 por 100 mil mulheres, respectivamente). Ressalta-se que o Brasil foi extremamente moroso em promulgar a Lei nº 11.340/2006, fato que motivou condenação pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por essa omissão²⁰

Ainda de acordo com Karam (2015), a adesão desmedida à ampliação do poder punitivo do Estado, movido pelo interesse em “punir os inimigos”, contribui para o acréscimo do rigor penal, que, paradoxalmente, também eleva a supressão dos direitos fundamentais, violando princípios garantidores e intensificando a violência. Esse fenômeno é corolário da expansão do poder punitivo – segundo Andrade (1996, p. 99), o sistema penal também efetiva uma função conservadora e reprodutora das relações de desigualdade social.

Nesse ponto, Baratta (2012), Dieter (2012) e Santos (2014) são assertivos ao defenderem que a solução para a redução da criminalidade é o ajuste econômico e a equidade política no tratamento das classes sociais. Baratta (2012) observa que essa teoria se difere das teorias anteriores por sua crítica e objeto de estudo, considerando o crime e os meios de controle analisados por meio de uma abordagem materialista dialética.

²⁰ A morosidade do Judiciário brasileiro em processar Marco Antônio Heredia Viveiros, ex-companheiro de Maria da Penha, pode ser analisada a partir de dois processos (1991 e 1996) em que ele, agressor, foi liberado por irregularidades processuais. Em 2001, a CIDH/OEA publica o relatório nº 54/2001, que condena atitudes do sistema penal brasileiro: “Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos” (CIDH/OEA, 2001, parágrafo 56).

Tal perspectiva pode ser aplicada também aos conflitos de gênero. A escalada da violência contra a mulher pode ser combatida por outras formas, e não apenas por meio do movimento feminista: ações culturais, ações afirmativas, valorização do papel da mulher na sociedade e no mercado de trabalho, dentre outras práticas, refletem uma preocupação e atitudes a serem tomadas por diversas camadas da sociedade.

Reforçando os argumentos de Karam (2015), a violência contra a mulher segue em níveis alarmantes atualmente, conforme será discutido na subseção seguinte.

2.4 UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Voltemos aos dados sobre feminicídios no Brasil em 2023. Em relação ao perfil das vítimas, 71,9% tinham entre 18 e 44 anos, sendo que 61,1% eram mulheres pretas e pardas, 38,4% brancas, 0,3% amarelas e 0,3% indígenas. No primeiro semestre de 2024, 45,1% dos casos de feminicídio foram consumados e 54,9% foram tentados. No Nordeste, Pernambuco foi o estado com o maior número de feminicídios em 2023, com 92 casos. Garanhuns, município a 230 quilômetros da capital pernambucana, liderou os registros de violência, com 44 casos, enquanto Recife registrou 40 casos de violência e 10 feminicídios (Bueno et al., 2024). Dados recentes do Mapa de Segurança Pública 2025, do Ministério da Justiça (Brasil, 2025), apontam que, entre 2023 e 2024, houve aumento de 0,69% no número de feminicídios, com uma taxa de 1,33 vítimas para cada 100 mil mulheres (Brasil, 2025, p. 12).

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o Brasil recebeu 258.941 denúncias de lesão corporal dolosa no contexto violência doméstica em 2023. Pelos dados divulgados, nota-se não um aumento absoluto, mas uma correta caracterização das denúncias e da tipificação penal – quiçá fruto da nova política do Governo Federal –, em comparação ao ano anterior, de 9,8% (Fórum..., 2024, p. 129). No mesmo ano, a Central de Atendimento à Mulher –Ligue 180 – recebeu 568,6 mil ligações sobre violência doméstica, um número 23% maior do que no ano anterior (Laboissière, 2024, *online*).

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum..., 2024, p. 140-141) revelam, ainda, que 66,9% das mulheres mortas de forma violenta eram

negras, evidenciando o racismo enraizado na sociedade e a fragilidade da mulher negra na sociedade atual.

Além disso, em 2023, houve 56.560 registros de *stalking* contra mulheres, 445.456 medidas protetivas de urgência concedidas e 6.114 casos de assédio sexual (Fórum..., 2024). Ressalte-se que tais dados referem-se apenas aos casos em que a vítima prestou queixa nos canais apropriados, não representando a integralidade das violências sofridas, visto que há subnotificação na violência contra a mulher no Brasil.

Em diversos casos, a violência contra a mulher que culmina em assassinato ou feminicídio (Brasil, 1940, inciso VI do § 2º do art. 121) ocorre no contexto da alegada “legítima defesa da honra”, fruto de uma construção jurisprudencial sem nenhum respaldo na legislação vigente. De fato, o Código Criminal de 1830 aboliu a permissão aos maridos de matarem suas mulheres em razão de adultério ou suposição do cometimento do adultério, conforme previam as Ordenações Filipinas, no título XXXVIII do Livro V: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero” (Almeida, 1870, *online*).

Esse excludente de ilicitude demandava a prova de adultério da mulher e a honradez do marido, sendo necessária a comprovação dessa honra por meio do trabalho (excluía-se plebeus e proletários), do valor social do homem e da fidelidade para com a esposa (Engels, 2000). Nesse contexto, apenas os cidadãos mais abastados, ocupantes de boas posições sociais e membros proeminentes da sociedade, eram absolvidos pelo uxoricídio.

A partir do Código Penal de 1890 (Brasil, 1890, arts. 32 e 42), o argumento de que o crime foi cometido sob o domínio de violenta emoção passou a ser usado para atrair a empatia dos julgadores em favor do autor do fato, sendo a vítima apresentada como responsável por suposta ofensa à honra do criminoso.

Dentre inúmeros casos de uso da tese da “legítima defesa da honra”, apontamos o julgamento, na década de 1980, de Doca Street, assassino confesso da já mencionada Ângela Diniz, socialite mineira morta às vésperas do ano novo de 1977. Raul Fernando do Amaral Street foi condenado a apenas dois anos após seu advogado, Evandro Lins e Silva, ter ressuscitado esse argumento de defesa (Saffioti, 2015). Apenas em 1991, no julgamento do REsp 1.517, em 11.03.1991, o STJ argumentou que a honra é atributo pessoal, e não conjugal, tornando ilegítima a

ação do marido traído²¹. Mas por que essa alegação de legitimidade na defesa da honra, em detrimento da vida da mulher, retorna ao direito brasileiro? Como veremos, a questão não é apenas jurídica.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres em todas as esferas; contudo não foi suficiente para suplantiar a tese da “legítima defesa da honra” e sua aceitação no Judiciário. Como veremos na análise dos casos trazidos à baila, essa tese foi utilizada ainda na segunda década do século XXI, e apenas em 2023 o STF proibiu o uso do argumento da “legítima defesa da honra”.

De acordo com Rohden (2006), a honra é definida como uma medida de valoração social que implica a hierarquização dos indivíduos. Há certa heterogeneidade na definição da honra nos debates antropológicos e sociológicos; para simplificação do tema, adotar-se-á o conceito usado pelo jurista italiano Adriano de Cupis (2008), também utilizado por Ramos (2012), que afirma que a honra divide-se na dignidade pessoal refletida na consideração dos demais (honra objetiva) e no sentimento do próprio indivíduo (honra subjetiva).

Bourdieu associa o conceito de honra e vergonha à expressão da virilidade:

Como a honra – ou a vergonha, seu reverso, que, como sabemos, à diferença da culpa, é experimentada *diante dos outros* –, a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de “verdadeiros homens” (Bourdieu, 2021, p. 90).

Conforme abordado por Connell e Messerschmidt (2013), as masculinidades hegemônicas são a forma mais cordata de ser homem e exigem que a mulher seja mantida em estado de subordinação. Segundo Ramos (2012), a “legítima defesa da honra”, construção jurídica resultante da amálgama entre a legítima defesa e o direito de proteger a honra, ampliou o preconceito e a submissão da mulher casada. Isso apenas foi mitigado em 1962, com a promulgação da Lei nº 4.121/1962, denominada Estatuto Civil da Mulher Casada, que lhe conferiu direitos diversos, independente da autorização do marido, e exigia consentimento de ambas as partes para a alienação de imóveis, fiança, oferecimento de bens em hipoteca, entre outros.

²¹ “O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do Código Penal. [...] A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. [...] Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra” (Brasil, 1991, p. 4.309).

Em 1977 houve a promulgação da Lei nº 6.515/1977, conhecida como “lei do divórcio”, que possibilitou o fim da sociedade conjugal. Apesar dos avanços legislativos acerca dos direitos das mulheres, bastava que o marido suspeitasse de infidelidade para que a esposa passasse a correr risco de vida.

Segundo Ramos (2012), em princípio, o Judiciário não deveria aceitar tese da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio, uma vez que existem diversas alternativas para o encerramento da relação conjugal, havendo ainda a possibilidade de recebimento de indenização por infidelidade (Sá, 2017). Contudo, como já indicamos, tal tese foi recepcionada em diversos casos. Para Ramos, a aceitação da tese pelo Judiciário – apesar de, repetimos, ser contrária aos princípios do Direito albergados na Constituição da República e não possuir previsão legal – demonstra a atuação da estrutura patriarcal na sociedade brasileira:

[...] fica claro como se dá a construção das estratégias para possibilitar a manutenção do enunciado “honra”. Essas estratégias nos mostram os diversos alargamentos que o campo de utilização do enunciado “honra” pode chegar para conter de forma naturalizada e atual suas manobras que já vêm há tempos sendo reatualizadas e mascaradas (Ramos, 2012, p. 70).

A tese da “legítima defesa da honra”, ademais, é flagrantemente contrária à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da qual o Brasil é signatário, vigente no país por meio do Decreto nº 4.377/2002. Essa norma condena e visa combater a violência e a discriminação contra a mulher, compreendidas como qualquer violação aos direitos fundamentais da mulher, bem como qualquer forma de exclusão ou restrição baseada no sexo (Brasil, 2002, art. 1º).

Ora, pelo fato de haver proteção aos direitos fundamentais da mulher, pode parecer dispensável afirmar que a vida deve ser protegida (Brasil, 1988, art. 5º), sendo esta direito personalíssimo e fundamental para o exercício de todos os outros. Na verdade, como veremos nas análises a serem realizadas em seção própria, tal reafirmação é necessária. Nesse contexto, configura-se como tese desarrazoada a defesa da honra – conceito de definição discutida e de validade jurídica questionável – em detrimento da vida humana.

É fundamental reconhecer a complexidade das inter-relações entre os conceitos de gênero e patriarcado, especialmente no contexto desta pesquisa, que utiliza a Análise Crítica do Discurso para desvelar como essas estruturas se manifestam nas práticas sociais e jurídicas. A discussão desenvolvida nesta seção

buscou elucidar como o patriarcado, enquanto tecnologia de dominação de um sistema social machista, é perpetuado por meio de normas sociais, ao passo que o gênero, como construção social, é constantemente moldado e reconstruído pelas interações e performatividades individuais.

A seção seguinte, dedicada à perspectiva teórico-metodológica, aprofundará a compreensão dessas relações, adotando uma abordagem interdisciplinar que integra os Estudos Críticos do Discurso e os Estudos de Gênero, em diálogo com a Criminologia Crítica. O objetivo é investigar como o discurso jurídico não apenas reproduz, mas também tensiona e, em certos casos, desafia as dinâmicas de poder vigentes, evidenciando as nuances da violência de gênero na interface entre a prática jurídica e as narrativas de submissão ou resistência das mulheres. Dessa forma, buscarei fornecer os fundamentos teóricos necessários para a análise crítica subsequente, com ênfase nas estratégias discursivas que evidenciam a intersecção entre gênero, violência e as estruturas patriarcais na sociedade contemporânea.

3 ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO E AS QUESTÕES DE GÊNERO

Esta pesquisa investiga a violência exercida por práticas dos operadores e sujeitos do Direito Penal, analisando como tais práticas reproduzem e legitimam a violência contra a mulher, com foco nas ideologias que sustentam essa dominação e nas estratégias contraideológicas. Utilizaremos os Estudos Críticos do Discurso (ECD) não apenas sob a perspectiva dos dominados, mas também com o distanciamento necessário para formular alternativas aos discursos dominantes (Van Dijk, 2010, p. 15). Essa abordagem deve promover “estratégias de mudanças sociais” (Siqueira, 2007, p. 69) e investigar os mecanismos de produção do discurso de violência, considerando noções de masculinidades (Bola, 2020; Connell, 2005) e a teoria de Van Dijk (2010, 2012), que explora a reprodução de modelos mentais em contextos hegemônicos.

Antes de investigarmos como o *corpus* será analisado por meio dos ECD de Van Dijk, é importante traçar um panorama sobre a Análise do Discurso e situar os ECD dentro desse campo teórico-metodológico.

3.1 A EMERGÊNCIA DA ANÁLISE CRÍTICA NAS TEORIAS DO DISCURSO

A teoria do discurso é tributária de diversos campos teóricos e práticos: da filosofia e da linguística à psicologia e, até mesmo, à informática. Cabe, neste momento, delimitar o discurso como objeto da Análise Crítica do Discurso (doravante ACD), para que o campo disciplinar seja corretamente compreendido quando da apresentação dos dados e da escolha dos elementos de análise.

Os estudos estruturalistas não davam ênfase à construção do significado e da realidade social por meio da linguagem. Nesse aspecto, o pensamento do filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein é de suma importância para a compreensão da linguagem como prática social, especialmente em sua obra *Investigações Filosóficas* (1996). Para ele, o significado das palavras passa a ser determinado pelo seu uso em contextos específicos. Essa ideia contrasta com a visão estruturalista, que tende a ver a linguagem como um sistema fixo de signos. Wittgenstein desafia a ideia de categorias fixas e universais na linguagem, propondo que as categorias são, muitas vezes, fluidas e dependentes do contexto (Wittgenstein, 1996, p. 169-170).

A importância dos estudos de Wittgenstein passou a ser denominada de “virada linguística”, pois o significado não seria algo intrínseco às palavras, mas construído em jogos de linguagem nas interações sociais. Isso se alinha com a crítica à visão estruturalista de que a linguagem pode ser analisada de forma isolada, considerando apenas aspectos sintáticos, por exemplo. Como reflexo da perspectiva de Wittgenstein, podemos aproximar essa abordagem do entendimento de como o contexto social e as relações de poder influenciam a produção de significado²². Sua perspectiva também sugere que a linguagem pode ser usada para moldar a percepção da realidade²³, ponto central para diversos estudos surgidos a partir da segunda metade do século XX, cujos campos de pesquisa se voltaram para os usuários da língua e suas interações materializadas.

Esses estudos buscaram questionar e desafiar as normas e estruturas sociais estabelecidas, reconhecendo que as categorias sociais também são construídas linguisticamente e podem ser reconfiguradas. Por conta disso, diversos estudos críticos acerca da língua adotaram elementos extralinguísticos, tais como o contexto sócio-histórico (Oliveira, 2013). Nesses estudos, considerados pós-estruturalistas, figuras nucleares como Derrida, Althusser e Foucault, ainda que sem um pensamento homogêneo entre eles, trazem o sujeito para o centro da discussão. Para esses autores, e por meio de uma releitura de pensadores como Karl Marx, Sigmund Freud, Friedrich Nietzsche e Saussure, o sujeito é visto (Orlandi, 2002) como uma posição e como uma impossibilidade de escapar do jogo ou ordem do signo – assujeitamento linguístico. Haveria, também sob a influência do pensamento de Louis Althusser, a impossibilidade de o sujeito escapar da ideologia – assujeitamento ideológico (Magalhães; Martins; Resende, 2017).

A produção discursiva passa a ter um aparato histórico, ou seja, uma materialização temporal e geográfica, advinda de determinadas condições de produção que não se repetem simplesmente por meio de estruturas universais. No final dos anos 1960, Michel Pêcheux elaborou um estudo interdisciplinar entre linguística, psicanálise e marxismo, no qual o discurso surge como objeto de análise. O discurso não se confunde com a materialidade textual, mas com sua articulação

²² “Os conceitos são abertos e o significado das expressões depende do seu uso em condições específicas. Qualquer sistema conceitual que se pretenda fixo constitui uma ilusão metafísica” (Siqueira, 2007, p. 77-78).

²³ A língua seria socialmente constitutiva: “termos (...), criados em contextos ideológicos distintos, carregam valores que dizem respeito aos seus respectivos contextos” (Siqueira, 2007, p. 79).

da Linguística com a História, em um processo determinado pelo tecido sócio-histórico – Materialismo Histórico – que o constitui. Para Pêcheux, o discurso é, então, efeito de sentidos dentro da relação entre linguagem e ideologia, determinado pelas condições de produção sócio-históricas. A linguagem é materializada na ideologia, e a ideologia se manifesta na linguagem (Nascimento, 2010, p. 34).

Este entendimento da produção discursiva e de suas condições de produção abre caminho para a análise das "formações discursivas" em Michel Foucault, conceito central em sua obra *Arqueologia do Saber* (2008). Foucault expande o foco dos estudos do discurso ao investigar como os discursos são estruturados e organizados em práticas e "formações discursivas", que são

“[...] um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram, em uma dada época e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou linguística, as condições de exercício da função enunciativa” (Foucault, 2008, p. 133).

Segundo o filósofo e historiador francês, essas formações discursivas não são apenas conjuntos de palavras e frases, mas redes complexas de relações de poder e saber que moldam e delimitam o que é possível dizer e pensar em um determinado contexto histórico. A análise das formações discursivas, segundo ele, revela que o discurso não é apenas um reflexo da ideologia ou de disposições históricas, mas também capaz de gerar a constituição das condições de possibilidade do conhecimento e da subjetividade.

Para Maingueneau, as formações discursivas funcionam como sistemas geradores que, ao estabelecerem regras de enunciação, determinam tanto a produção quanto a circulação dos enunciados na “*superfície discursiva*” (2005, p. 20, *itálicos no original*), criando, assim, as condições para sua própria existência (Foucault, 2008).

Pêcheux, Foucault e Maingueneau são alguns dos representantes do que se adequou denominar de escola francesa da análise do discurso. Devo aqui alertar que eles não fazem parte de um mesmo grupo socialmente falando, mas as obras desses pesquisadores possuem pontos em comum, como a influência do estruturalismo linguístico, da psicanálise – em especial aspectos de assujeitamento e subjetividade, entendida como uma posição assumida diante de determinado discurso (Fischer, 2013, p. 134), um *ethos* – e a materialização histórica e contingencial.

Já a ACD surge como uma reação aos modelos formais dominantes “(muitas vezes associadas e acríticas) dos anos 1960 e 1970” (van Dijk, 2010, p. 114). Antes sob a influência da Escola de Frankfurt e da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas (Wodak, 2004), o termo “crítica” neste campo passou a ser vinculado à análise da linguagem como uma prática social, o que demandaria um engajamento – ou, talvez, um viés – político por parte do analista (Fairclough, 2008), comprometido em desvelar desigualdades sociais (van Dijk, 2016, p. 63).

De acordo com Fairclough, Mulderrig e Wodak (2011), a ACD emerge como um campo acadêmico interdisciplinar que busca desvendar a complexa relação entre linguagem, poder e sociedade. Em sua essência, a ACD não se limita a compreender como o discurso estrutura a comunicação humana, mas também visa expor como ele contribui para a reprodução de relações de poder e ideologias, perpetuando desigualdades sociais. Esse campo interdisciplinar é fruto de uma convergência de abordagens críticas influenciadas pelo “marxismo ocidental” (Fairclough; Mulderrig; Wodak, 2011, p. 360-361), especialmente pelas contribuições de Antonio Gramsci, da Escola de Frankfurt e de Louis Althusser. Esses teóricos, diante do contexto social e político da época, questionaram a neutralidade da linguagem e destacaram seu papel como ferramenta de controle e transformação social.

A gênese da ACD, após os anos 1980, ocorreu em um período de profundas transformações, marcado por movimentos de direitos civis, feministas e anticoloniais que ganharam destaque em diversas partes do mundo. Essas mobilizações sociais não apenas desafiavam as estruturas de dominação racial, de gênero e de classe, mas também ressaltavam a importância da comunicação, da mídia e das instituições na manutenção do status quo. Nesse contexto, surgiu a necessidade de uma análise mais aprofundada da linguagem, que transcendesse a estrutura gramatical e a análise descritiva, considerando o papel ideológico do discurso.

Inspirada pela tradição da Escola de Frankfurt, a ACD incorpora influências de teóricos críticos como Theodor Adorno, Max Horkheimer e Jürgen Habermas, que enfatizavam a relevância de uma abordagem crítica e reflexiva na análise social. Esses pensadores defendiam que a ciência e a teoria deveriam ter um propósito emancipatório, ajudando a revelar as estruturas de dominação que operam sob a superfície da vida cotidiana e promovendo a conscientização das classes e grupos marginalizados. Nesse sentido, a “crítica” na ACD reflete o compromisso com a

análise das formas de dominação e poder que frequentemente se ocultam na linguagem aparentemente neutra das interações cotidianas.

A noção de ideologia é um dos conceitos centrais para a ACD, sendo entendida como um conjunto de crenças e valores que legitimam e naturalizam as relações de poder em uma sociedade. Segundo Fairclough, Mulderrig e Wodak (2011), a influência da Escola de Frankfurt e de Pierre Bourdieu foi fundamental para desvelar como o poder não se vale apenas da força bruta, mas também do discurso, que funciona como um veículo para valores simbólicos imbuídos de ideologias. Esses valores influenciam as percepções dos indivíduos e consolidam a hegemonia dos grupos dominantes por meio do consentimento dos influenciados. Essa perspectiva é amplamente influenciada pelas teorias de Michel Foucault sobre saber e poder, que argumentam que o discurso não apenas reflete a realidade, mas faz parte de um sistema de práticas que constrói e regula o que é considerado verdadeiro e legítimo em uma sociedade. Foucault via a linguagem como uma tecnologia de controle, capaz de criar subjetividades e limitações, e seu trabalho sobre a genealogia das práticas discursivas inspira a ACD a ver o discurso como uma prática social.

Conforme Wodak (2004), na década de 1980, a ACD começa a se consolidar como um campo interdisciplinar. A autora destaca que o trabalho do linguista britânico Norman Fairclough se sobressai ao propor que a linguagem é uma prática social, ou seja, que o discurso é uma forma de ação que interage com estruturas sociais mais amplas. Fairclough (2012) argumenta que o discurso deve ser analisado em relação a contextos institucionais, culturais e históricos, e não de forma isolada. O estudioso propõe que o discurso não é meramente um reflexo da realidade, mas um meio pelo qual a realidade social é moldada, perpetuada e, por vezes, contestada. Ruth Wodak (2004), por sua vez, contribui especialmente com a abordagem histórico-discursiva, a qual enfatiza a relevância do contexto histórico e social na análise dos discursos. A pesquisadora ressalta que as práticas discursivas são situadas no tempo e no espaço, sendo, portanto, essenciais para compreender a produção de significados e a construção de identidades e hierarquias.

Além das influências filosóficas, a ACD se distingue das abordagens linguísticas tradicionais que predominavam na pesquisa acadêmica em décadas anteriores, como o estruturalismo de Saussure, que desconsiderava o elemento social em sua teoria, e a gramática transformacional de Noam Chomsky. A

abordagem de Chomsky focava na competência linguística e nas estruturas internas da linguagem, isolando o estudo da linguagem de suas implicações sociais. Em contraste, a ACD rejeita essa visão abstrata e desvinculada da linguagem, preferindo analisá-la como um fenômeno que reflete e influencia as práticas sociais, econômicas e políticas. Assim, a ACD adota uma abordagem multidimensional, reconhecendo que a análise da linguagem deve considerar seu impacto no mundo real e nas interações sociais.

O discurso é responsável pela (re)produção de ideologias, estruturas sociais e relações de poder, moldando e refletindo as dinâmicas que operam dentro de uma sociedade. Com base nessa premissa, após analisar diversas abordagens da análise do discurso, Norman Fairclough (2008, p. 31-59) propõe que uma análise do discurso deve ser crítica, interpretativa, preocupada com a elucidação das relações de poder e com a forma como essas relações transformam a prática discursiva.

Fairclough, linguista britânico e um dos principais teóricos da ACD, desenvolveu sua “Teoria Tridimensional do Discurso” como um modelo que visa examinar as complexas inter-relações entre discurso, poder e sociedade. Este modelo baseia-se na premissa de que o discurso não apenas reflete a realidade social, mas também participa ativamente de sua construção, moldando significados e influenciando práticas sociais. Em outras palavras, Fairclough considera o discurso como uma forma de prática social que, ao ser moldada pelas relações de poder, contribui também para a manutenção e transformação dessas relações. Ao propor esse modelo, Fairclough busca fornecer uma estrutura que permita investigar como a linguagem atua na produção e reprodução de ideologias e estruturas sociais, com implicações para a análise crítica dos textos e dos contextos nos quais eles estão inseridos.

A primeira dimensão do modelo é o texto, que representa a análise linguística e textual propriamente dita. Aspectos relacionados a atos de fala, vocabulário, gramática, coesão e estrutura das orações, estrutura argumentativa, linguagem como prática social interativa, significados políticos e ideológicos – semântica –, metáforas, força dos enunciados, coerência e intertextualidade dos textos, bem como a relação entre micro e macroanálises, têm importância em uma análise que leve em consideração a interpretação crítica dos textos, a fim de desenvolver uma consciência crítica e expor eventuais ideologias e relações hegemônicas

subjacentes, e não apenas realizar uma simples descrição desses elementos (Fairclough, 2008).

Ou seja, segundo o autor, esses componentes não são neutros, mas carregados de valores e significados ideológicos. Por exemplo, o uso de certos adjetivos ou construções gramaticais pode influenciar a maneira como o público interpreta uma determinada realidade social, favorecendo uma leitura particular dos eventos ou dos sujeitos envolvidos. Fairclough argumenta que essas escolhas linguísticas refletem e reforçam as ideologias dominantes, ainda que de forma sutil, contribuindo para a formação de uma "ordem discursiva" que organiza a percepção do mundo e das relações sociais. Desse modo, a análise textual é essencial para revelar as estruturas linguísticas e semânticas que sustentam as práticas discursivas.

A segunda dimensão do modelo de Fairclough é a prática discursiva, que se refere ao processo pelo qual os textos são produzidos, distribuídos e consumidos dentro de contextos específicos. Diferentemente da análise textual, que se concentra nas características internas do texto, a prática discursiva investiga as condições sociais externas em que as práticas, revestidas de ideologia e inseridas em uma luta hegemônica, acontecem. Fairclough salienta que os textos não são entidades isoladas, mas estão inseridos em uma rede de práticas discursivas que interagem com outras práticas sociais e culturais, também regidas por convenções institucionais. Nesse sentido, a prática discursiva é apreendida como uma ponte entre o conteúdo textual e as práticas sociais, demonstrando como os textos são influenciados por normas sociais e, ao mesmo tempo, contribuem para reproduzir ou confrontar essas normas. A intertextualidade, por exemplo, revela como os textos dialogam com outros textos, reforçando ou reinterpretando significados previamente estabelecidos, o que, segundo Fairclough, contribui para a construção de uma ordem social discursiva. Os discursos, dessa forma, são imbuídos, perpassados e estruturados em uma determinada ordem integrada, não pelos sentidos literais, mas surgindo em um contexto ideologicamente orientado, que leva em consideração a força dos enunciados (pragmatismo), a coerência dos textos e intertextualidade dos textos/compreensão pragmática.

A terceira e última dimensão do modelo de Fairclough é a prática social, que examina o impacto do discurso nas estruturas sociais mais amplas. Nesse nível, o foco está em como o discurso atua para perpetuar ou desafiar ideologias e relações

de poder dentro da sociedade. Fairclough argumenta que o discurso é uma prática social que contribui ativamente para a formação e manutenção de identidades, relações sociais e normas culturais. A prática social engloba as condições contextuais que determinam o significado dos textos e das práticas discursivas, considerando como eles são influenciados por fatores históricos, culturais e econômicos. O autor observa que o discurso possui um papel central nas concepções de ideologia e na capacidade de um grupo exercer força sobre outro de forma hegemônica²⁴, ou seja, na legitimação e naturalização de certos valores e estruturas de poder, que passam a ser aceitos como “normais” ou “naturais” pela sociedade. Desse modo, a análise da prática social possibilita entender de que maneira o discurso contribui para a construção e perpetuação de relações assimétricas de poder, revelando como a linguagem pode tanto reforçar quanto subverter essas relações.

Ao integrar as dimensões de texto, prática discursiva e prática social, o modelo tridimensional de Fairclough proporciona uma abordagem abrangente para a análise crítica do discurso, considerando tanto os aspectos internos da linguagem quanto os contextos externos que condicionam sua produção e circulação. Por meio desse modelo tridimensional, torna-se possível compreender como a linguagem opera como prática social, mediando as interações entre indivíduos e estruturas institucionais, além de moldar a realidade social. Fairclough enfatiza a necessidade de que a ACD ultrapasse a análise descritiva, propondo uma abordagem que também adote um viés reflexivo e crítico, com o objetivo de questionar as ideologias subjacentes e as relações de poder inerentes ao uso da linguagem. Dessa forma, a ACD se configura não apenas como um instrumento de compreensão das dinâmicas sociais, mas também como uma ferramenta voltada para a transformação social, ao desvelar as estruturas discursivas que legitimam desigualdades e práticas de dominação.

Para Fairclough, portanto, a relação entre discurso e sociedade é relacional e dialética. Por existir nesse tipo de relação, o discurso não é apenas determinado pelas estruturas sociais e discursivas; a prática discursiva não é um mero exemplo de estrutura discursiva, nem as estruturas são fixas e invariáveis. A perspectiva dialética leva em consideração a relação complexa e variável entre a prática

²⁴“Buscar hegemonia é uma questão de buscar universalizar significados particulares a fim de alcançar e manter o domínio, e isso é trabalho ideológico” (Fairclough, 2008, p. 58).

discursiva e as estruturas, estas, por sua vez, manifestando “apenas uma fixidez temporária, parcial e contraditória” (Fairclough, 2008, p. 94), já que o sujeito, apesar de interditado pela sociedade, também é agente da mudança social, ou seja, ator social.

Alguns dos principais fundamentos da ACD descortinam seu viés crítico e estabelecem o papel indissociável entre discurso e sociedade, pois: (1) aborda problemas eminentemente sociais, e não modismos, sendo uma forma de ação social e, desse modo, a análise é multidisciplinar; (2) as relações de poder são discursivas e, por isso, o discurso é constituinte e constituído social, histórica e culturalmente, além de ser permeado e manifestado por ideologias; (3) a análise não é descritiva, e sim explanatória²⁵, uma vez que leva em consideração as propriedades de interação social e de estrutura social. O discurso constitui e é constituído, portanto, por uma prática social mais ou menos estável, não sendo uma atividade meramente individual, mas formada por distintas maneiras de expressar um fenômeno social.

A ACD possui um enquadre teórico múltiplo, no qual diversas abordagens convergem para questionar como estruturas discursivas específicas (re)produzem o abuso de poder social. Nesse sentido, o vocabulário comum entre os analistas do discurso inclui noções como “dominação”, “hegemonia”, “ideologia”, “poder”, “gênero”, “discriminação”, “classe”, “interesses”, “reprodução”, “instituições”, “estrutura social”, “ordem social”, “habitus”, “disciplina” e “ordem do discurso”, entre outros. A seguir, exploraremos como esses conceitos se articulam ao repertório teórico-metodológico proposto por Teun A. Van Dijk em seus Estudos Críticos do Discurso, de caráter eminentemente sociocognitivo.

3.2 DA ACD AOS ECD

O discurso como forma de ação social foi abordado pela Teoria Social do Discurso de Fairclough (2008), na qual ele desenvolveu sua teoria tridimensional. Em sentido similar, Van Dijk (2010, p. 135) concebe o discurso, de forma geral, como um evento comunicativo complexo e, de forma específica, como uma manifestação em forma linguística, podendo ser composto, de uma maneira mais

²⁵ E isso diz respeito ao repertório metodológico utilizado na análise do corpus na presente pesquisa.

abstrata, por eventos semióticos multimodais. Trata-se de uma abordagem teórico-metodológica interdisciplinar, focada em textos – sejam orais, escritos, visuais e/ou auditivos – materializados em gêneros específicos²⁶, ou seja, estruturas discursivas no micronível da escrita e da fala: gêneros discursivos, entonação, estruturas sintáticas etc. –, que se referem a um conhecimento estruturado (discursos), resultante de uma interação situada social, histórica, política e culturalmente, no macronível social (instituições, corporações, posições de poder etc.), e, portanto, não autônoma (Van Dijk, 2010).

Esse pesquisador holandês entende que a análise do discurso deve ser mais orientada a problemas sociais e menos vinculada aos campos dos saberes ou às disciplinas. Além disso, ressalta que o analista deve possuir uma ética: a de investigar se determinadas falas ou textos escritos (re)produzem formas de dominação ilegítimas (Van Dijk, 2016)²⁷. Essa reprodução se dá por meio da linguagem – verbal e não-verbal – e, segundo Van Dijk (2010), manifesta-se em três dimensões imbricadas e interdependentes: “discurso”, “sociedade” e “cognição”, sendo esta última a interface entre o discurso e a sociedade, que não teriam uma relação direta, mas seriam reflexo das ideologias e formas de dominação exercidas por aqueles que detêm o poder em determinada situação.

Dos aspectos abordados por Fairclough como parte de sua teoria tridimensional, tanto a produção e o consumo envolvem o contexto social e o sequencial – por exemplo, uma audiência com um juiz e a posição de um ato de fala no texto que ele produz – em processos cognitivos “baseados nas estruturas e convenções sociais interiorizadas” (2008, p. 99), feitos por mapas mentais da ordem social. Não houve, por parte do autor, uma abordagem de como esses processos

²⁶ Para uma noção de texto na semiótica, na análise do discurso e em outras teorias da linguagem, ver Batista (2016).

²⁷ Ou seja, uma análise do discurso leva em consideração o papel reflexivo do analista. Além disso, tanto Van Dijk como Ruth Wodak entendem que a atitude crítica do analista deve estar pautada por valores advindos da luta pelos direitos humanos. O pesquisador holandês assim aponta: “Nós assumimos que a manipulação é ilegítima porque viola os direitos humanos ou sociais dos que são manipulados, mas não é fácil aqui formular as normas ou valores exatos que são violados” (Van Dijk, 2010, p. 238). No caso da pesquisadora austríaca, vejamos: “Uma abordagem crítica do discurso pressupõe uma ética. A pesquisa pode concluir que determinadas formas de texto ou de fala dominantes são injustas ou ilegítimas, por exemplo, porque violam direitos humanos e sociais. Pode-se concluir, por exemplo, que um discurso sexista ou racista desrespeita normas e valores básicos de igualdade e justiça étnica e de gênero” – tradução livre de “A critical approach to discourse presupposes an ethics. Its research may conclude that some forms of dominant text or talk are unjust or illegitimate, for instance because they violate human and social rights. For example, sexist or racist discourse may be found to flout basic norms and values of gender and ethnic equality and justice” (Wodak, 2015b, p. 63).

ocorrem; ele apenas menciona predisposições que dependem da “leitura da situação” e do “tipo de discurso”. Entendemos que esse uso da cognição, com ênfase em estruturas e predisposições, não dá conta de explicar como a dominação – esta entendida como abuso do poder social – é reproduzida em sociedade, resultando, por sua vez, em desigualdade social (Van Dijk, 2010, p. 10).

Essas dimensões devem ser explicitadas por meio da análise, e a dimensão ética leva os analistas a orientar “suas pesquisas em solidariedade e cooperação com os grupos dominados” (Van Dijk, 2010, p. 114), isto é, com um viés crítico²⁸. Van Dijk não compreende a análise do discurso como um método autônomo. Para ele, trata-se de “um domínio de práticas acadêmicas, uma transdisciplina distribuída por todas as ciências humanas e sociais” (2010, p. 11). O autor, então, utiliza o termo Estudos do Discurso para se referir a esse domínio. A partir desse campo, elaborou seu próprio repertório teórico-metodológico como espécie de análise do discurso: os Estudos Críticos do Discurso (ECD), de base sociocognitivista.

Para Van Dijk, no lugar de “método”, o ideal seria falar em “abordagens”, as quais, tanto nos Estudos do Discurso quanto nos ECD, dependem do objetivo da investigação, da natureza dos dados e de outros parâmetros da pesquisa. É possível encontrar, em comum, “maneiras de estudar as estruturas e estratégias da escrita e da fala, tais como” (Van Dijk, 2010, p. 11): análise gramatical, dos atos de fala, retórica, de estruturas discursivas, estilística, interacionais, semióticas e de outras propriedades multimodais.

Como já mencionado, o objetivo dos ECD é estudar aspectos relacionados ao abuso de poder por meio de (re)produção discursiva. Diante disso, essa análise requer um comprometimento do analista com o estudo de aspectos relacionados a desigualdades sociais e cuja análise – e aqui voltamos ao componente ético – não infrinja direitos das pessoas estudadas.

As pesquisas feitas no âmbito dos ECD devem, ainda, concentrar-se nas relações complexas entre a estrutura social e a estrutura discursiva, investigando como estas podem ser influenciadas e, até mesmo, influenciar as estruturas sociais. Realizar um estudo por meio dos ECD é investigar, precipuamente, “o modo como o

²⁸ Os estudos do discurso, para serem críticos, devem satisfazer um ou mais dos seguintes critérios: “[...] relações de dominação são estudadas principalmente da perspectiva do grupo dominado e do seu interesse; as experiências dos (membros de) grupos dominados são também usadas como evidências para avaliar o discurso dominante; pode ser mostrado que as ações discursivas do grupo dominante são ilegítimas; podem ser formuladas alternativas viáveis aos discursos dominantes que são compatíveis com os interesses dos grupos dominados (Van Dijk, 2010, p. 15)”.

abuso de poder, a dominação e a desigualdade são representados, reproduzidos e combatidos por textos orais e escritos no contexto social e político” (Van Dijk, 2010, p. 113)²⁹. De modo específico, analisa-se como as estruturas da materialidade discursiva – mecanismos linguísticos como discurso direto, metáforas, vozes ativa e passiva, hipérboles e eufemismos – são utilizadas para (re)produzir, legitimar e até mesmo desafiar as relações de poder em sociedade.

Dessa forma, os ECD concentram-se, de modo geral, nos sistemas e estruturas comunicacionais cuja variação decorre das condições sociais que influenciam o uso da linguagem, podendo gerar efeitos sociais particulares nas interações discursivas (Van Dijk, 2010, p. 14), como influenciar as crenças e ações sociais dos receptores. De modo mais específico, a análise concentra-se em averiguar a produção discursiva dos membros dos grupos dominantes – o que pode ser feito por meio de estratégias que se valham de significados globais do discurso, como, por exemplo, uma autoapresentação positiva e uma outroapresentação negativa (Wodak, 2015a, p. 7).

As estruturas discursivas desempenham um papel decisivo na reprodução da desigualdade social. A influência das estruturas sociais nos discursos não ocorre em uma simples relação de causa e efeito. Trata-se de uma interface por um processo sociocognitivo complexo, que envolve modelos e representações mentais. Cabe ao analista explicar como as estruturas discursivas influenciam esses modelos mentais e, por outro lado, como essas representações influenciam a interação (Van Dijk, 2015).

O estudo dessa interface cognitiva entre o discurso e a sociedade é, para os ECD, imprescindível e será analisado nas subseções seguintes³⁰. Antes, porém, será apresentada a concepção de ideologia adotada nesta pesquisa.

²⁹ E também, acréscimo, controle de acesso ao discurso, micro e macroníveis sociais e de análise.

³⁰ Além dessas dimensões, outras duas podem ser utilizadas como complemento ao estudo de “problemas sociais em termos do triângulo discurso-cognição-sociedade” (Van Dijk, 2010, p. 26): a História e a Cultura (Antropologia). A dimensão histórica diz respeito a contextos e processos (Wodak, 2015b), de como as relações fundamentais de poder podem ou não ter mudado, para que possamos compreender, de maneira mais completa, os problemas sociais contemporâneos. A dimensão cultural é necessária porque a produção e reprodução discursivas são diversas em diferentes culturas e até mesmo em grupos sociais pertencentes à mesma cultura, levando-se ainda em consideração aspectos contemporâneos relativos às influências da globalização (Van Dijk, 2010, p. 26-27).

3.3 IDEOLOGIA, PODER E DOMINAÇÃO

Nesta subseção, será abordada a ligação entre a macroestrutura e a agência individual, de acordo com a interface da cognição entre o discurso e a sociedade. Essa interface, além de complexa, não existe de forma direta. Nenhuma das três dimensões dos ECD – sociedade, discurso e cognição – pode ser entendida isoladamente, como destaca Van Dijk (2010, p. 26):

Antes, estruturas sociais são observadas, experimentadas, interpretadas e representadas por membros sociais, por exemplo, como parte de sua interação ou comunicação cotidiana. É essa (subjativa) representação, esses modelos mentais de eventos específicos, esse conhecimento, essas atitudes e ideologias que, no fim, influenciam os discursos e outras práticas sociais das pessoas. Em outras palavras, a cognição pessoal e social sempre medeia a sociedade ou as situações sociais e o discurso.

A linguagem em uma interação verbal ou em uma comunicação, por exemplo, pertence ao micronível de análise; já a maneira como o poder e a desigualdade são caracterizados em grupos sociais diz respeito ao macronível de análise da ordem social (Van Dijk, 2010).

Os ECD visam preencher a lacuna entre esses níveis, funcionando como ponte, visto que a fala e a escrita, em uma dinâmica de interação social, formam um todo unificado. Por exemplo, o discurso de um conciliador ao relatar a importância da “autocomposição” em uma audiência no fórum (micronível) pode ser parte constituinte ou reprodução de um discurso imposto por legislação (discurso jurídico) ou por seus superiores (institucional) no macronível.

Van Dijk demonstra, por meio de uma análise dos micro e macroníveis³¹ de um evento sociocomunicativo, como a “reprodução do poder e da dominância” (2010, p. 87), por meio do discurso, constitui uma das principais metas por parte daqueles que detêm o acesso à produção, circulação e consumo dos textos. Isso ocorre por meio de aspectos cognitivos – tais como manipulação e persuasão – capazes de controlar diretamente a mente dos grupos dominados e, indiretamente, suas ações.

Os ECD configuram-se como estudos complexos orientados a problemas sociais, que requerem uma gama teórica e abordagens complexas. O destaque atribuído ao trabalho de Van Dijk do seu esforço em verificar a expressão, a

³¹ De acordo com Saffioti (2015, p. 85), os níveis sociais macro e micro não são planos paralelos, opostos ou mesmo separados, mas interpenetram-se e se complementam, sendo ambos faces de um mesmo fenômeno.

confirmação ou o confronto, ou seja, a produção e a reprodução discursivas do abuso do poder na sociedade, a fim de que haja uma relevância para os grupos dominados. Para isso, e com o objetivo de estabelecer essa ponte cognitiva, torna-se importante estudar a relação entre discurso e poder – tópico geral de toda sua pesquisa – investigando que tipo de poder é esse e o que torna ilegítimo o abuso de poder, além de outros aspectos relacionados a essa interface cognitiva.

Van Dijk (2010, 2015) fundamenta sua análise na premissa de que o poder constitui uma dimensão social – não individual –, derivada da posição estrutural que ocupa nas dinâmicas coletivas. Em outras palavras, ainda que manifeste individualmente, o poder só se torna efetivo quando ancorado em bases sociais compartilhadas. Entendemos que o abuso de poder individual, além de estar relacionado a questões psicológicas e inconscientes, pode dizer respeito a aspectos cognitivos cujas influências derivam justamente dos grupos sociais aos quais o indivíduo pertence. Van Dijk (2010, p. 29) conceitua abuso de poder como

[...] a violação de normas e valores fundamentais no interesse daqueles que têm o poder e contra os interesses dos outros. Os abusos de poder significam a violação dos direitos sociais e civis das pessoas.

Não estamos, com isso, defendendo que o poder é sempre maléfico. As relações de poder são constitutivas e significativas na vida em sociedade. Os ECD buscam, por meio do estudo das dimensões da sociedade, do discurso e da cognição, averiguar onde existe excesso nas relações de poder, isto é, situações de abuso de poder discursivo exercido por grupos sociais em benefício de seus interesses e em detrimento dos dominados. Essa é a acepção de dominação que Van Dijk aponta acima.

O uso ilegítimo de poder, bem como a própria apreensão do que se entende por “legítimo” ou “ilegítimo”, é definido pelas dimensões histórica e cultural dos ECD: os padrões de legitimidade são relativos, variam ao longo do tempo e entre culturas, bem como as normas, os valores e o conhecimento³².

A compreensão do poder em Van Dijk adquire dimensões epistemológicas quando interage com a perspectiva de Foucault, para quem as relações de poder são práticas contínuas, cujos efeitos se manifestam em “ações de poder”, como diz Guacira Louro (1995). A autora enfatiza que esse estudo não pode ser feito tomando um grupo de forma isolada, mas sim em suas relações simbólicas e

³² Ainda que digamos existir padrões gerais, eles não são universais e/ou atemporais.

materiais com os outros. Nesse sentido, penso ser necessário, como consequência dessa ênfase, analisar a noção de “dispositivo/aparato” para Foucault (1999), central para sua análise do poder, da disciplina e do controle social.

O poder é exercido independentemente da ciência ou da vontade de submissão dos que a ele se sujeitam. Entretanto, não se trata de uma essência abstrata: há a necessidade de uma materialidade espaço-temporal e de um aparato simbólico – eminentemente a linguagem (Butler, 2018) – para sua imposição e manifestação. Foucault (1999) introduz o conceito de “dispositivo” para descrever uma rede complexa e heterogênea de relações entre elementos discursivos e não discursivos (como práticas institucionais, normas, arquiteturas, técnicas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas etc.), que operam de modo interconectado para produzir efeitos de poder específicos em determinados contextos sociais, moldando comportamentos, subjetividades e relações sociais de acordo com as normas e valores estabelecidos pelo dispositivo. Não se trata de uma estrutura fixa ou estática, mas de uma configuração dinâmica e mutável de elementos que interagem para regular e controlar corpos, comportamentos e subjetividades dos indivíduos.

Esse conceito que abrange tanto estruturas materiais e físicas quanto estruturas simbólicas e discursivas – e, em sua materialização no texto, o dito e o não dito – que operam em torno de determinado tema. Por exemplo, um dispositivo prisional pode incluir não apenas as paredes físicas da prisão e os guardas, mas também as leis penais, os discursos sobre crime e punição na mídia, as práticas de vigilância e disciplina, entre outros elementos.

O objetivo de um dispositivo é exercer poder sobre os indivíduos. Ao mesmo tempo, ele também produz resistências e subjetividades contestatórias, já que os indivíduos podem buscar formas de subverter ou resistir aos efeitos de poder do dispositivo.

Foucault (1999, 2014a, 2014b) aplica o conceito de dispositivo em uma variedade de contextos sociais, incluindo instituições disciplinares como prisões, escolas e hospitais, bem como em contextos e conceitos mais amplos, como no tocante à sexualidade, à loucura e ao governo. Essa categoria permite a Foucault investigar como o poder opera de maneiras sutis e difusas, penetrando todos os aspectos da vida social e produzindo formas específicas de subjetividade e identidade.

Após esse cotejo entre o conceito de poder em Van Dijk e a noção de dispositivo em Foucault, destacaremos o modelo de representação social referente à ideologia, uma vez que ela fundamenta as demais representações sociais compartilhadas. Em outras palavras, uma ideologia subjacente pode controlar conhecimentos, opiniões, atitudes e algumas das estratégias do processamento discursivo, tais como a persuasão e a manipulação.

Em termos lexicais, ideologia surge como um neologismo criado por Destutt de Tracy³³, com a significação de “estudo das ideias” (*apud* Van Dijk, 2011, p. 381). No entanto, um conceito tradicional do termo, ligado ao marxismo, sugere que a ideologia dominante de um período corresponde àquela dos grupos que controlam os meios de reprodução ideológica. Esses grupos seriam a classe dominante. Os grupos dominados, por conseguinte, desenvolveriam visões distorcidas de mundo, ou seja, não possuiriam condições de enxergar a dominação socioeconômica que lhes é imposta – uma “falsa consciência”, ou ideias equivocadas, como, por exemplo, as que a classe trabalhadora possuiria sobre sua condição material de existência –, sem ter acesso às verdadeiras forças motoras que determinam seu lugar no campo social. Já os grupos dominantes tenderiam a esconder seus interesses e a fazer com que suas ideologias fossem aceitas de maneira natural, como um consenso com viés hegemônico – valores integrantes de uma estrutura subjacente inculcada pela classe dominante para a exploração dos demais.

Na Análise Crítica do Discurso de Fairclough (2008, p. 117), as ideologias possuem existência material nas práticas discursivas atreladas às instituições. Os aparelhos ideológicos de Estado interpelam os sujeitos³⁴, sendo função da ideologia cimentar a vida social – portanto, aquela é inseparável desta – de forma a naturalizar comportamentos em um senso comum.

Partindo da teoria de Thompson acerca da ideologia, Fairclough (*apud* Oliveira, 2013, p. 300-301) tem como base teórica os textos de Althusser e Bakhtin. Entretanto, afirma que, ao contrário do que foi apontado por Althusser, há sujeitos que, quando interpelados pelos aparelhos ideológicos de Estado, resistem a essa interpelação, ou seja, ele defende que nem todos os indivíduos se sujeitariam

³³ Nos artigos apresentados ao Instituto Nacional de Paris entre 1796-1798, sob a denominação *Mémoire sur la faculté de penser*.

³⁴ “[...] ou seja, dirige-se a eles, os saúda, apela a eles, questiona-os, mas também os interrompe e ‘irrompe sobre’ eles” (Bauman, 2008, p. 70).

acriticamente às ideologias, ainda que estas estejam sempre subjacentes aos discursos.

Essa possibilidade de resistência se coaduna com a dialética que Fairclough estabelece entre o discurso e as estruturas sociais e se adéqua ao conceito gramsciano de hegemonia, qual seja, “um foco constante de luta sobre pontos de maior instabilidade entre classes e blocos para construir, manter ou romper alianças e relações de dominação/subordinação, que assume formas econômicas, políticas e ideológicas” (Fairclough, 2008, p. 122).

Para os ECD, há instituições sociais cujas práticas são importantes para expressar, exercer e reproduzir suas ideologias, mas não se deve confundir as práticas ideológicas com a ideologia em si. Ou seja, as ideologias não são sempre negativas. Seus usos por grupos sociais podem levar a comportamentos de resistência e a discurso de contradominação. Nesse sentido, constituem também um componente indispensável para atitudes (Van Dijk, 2011) e outras representações mentais que visam à igualdade social. Sendo assim, elas “são sistemas de crenças compartilhadas por grupos com a finalidade de promover seus interesses e orientar suas práticas sociais e políticas” (Van Dijk, 2015, p. 54).

Van Dijk traz um conceito de ideologia contrário à concepção de falsa consciência, lastreada no materialismo histórico, e que leva em consideração comportamentos de resistência. Ele enfatiza “a natureza sociocognitiva das ideologias como base das representações mentais compartilhadas de grupos sociais que, por sua vez, controlam as práticas sociais dos membros” (2011, p. 381). Ao mesmo tempo, esse controle pode ser usado pelas elites simbólicas para impedir o acesso ao discurso e manipular o público em geral.

As estruturas ideológicas, então, são formadas por cognições fundamentais, “sistemas de crenças”³⁵ (Van Dijk, 2011, p. 382) socialmente compartilhadas – adquiridas, confirmadas e alteradas por meio do discurso – e relacionadas aos

³⁵ Esses sistemas de crença não são individuais, mas compartilhados por membros de grupos sociais. O autor os compara à linguagem, que também possui um elemento cognitivo, por ser “compartilhada por e distribuída aos membros do grupo” (Van Dijk, 2011, p. 382). A natureza polarizada da ideologia, dessa forma, diz respeito à existência, à história, às crenças e valores sobre viver e morrer, gênero, poder e guerra etc., no intragrupo. Essa noção de ideologia diz respeito a questões axiomáticas, fundamentais compartilhadas pelo grupo e, para ter esse tipo de natureza, as ideologias precisam ser mais abstratas e gerais, porém concretizadas em atitudes pautadas por crenças subjacentes – Van Dijk compara as ideologias e as atitudes à competência e performance linguística, ao *langue* e *parole* de Saussure (Van Dijk, 2011, p. 383). Outra característica do conceito de ideologia para Van Dijk, que podemos inferir do que acima escrito, é que ele é relacional, pois depende de como os que estão de fora do grupo são vistos e avaliados.

interesses de um grupo e seus membros, servindo como “elementos de coesão e coordenação de práticas sociais” (Falcone, 2007, p. 168). As ideologias, portanto, diferem de outras formas de cognição, como o conhecimento, porque dizem respeito a um grupo específico, enquanto o conhecimento refere-se a um consenso – científico ou leigo – sobre determinadas representações de uma comunidade, ou seja, não é restrito a um grupo. Ambos, porém, constituem cognições sociais.

Como já afirmamos, Van Dijk elaborou uma teoria multidisciplinar da ideologia, sob o pressuposto de que ela possui um componente cognitivo, composto por sistemas de crenças socialmente compartilhadas; um componente sociológico, uma vez que é elaborada e utilizada por grupos sociais³⁶; e um componente discursivo, já que sua materialização e aquisição se (re)produzem em discursos específicos. Ele afirma que as ideologias podem ser aprendidas por indivíduos, mas são sempre usadas como pertencentes a um grupo em suas práticas diárias, além de serem gradualmente alteradas e adaptadas a diferentes situações sociais e políticas (Van Dijk, 2011; 2015).

Grupos geralmente desenvolvem suas ideologias nas interações e, desse modo, precisam formar representações sociais a respeito de outros grupos. Com base nisso, Van Dijk (2015) aponta que as ideologias possuem importância na definição do papel do próprio grupo, por meio de autoesquemas relativos à identidade do grupo, às ações e objetivos, às normas e valores, bem como aos recursos e interesses.

Os autoesquemas mentais, socialmente partilhados, não dizem respeito a comandos ou modos específicos a orientar o modo de agir dos grupos sociais. Segundo Van Dijk (2015, p. 55), as ideologias devem ter relevância para inúmeras pessoas, situações, experiências e práticas sociais. Sua relativa estabilidade faz com que sejam abstratas e gerais. Diante disso, discursos ideológicos são, por definição, lastreados em ideologias subjacentes. Assim, alguns discursos trazem as marcas das estruturas dessas ideologias (Van Dijk, 2011, p. 387) e servem de base para representações mentais mais específicas e para orientações para práticas dos membros de grupos, tais como estereótipos e preconceitos. Essas representações

³⁶“Caracterizamos ideologias como formas de cognição social, em termos psicológicos, pois os sistemas de crença e a noção vaga de ideias, na ciência cognitiva contemporânea, consideram-se armazenados na memória semântica ou Memória de Longo Prazo, como *representações mentais*. Mas qual exatamente seria a *estrutura* de ideologias tais como o pacifismo ou o neoliberalismo?” (Van Dijk, 2011, p. 386).

são o que Van Dijk (2011; 2015) chama de “atitudes”, enfatizando que, enquanto as ideologias servem para manter a coerência das atitudes, estas influenciam diretamente o discurso, pois dizem respeito a visões positivas quanto ao endogrupo e negativas quanto ao exogrupo³⁷.

As ideologias são gradualmente aprendidas pelos membros de grupos sociais, mediadas por experiências subjetivas – modelos mentais – e manifestadas por atitudes partilhadas a respeito de aspectos sociopolíticos de interesse dos grupos. Seu modo de expressão ocorre por meio de discursos ideológicos, os quais funcionam como modo de reprodução de atitudes e – de forma mais geral – de ideologias manipulatórias e persuasivas do grupo social. Esses discursos, como já afirmado, são polarizados entre aspectos positivos dos membros dos grupos e aspectos negativo dos Outros, ou seja, do exogrupo.

A partir disso, e em síntese, verifica-se que as ideologias, por serem uma espécie de crença, constituem uma forma de representação mental, assim como atitudes, opiniões, normas e valores. Ao contrário das opiniões e ideias, porém, não são pessoais. Estas, ainda que originais, apenas adquirem carga ideológica quando socialmente adquiridas, compartilhadas e empregadas por grupos sociais, a fim de defenderem e propagarem seus interesses. Desse modo, as ideologias são socialmente partilhadas, apresentam certa estabilidade e servem de base para a conduta e o discurso dos membros de um grupo social. São, assim, uma ponte entre as estruturas sociais e a agência individual, dependente de – e elaborada por – modelos mentais.

Discursos ideológicos são, por definição, lastreados em ideologias subjacentes e, portanto, alguns discursos trazem as marcas das estruturas dessas ideologias (Van Dijk, 2011, p. 387).

As ideologias, segundo o autor, não devem ser tidas apenas como relações entre proposições antagônicas, mas como redes neurológicas e outras formas de

³⁷ As atitudes não são opiniões *ad hoc*, apesar de também poderem ser compartilhadas e distribuídas socialmente – e, por isso, também, controladas por e derivadas de ideologias. As atitudes são conjuntos de crenças com uma base ideológica sobre questões sociais específicas – repetir uma piada machista em família, por exemplo. Por vezes, podemos ter comportamentos com atitudes chauvinistas no ambiente de trabalho, mas negarmos fazer parte de um grupo nacionalista ou sermos bairristas etc. O papel das atitudes, dessa forma, é intermediário, pois conecta valores mais abstratos a domínios sociais mais específicos, tais como a prática textual e discursiva. Van Dijk (2011, p. 389) nos alerta que as atitudes também possuem um papel pedagógico, pois as ideologias não são comumente adquiridas por generalizações advindas de discurso e de outras práticas sociais, mas sim por meio do aprendizado de questões relacionadas a atitudes específicas.

organizações de crenças, geralmente vinculadas às propriedades básicas de um grupo, tais como no Quadro 1.

Quadro 1 – categorias esquemáticas das estruturas cognitivas das ideologias

Identidade (Quem somos? Quem pertence a nós? Quem não pertence? Quais nossos princípios fundantes? Se há, quais nossos símbolos? De onde viemos?) Atividades (O que costumamos fazer? Quais os nossos papéis, as nossas tarefa/deveres? O que se espera de nós?) Normas e valores (O que é bom/mau, permitido/proibido para nós?) Relações grupais (Quem são nossos aliados e oponentes? Qual a importância dos significados locais e globais para o endogrupo em comparação ao exogrupo?) Recursos (Qual é a base do nosso poder, ou da nossa falta de poder?) Objetivos (O que queremos conquistar/alcançar/obter?)

Fonte: adaptado de Van Dijk (2011, passim).

Com base no Quadro 1, Van Dijk (2011, p. 395-396, grifos nossos) apresenta alguns significados que emergem dessas categorias e que podem se manifestar no discurso ideológico³⁸.

No tocante à **identidade** dos grupos, os tópicos influenciados pelas ideologias dizem respeito à formação e à história do grupo, bem como à sua delimitação e constituição. Exemplos ideológicos lastreados a essa categoria são atitudes relativas ao nacionalismo, machismo/feminismo, racismo e decolonialidade.

A **atividade** é uma categoria importante para grupos religiosos, políticos e profissionais. As ideologias aqui movimentadas não dizem respeito apenas a crenças, mas implicam também uma dimensão pragmática, isto é, uma performance – a maneira de agir perante membros do grupo e terceiros.

³⁸ “Categorias fundamentais de organização das ideologias” (Van Dijk, 2011, p. 386). Esse esquema, com base em ideologias subjacentes, é formado gradualmente por experiências vividas e compartilhadas de forma coletiva. (Nota para a banca da Qualificação: penso em desenvolver melhor isso, inclusive verificar a emergência de categorias da análise do meu corpus)

As **normas e valores**, por sua vez, podem definir como determinados direitos fundamentais são “redefinidos em termos dos interesses do grupo” (Van Dijk, 2011, p. 395). Essa categoria estabelece, em termos ideológicos, o que se deve fazer ou não, o que é considerado certo ou errado para determinado grupo.

As **relações grupais** podem demonstrar a polarização existente entre o endogrupo e o exogrupo, expressa uma autoapresentação positiva e em uma outroapresentação negativa e, ao mesmo tempo, pode ocultar vieses negativos do endogrupo e reforçar vieses negativos dos outros. O uso dessa categoria é essencial tanto para grupos que buscam exercer sua dominação quanto para grupos que adotam ideologias de resistência.

O recurso a informações, conhecimentos, privilégios materiais e simbólicos – respectivamente, dinheiro e direitos – ou sua falta, diz respeito a como a categoria ideológica de **recursos** é manejada pelos grupos. Algumas atitudes podem ser expressas justamente para a defesa dos recursos ou para demonstrar sua falta, como ocorre em ideologias machistas e feministas.

Por fim, os **objetivos** referem-se ao uso das ideologias para fins diversos, como resistência, continuidade da dominação – hegemônica ou violenta –, abuso de uma situação, entre outros. A partir dessa categoria, é possível investigar as formas de operação ideológicas, como a legitimação, a dissimulação e a reificação (Thompson, 2011, p. 80 e ss.³⁹).

3.4 OS MODELOS MENTAIS

O entendimento do mundo, de si mesmo e dos outros exige uma integração entre mente, corpo e ambiente, formando um todo coeso (Pelosi, 2014). Segundo Michael Tomasello (2003), essa cognição resulta também de habilidades adquiridas por meio da transmissão cultural, pois o ser humano possui um componente estabilizador que facilita a socialização e reprodução do conhecimento.

Esses modelos são organizados em categorias específicas, como *frames* e *scripts*, que definem a compreensão de situações sociais relevantes (Van Dijk, 2010, p. 202-204). A análise do contexto, entendida como representações mentais

³⁹Produção e valorização das formas simbólicas para John Thompson, verificar Thompson (2011, p. 202 e ss.). Ele e Van Dijk utilizam essas categorias e formas de operação das ideologias especialmente no meio político e midiático.

subjetivas, é crucial para compreender a relação entre discurso e situação comunicativa, pois controla não apenas o que é dito, mas também como é dito (Van Dijk, 2010, p. 204).

A investigação das ideologias, conforme Van Dijk (2010; 2012; 2015), permite uma análise abrangente das relações de poder e interações sociais, revelando como os grupos dominantes exercem poder por meio de ideologias que moldam discursos e práticas sociais.

Ideologias são sistemas de crença, portanto construtos cognitivos. O desenvolvimento histórico de determinadas crenças que levam às ideologias “é consequência de *interações sociais em situações sociais* que são parte de *estruturas sociais*” (Van Dijk, 2011, p. 386, *itálicos no original*). O aprendizado disposto a novos membros de um grupo ocorre por meio de inferências baseadas nas interpretações de práticas e discursos promovidos pela mídia, amigos, familiares etc. A essas interpretações pessoais, lastreadas em experiências, Van Dijk chama de “modelos mentais”. Esses modelos, por sua vez, são influenciados por práticas com ideologias subjacentes, como o discurso.

Os modelos mentais são a interface entre cognições socialmente compartilhadas, de um lado, e modelos individuais, do outro (Van Dijk, 2015). Ou seja, apesar de conterem elementos advindos do pertencimento e da interação grupal, fazem parte de uma experiência/interpretação de um evento, podendo ser vistos como “representações cognitivas de nossas experiências” (Van Dijk, 2012, p. 94).

Esses modelos não servem apenas para o processamento discursivo de um evento passado. Eles atuam tanto sob a influência de crenças sociais compartilhadas quanto sob a influência de experiências pessoais, incidindo sobre ações atuais que podem moldar experiências futuras (Van Dijk, 2015). Isso implica dizer que os modelos mentais também influenciam mudanças nas ideologias, desde que essas experiências sejam compartilhadas exponencialmente pelos membros do grupo.

O estudo das ideologias e dos modelos mentais, segundo Van Dijk (2010; 2011 e 2015) nos leva a averiguar componentes macro e micro de análise em relação a três dimensões principais: na sociedade, as relações de poder grupal e o modo como se dão as interações sociais; no discurso, por meio da averiguação do controle e do acesso discursivos, bem como as interações ocorrem por meio de estruturas discursivas inseridas em práticas sociais específicas; na cognição, em como as

atitudes e ideologias influenciam e são influenciados por modelos mentais específicos.

Em uma análise sociocognitiva, isso se situa no nível das “experiências pessoais” (Van Dijk, 2011, p. 389), com a investigação de como as práticas discursivas desempenham funções sociais – incluindo a reprodução de discriminações etária, social e sexista. Os modelos mentais representam essas experiências, as quais são armazenadas em nossa Memória Episódica – ou autobiográfica – que integra a Memória de Longo Prazo.

Ao contrário das ideologias subjacentes e atitudes, modelos são representações *subjetivas, pessoais* de eventos, ações e situações *específicas* – ou seja, como as pessoas interpretam, vivem e se lembram individualmente dos eventos em sua vida diária. [...] Tais modelos também podem apresentar crenças valorativas pessoais – *opiniões* – bem como as *emoções* associadas a esses eventos (Van Dijk, 2011, p. 390, *itálico no original*).

Através do controle mental e da influência indireta sobre ações, os grupos sociais exercem seu poder fundamentados por ideologias. Essa relação é estudada dentro da teoria da cognição social, a qual estabelece uma ponte entre o poder dos grupos dominantes, em nível macro, e seu exercício nas interações discursivas, em nível micro (Van Dijk, 2010, p. 39). A análise desse poder na materialização discursiva revela como as estruturas de poder moldam o texto, como indicado no Quadro 2, demonstrando como o discurso expressa, exerce e legitima o poder (Van Dijk, 2010, p. 56).

Quadro 2 – materialização discursiva do poder

Poder (social) → (é o) controle → (por meio do) abuso de poder → (através de) ações comunicativas → que controlem (acesso especial aos meios de produção discursiva) o discurso dos outros → (isso gera) controle das
--

Fonte: O autor (2024)

A análise do discurso, portanto, deve considerar as relações de poder entre grupos dominantes e dominados, integrando a análise discursiva à análise social (Van Dijk, 2010, p. 57). Isso implica em observar como os recursos linguísticos

individuais refletem os modelos mentais sociais compartilhados, influenciando interações e discursos (Van Dijk, 2010, p. 117).

Na produção e compreensão discursiva, os modelos mentais organizam crenças subjetivas e influenciam a seleção e interpretação de proposições, conectando conhecimentos individuais e sociais (Van Dijk, 2010, p. 207). A análise dos significados globais e locais do discurso revela a influência ideológica na seleção e expressão de significados (Van Dijk, 2010, p. 228).

Por fim, é crucial desvelar os não ditos presentes nas representações mentais sociais dos produtores, incluindo ideologias e atitudes subjacentes ao discurso (Van Dijk, 2010).

3.4.1 Contexto e cognição

As categorias definidas por Van Dijk (2015, p. 56-57) como “contexto” correspondem a representações mentais subjetivas de eventos específicos, influenciando tanto a dimensão cognitiva quanto a discursiva. Nesse processamento, o contexto não é concebido como manifestação objetiva das situações sociais, mas como modelos cognitivos de contexto, por se tratar de um tipo específico de representação da experiência. Por serem modelos mentais, apresentam-se no discurso como representações mentais subjetivas de eventos específicos, lastreadas por interações referentes ao processamento discursivo. Garantem, ainda, que o discurso seja pertinente a determinada situação comunicativa, funcionando como índice não apenas da dimensão cognitiva, mas também da dimensão discursiva – uma vez que controlam não apenas o que é dito, mas também aspectos pragmáticos e estilísticos, ou seja, a forma como o texto é dito.

Os modelos mentais – de contexto –, portanto, “formam a base cognitiva de todo discurso e interação individual” (Van Dijk, 2010, p. 204), definindo os conteúdos dos significados locais (micro) e globais (macro) – ou seja, necessitam ser preenchidos por atos socialmente partilhados da cognição, a fim de que haja uma representação mental de conhecimentos, ideologias, atitudes, normas e valores.

Algumas dessas estruturas dizem respeito a situações sociais relevantes, tais como: definição global da situação, o cenário (tempo e espaço), as ações em curso (incluindo os discursos e os gêneros discursivos), os participantes em vários papéis comunicativos, sociais ou institucionais, assim como suas representações mentais: metas, conhecimento, opiniões, atitudes e ideologias (Van Dijk, 2010, p. 119-120). A

interface cognitiva é importante, dessa maneira, para apontar o modo como as estruturas discursivas se relacionam às estruturas de uma situação social.

3.4.2 Análise dos “não ditos”

Analisemos aqui a importância dos não ditos, ou implicaturas, na formação e propagação de ideologias. Esses elementos não explícitos – sugeridos, mas não diretamente afirmados – desempenham um papel crucial na construção de ideologias no discurso.

Os não ditos referem-se a implicações, pressuposições e lacunas que não são explicitamente articuladas no texto. Essas implicações podem sugerir certas visões de mundo, estereótipos ou ideologias sem que sejam declaradas de forma direta. Por exemplo, ao falar sobre um grupo social específico, um discurso pode omitir de propósito certas informações relevantes ou apresentar dados de maneira tendenciosa, sugerindo uma ideologia sem expressá-la diretamente, ou seja, silenciando. A interpretação crítica do silêncio possibilita a revelação de estratégias discursivas que operam pela supressão ou ocultação de determinados sujeitos ou temas considerados inconvenientes por grupos hegemônicos (Orlandi, 2007). Essa abordagem evidencia como discursos institucionais e midiáticos mobilizam o silêncio estrategicamente para manter relações sociais hierarquizadas e limitar possibilidades discursivas alternativas, reforçando, assim, a estruturação social vigente.

O que não é dito pode, portanto, servir para reforçar ideologias predominantes. Ao omitir certos fatos ou ao apresentar informações de maneira seletiva – por meio de granularidade e da vagueza (Van Dijk, 2012) –, o discurso consolida certas crenças ou valores sem necessidade de uma argumentação explícita. Esse processo contribui para a formação de uma visão de mundo específica, muitas vezes alinhada a interesses políticos, sociais ou econômicos. A abordagem de Orlandi (2007) salienta justamente o caráter sutil do discurso, que enfatiza determinados sentidos ao mesmo tempo em que silencia aspectos considerados prejudiciais a objetivos comunicativos específicos. Esse mecanismo discursivo produz efeitos cognitivos relevantes nos receptores, especialmente quando associado a conteúdos simbólicos que geram identificação emocional direta com grupos específicos. A repetição ou supressão consciente de determinados

expressões proporciona um terreno fértil para a modificação e construção de novas percepções sociais, favoráveis ao endogrupo e desfavoráveis ao exogrupo.

Os não ditos também ajudam na construção de significados compartilhados dentro de uma comunidade discursiva. O que é omitido pode ser entendido e interpretado pelo público-alvo de uma maneira que fortalece a ideologia subjacente. Isso ocorre porque certos pressupostos e implicações são muitas vezes internalizados e aceitos como verdades evidentes pelos membros de uma comunidade⁴⁰ e, mais particularmente, pelos grupos sociais.

Por meio dos não ditos, os discursos podem manipular e controlar a percepção pública (Van Dijk, 2010). Políticos, mídia e outros atores sociais utilizam essa estratégia para promover determinadas agendas ou para desviar a atenção de aspectos desfavoráveis. Ao silenciar, omitir informações ou apresentar apenas uma parte da história, esses atores moldam o entendimento público de acordo com suas intenções ideológicas. Esse processo ocorre de maneira sutil, muitas vezes invisível, mas exerce impacto significativo na forma como as ideologias são comunicadas e recebidas.

3.4.3 *Frames e scripts*

A organização dos modelos mentais ocorre por meio de categorias específicas (Van Dijk, 2010, p. 202-204), tais como dois tipos de esquemas mentais: *frames* – ou molduras/quadros, categorias fixas com um padrão menos mutável, por exemplo, família, entendida como uma organização social formada por traços jurídico-afetivos e consanguíneos – e *scripts* – ou roteiros, categorias mais dinâmicas, com vários tipos de representações mentais, ou seja, noções socialmente partilhadas sobre, por exemplo, em uma família de tradição judaico-cristã, ser considerada aceitável que a mulher se submeta ao homem –, além de conhecimentos, atitudes, ideologias, normas e valores.

A análise da (re)produção discursiva do abuso de poder, além de levar em consideração as representações sociais compartilhadas, deve averiguar o controle exercido por meio de influência persuasiva de grupos dominantes sobre – e em detrimento os interesses dos – grupos dominados, ou seja, a existência de manipulação (Van Dijk, 2010). Para isso, Van Dijk defende que o início da análise se

⁴⁰ Ou seja, o conhecimento, de acordo com o conceito trazido por Van Dijk (2012), também é relativo, mas não dentro de uma comunidade, na qual ele é “tomado como uma crença verdadeira” (Van Dijk, 2011, p. 385)

dê a partir dos significados globais, ou seja, as macroestruturas semânticas – tópicos, esquemas, temas – nas quais se identifica uma autoapresentação positiva e uma outroapresentação negativa.

A importância dessa análise ocorre porque os significados globais

[...] são geralmente intencionais e conscientemente controlados pelos falantes; eles incorporam as informações (subjetivamente) mais importantes de um discurso, expressam o “conteúdo” geral dos modelos mentais dos eventos e, talvez o mais importante, representam o significado ou a informação que a maioria dos leitores memorizarão melhor de um discurso. Discursivamente, tópicos ou temas são caracteristicamente expressos nos títulos, resumos e sumários (Van Dijk, 2009, p. 68 *apud* Oliveira, 2013, p. 330).

Após a análise das macroestruturas semânticas, parte-se para a observação dos significados locais, ou microestruturas semânticas, tais como escolhas lexicais, sintáticas, figuras retóricas etc.

Uma análise cognitivamente fundada de significados locais tentará relacionar a seleção de proposições expressas na fala e na escrita com os modelos de contexto e evento subjacentes e com as representações (grupo) compartilhadas socialmente (conhecimentos, opiniões e atitudes e ideologias). Assim, se o significado local está explícito ou implícito, asseverado ou pressuposto, detalhado ou global, se é geral ou específico, direto ou indireto, espalhafatoso ou reprimido, será tipicamente uma função dos modelos de evento ideologicamente embasados. [...] Isso em geral denota que significados negativos sobre os Outros tenderão a ser selecionados, enfatizados, explícitos, detalhados, específicos, diretos, espalhafatosos; enquanto mitigações, atenuantes ou negações têm, antes, a função de autoapresentação positiva (ou de evitar uma má impressão), como regulada pelos modelos de contexto (Van Dijk, 2010, p. 228).

É importante salientar que a materialização discursiva esconde o discurso no texto, ou seja, representa apenas a ponta do *iceberg*. Isso implica desvelar os não-ditos inscritos nas representações mentais sociais dos produtores – ideologias, atitudes etc.

Acreditando que os ECD constituem uma perspectiva teórico-metodológica para análises linguísticas socialmente orientadas, analisaremos não apenas os signos textuais, mas também o que não foi dito nos votos vencedores – no primeiro caso – dos Ministros e da Ministra do STF, os quais, mesmo instados a se pronunciarem por seus pares, silenciaram quanto à violência sofrida pela vítima. Essa perspectiva leva em consideração a dimensão histórica do discurso (Wodak, 2015), bem como a produção, dominação e manipulação discursivas (Van Dijk, 2010).

A análise buscará identificar, nos textos examinados, signos lexicais e/ou semânticos que revelem, mesmo que implicitamente, a ideologia patriarcal

subjacente ao discurso, marcada pela desvalorização da vida da mulher em prol da preservação da imagem e da intimidade masculina. Tal dinâmica reflete o conceito de honra associado a uma masculinidade historicamente situada. Ademais, a investigação demonstrará que os avanços do Direito Penal no combate à violência de gênero – em especial as reformas legislativas pós-2005 – ainda não foram capazes de suplantam a violência gerada pelo próprio sistema jurídico sobre as vítimas.

Esses textos serão analisados considerando quatro níveis contextuais propostos por Van Dijk (2010; 2012): (1) o contexto sociopolítico e histórico, que situa o discurso em suas estruturas macrossociais; (2) o contexto em pauta (ou imediato), relacionado às circunstâncias específicas da produção discursiva; (3) o cotexto, que examina relações internas ao texto, como articulações linguísticas e temáticas; e (4) as relações interdiscursivas e intertextuais, que exploram diálogos explícitos ou implícitos entre discursos ao longo do tempo e do espaço.

As decisões judiciais serão o foco central da análise e constituem um gênero discursivo institucional marcado por convenções linguísticas, hierarquias de poder e uma estrutura argumentativa que reflete e reproduz ideologias dominantes (Fairclough, 2008; Van Dijk, 2010). No contexto do sistema penal brasileiro, documentos como sentenças de pronúncia, sentenças absolutórias do Tribunal do Júri e Acórdãos do STF e STJ não apenas formalizam atos jurídicos, mas também materializam discursos que legitimam ou contestam relações de dominação, especialmente em casos envolvendo violência de gênero.

A sentença de pronúncia, por exemplo, é um ato judicial que determina a continuidade do processo penal, declarando haver "justa causa"⁴¹ para a acusação. Seu discurso é tipicamente autorreferente, baseado em provas e enquadrado em dispositivos legais, mas também carrega implícitos ideológicos. Ao descrever a conduta do réu e os indícios de autoria, o juiz seleciona lexicalmente fatos e categorias (como "violenta emoção" ou "honra") que podem naturalizar narrativas patriarcais. A omissão de termos como "feminicídio" ou a ênfase em aspectos morais

⁴¹ Para a ação penal ser iniciada é necessário que ela tenha um mínimo de fundamentação. "Justa causa" diz respeito à existência de provas mínimas da existência do crime, da materialidade e autoria, ou seja, indícios de que alguém praticou um delito. Isso impede que ações penais sejam iniciadas sem um mínimo de fundamentação, pois a Denúncia do Ministério Público apenas pode ser recebida pelo judiciário caso contenha esses elementos, ou seja, caso apresente "justa causa" (Brasil, 1941, inciso III do art. 341).

da vítima revela como o gênero discursivo judicial pode silenciar violências estruturais.

Já a sentença absolutória do Tribunal do Júri – como no caso analisado de Nova Era (Brasil, 2020c) – opera sob a lógica da "soberania dos veredictos", mas seu texto frequentemente reproduz estereótipos de gênero. A absolvição com base em quesitos genéricos (como "ausência de motivos suficientes para condenação") ou em teses como a "legítima defesa da honra" (mesmo que não nomeada) evidencia a permeabilidade do discurso jurídico a valores androcêntricos. A análise crítica dessas sentenças revela estratégias de autojustificação do réu – por exemplo, "trabalhador honrado" – e culpabilização da vítima, por exemplo, "comportamento provocativo" –, táticas discursivas que Van Dijk (2012) associa à manutenção de hierarquias sociais.

Por fim, os Acórdãos do STF e STJ – como a ADPF 779 (Brasil, 2023) – representam o ápice da formalização discursiva do direito⁴². Seus textos são polifônicos, citam doutrinas, precedentes e convenções internacionais, mas também funcionam como arenas de disputa ideológica. Quando o STF rejeita a "legítima defesa da honra" como argumento válido (ADPF 779), seu discurso rompe com uma tradição jurídica patriarcal; por outro lado, decisões que privilegiam a "soberania do júri" sem questionar seus fundamentos (Brasil, 2020c) podem reforçar violências simbólicas (Bourdieu, 2021). A materialidade linguística desses acórdãos – como o uso de vozes passivas ("entendeu-se por legítima defesa") ou a escolha de repertórios interpretativos – demonstra como o direito opera como dispositivo de poder (Foucault, 2014a), capaz tanto de transformar quanto de conservar normas sociais.

O gênero discursivo das decisões judiciais, portanto, não é neutro: é um campo de lutas simbólicas, onde se negociam significados sobre violência, gênero e aplicação da norma jurídica. A análise crítica desses documentos, à luz dos ECD e da criminologia crítica, permite desvendar como o sistema penal produz verdades – via sentenças de pronúncia –, absolve sob condições ideológicas – via tribunais do júri – e reforma ou não suas próprias estruturas – por meio dos tribunais superiores.

⁴² Em termos formais, as discussões orais no plenário são extremamente relevantes para elucidação de vieses ideológicos dos julgados. No entanto, esse material nem sempre está acessível. É possível se verificar se houve gravação de determinado julgamento por meio da TV Justiça, embora isso ocorra de forma aleatória. Com a pandemia, muitas sessões ocorreram no plenário virtual, online, e as gravações estão disponíveis para o público em geral.

Para realizar uma análise do corpus, à luz dos ECD, alguns passos fundamentais aproveitam tanto os significados locais quanto globais. Transcreverei trechos da sentença e do *Habeas Corpus* no STF, que serão os dados primários, além de excertos de materiais jornalísticos sobre o caso, que constituirão os dados secundários.

A primeira etapa envolve a identificação dos significados globais presentes na matéria, incluindo a macroestrutura do texto, que compreende os tópicos centrais do discurso. Na sequência, a análise dos significados locais concentra-se em expressões, escolhas lexicais e nas estruturas discursivas que sustentam a narrativa. É necessário observar quais palavras e expressões são utilizadas para descrever tanto o agressor quanto a vítima, analisando se há um desvio na representação que favoreça a vitimização do perpetrador e a demonização da vítima. Isso inclui uma análise atenta dos adjetivos e metáforas empregados, assim como a construção de seus papéis na narrativa.

Adicionalmente, a análise deve levar em consideração o contexto sociopolítico e histórico em que esse discurso se insere, alinhando-o com o arcabouço das ideologias de gênero prevalentes na sociedade contemporânea e com a abordagem teórica sustentada nesta pesquisa. A análise crítica deve ir além da identificação das estruturas linguísticas e considerar as implicações éticas desse discurso, refletindo sobre como ele perpetua modelos de violência e dominação que desafiam os direitos humanos e a dignidade das mulheres.

Por fim, uma investigação quanto às intertextualidades — incluindo discursos legais, matérias jornalísticas ou produções acadêmicas que tratem da "defesa da honra" — também é realizada para mapear como esses elementos discursivos se conectam em uma rede mais ampla que sustenta a violência contra a mulher. Essa abordagem não apenas contribui para o entendimento da manipulação discursiva visível na matéria, mas também promove uma compreensão crítica das formas pelas quais a sociedade, por meio da linguagem, produz e reproduz a opressão de gênero.

Segundo Van Dijk (2010), a análise dos significados globais (macroestruturas) deve priorizar a identificação dos tópicos centrais que organizam o discurso. Nas decisões judiciais examinadas, destacam-se temas como a "legítima defesa da honra", a soberania do júri, a violência contra a mulher e a masculinidade patriarcal. Esses tópicos não apenas estruturam o argumento jurídico, mas também revelam estratégias discursivas de autoapresentação positiva (do agressor) e

outroapresentação negativa (da vítima), nas quais o réu é frequentemente humanizado, enquanto a mulher assassinada tem sua conduta moral posta em xeque.

Em um nível mais granular, a análise dos significados locais (microestruturas) permite observar como escolhas lexicais, sintáticas e retóricas sustentam narrativas ideológicas. Embora este estudo não se dedique a uma análise linguística exaustiva, é relevante mencionar que expressões como "crime passionai" ou "violenta emoção" ecoam em decisões judiciais, naturalizando a violência masculina (Van Dijk, 2010). Tais mecanismos linguísticos operam como vetores ideológicos, reforçando hierarquias de gênero.

O contexto sociopolítico e histórico (Van Dijk, 2012) é fundamental para decifrar a persistência desses padrões. A tese da "legítima defesa da honra", por exemplo, remonta às Ordenações Filipinas (século XVII), que legitimavam o assassinato de mulheres adúlteras. Esse imaginário colonial ressurgem em modelos mentais contemporâneos, como será analisado em decisão que absolveu um agressor sob alegações implícitas de "defesa da honra". A recente proibição da tese pelo STF (Brasil, 2023) representa um avanço discursivo, mas a resistência de tribunais inferiores demonstra a fragilidade dessa mudança.

Van Dijk (2012) enfatiza a importância do contexto na análise do discurso. No caso da "legítima defesa da honra", é crucial entender como essa tese está enraizada em uma estrutura patriarcal que remonta ao período colonial e como é retomada cognitivamente, por meio de modelos mentais, na expressão discursiva.

A análise dos "não ditos" (implicaturas) expõe silêncios estratégicos. Em decisões como a do STF (Brasil, 2020c), a omissão de termos como "violência de gênero" ou "desigualdade estrutural" mascara a natureza patriarcal do crime. Outro exemplo é a clemência concedida a agressores sem menção explícita à "legítima defesa da honra", como no Caso Nova Era, em que a absolvição se baseou em uma narrativa de emoção descontrolada vinculada a estereótipos patriarcais.

Por fim, o objetivo da análise das relações de poder e dominação (Van Dijk, 2010) será revelar como o discurso jurídico reproduz e legitima a violência, uma vez que reflete a dominação masculina institucionalizada. O escopo das análises incluirá aspectos históricos, éticos e sociais, fundamentais para uma crítica abrangente.

A clemência, mencionada acima, é aqui proposta em uma categoria analítica específica, relacionada ao caso Nova Era, tanto no Tribunal do Júri (Minas Gerais,

2017a; 2017b; 2017c) quanto no STF, no julgamento do *Habeas Corpus* que manteve a absolvição do réu (Brasil, 2020d).

A clemência é utilizada pelo Tribunal do Júri para absolvição do réu mesmo em face das provas dos autos e da confirmação da autoria. No caso de uma tentativa de feminicídio, como no caso Nova Era, subjaz à clemência uma ideologia machista e patriarcal, revelando uma cumplicidade por parte do júri. Sustento aqui, portanto, a criação de uma categoria analítica, denominada clemência-cumplicidade, a ser analisada nos corpora.

A clemência-cumplicidade emerge como uma categoria analítica para desvelar como as absolvições no Tribunal do Júri reforçam um imaginário social que tolera a violência de gênero. Ao tratar o feminicídio como um ato justificável, o júri reproduz a estrutura patriarcal que o sistema jurídico deveria combater. O réu é tratado como um homem que sofreu um desvio compreensível, enquanto o feminicídio não é visto como um crime estrutural; o júri torna-se cúmplice ao salvar o réu de um destino injusto, contrário aos valores patriarcais.

Na próxima seção, me debruçarei sobre os corpora para analisar a violência contra a mulher, com fundamento na abordagem utilizada pelos ECD e na Criminologia Crítica de Vera Andrade – focada no SJC – em discursos (re)produzidos no ambiente jurídico.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Os ECD serão utilizados para investigar aspectos relacionados ao abuso de poder, enfatizando a (re)produção discursiva e seu impacto nas desigualdades sociais. A interface entre sociedade, cognição e discurso é fundamental para a compreensão das relações de poder e controle social. Essa análise requer um compromisso ético do pesquisador, que deve estar atento aos direitos das pessoas envolvidas, evitando práticas linguísticas que limitem a compreensão do contexto social mais amplo.

Os ECD se caracterizam por uma abordagem multidisciplinar, considerando a complexidade das interações sociais e a influência das ideologias no discurso. A análise pode concentrar-se em textos diversos — orais, escritos e/ou visuais — que refletem um conhecimento estruturado, permitindo uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e das práticas discursivas que perpetuam o abuso de poder.

Por serem os sentidos construídos em um contexto discursivo ideologicamente orientado, as decisões judiciais apresentam as marcas ideológicas de quem tem o poder de decidir, manifestas nas escolhas dos termos e na textura aberta da linguagem⁴³. Aqui será analisado, portanto, o impacto das estruturas de poder específicas sobre a materialização discursiva objeto da presente pesquisa.

Na análise cognitiva do discurso, é importante estabelecer como se dão as relações de poder entre grupos dominantes e dominados. Van Dijk (2010, p. 56) afirma que isso pode ser feito de diversas formas e por meio de perspectivas plúrimas, ainda que complementares.

Em uma abordagem na qual o trabalho do cientista social é posto em maior relevo — com uma análise mais integrada das propriedades do discurso relacionadas a uma classe, instituição ou grupo —, faz-se necessário investigar como estruturas de poder são expressas, exercidas e legitimadas por meio de estruturas discursivas.

Já em uma perspectiva sociolinguística — na qual se verifica o uso da linguagem em diferentes relações sociais, como étnicas, de situação ou de gênero —

⁴³Para uma leitura sobre porosidade dos conceitos no Direito, conferir a obra de Noel Struchiner, dentre elas *Direito e Linguagem* (2002).

será dedicada maior atenção à materialização das propriedades linguísticas no texto.

Nos seus estudos críticos relativos ao discurso, Van Dijk se compromete com uma abordagem que combine “as vantagens dessas duas alternativas” (2010, p. 57), realizando a análise dos gêneros e subgêneros do discurso em eventos particulares inseridos em situações sociais. Esse método visa integrar a análise discursiva à análise social, realizando um estudo interdisciplinar dos eventos comunicativos e do *corpus*. Isso permitirá ao analista avaliar tanto as estruturas relevantes do discurso quanto aquelas relacionadas à dominação e ao controle em um contexto social.

A partir dessa abordagem, verificamos que usuários de uma língua participam de grupos sociais, os quais podem, por meio de seus membros, agir sobre o uso linguístico. Podemos relacionar cognição pessoal – os modelos mentais – à social, por meio da memória e das representações sociais compartilhadas, sendo que “(A)mbos os tipos de cognição influenciam a interação e o discurso dos membros individuais, e as ‘representações sociais’ compartilhadas governam as ações coletivas de um grupo” (Van Dijk, 2010, p. 117).

Essa interação é influenciada pelos modelos mentais referentes ao processamento discursivo, que abrange tanto a produção quanto a compreensão do discurso. Na produção discursiva, os modelos mentais de um evento ou situação organizam as crenças subjetivas do produtor do discurso. Estratégias discursivas, portanto, com ideologias subjacentes, podem ser utilizadas por meio de procedimentos de persuasão e manipulação. Assim, nos exemplos apresentados na presente pesquisa, observaremos tanto uma proposição macro – os conhecimentos de base comum, atitudes e ideologias compartilhadas – quanto os modelos específicos dos eventos particulares (exemplos pessoais), a fim de verificar as relações entre conhecimentos e opiniões individuais e os socialmente partilhados, “isto é, entre representações na memória social e modelos pessoais na memória episódica” (Van Dijk, 2010, p. 207).

O que se aplica ao processo de produção discursiva também se aplica à compreensão discursiva, a qual consiste em um processo de “decodificação” para compreensão do texto com base em nossos próprios modelos do que é dito (Van Dijk, 2015). Podemos concordar ou não com os modelos propostos; em caso contrário, é possível construir modelos alternativos para esses eventos, com base nos conhecimentos individuais e nos modelos de contextos diversos.

4.1 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUDICIAIS

Nos trechos analisados, identificarei e examinarei marcadores de argumentos recorrentes, nos quais seja possível observar: uma linguagem que minimize a violência; o uso de estereótipos de gênero; a identificação de vitimização do réu; eventual romantização da violência; a ilegitimidade da defesa da honra; e a justificativa por emoção como fator para absolvição – o corpo da mulher como território de disputa masculina. Utilizarei negrito para destacar alguns trechos que serão objeto de análise.

4.1.1 Caso Nova Era

Vagner Rosário Modesto foi absolvido pelo Tribunal do Júri de Nova Era – uma cidade no interior de Minas Gerais – da acusação de tentativa de homicídio qualificado – feminicídio – contra Sheila Aparecida Francisco, sua companheira, sob alegação de "forte emoção" e suposta traição. Ele a esfaqueou quando ela saía da igreja, em razão de uma crise de ciúmes provocada por ter tomado seu celular à força e lido uma mensagem.

Os jurados reconheceram a autoria e a materialidade do crime – ele era réu confesso –, mas absolveram o acusado.

Em um trecho da decisão judicial (Anexo A1), foi retomado o depoimento da vítima, que afirmou:

[...] que há dois anos vivia um relacionamento tumultuado, em virtude dos ciúmes exagerado (sic) do atuado: que a declarante era proibida até de conversar com o próprio irmão. [...]

Na decisão, consta ainda que o acusado reconheceu os fatos narrados como verdadeiros, mas afirmou não ter a intenção de matar a vítima. Observa-se uma apresentação negativa da vítima, a qual teria mantido conversas proibidas pelo seu alzo, sugerindo que seu comportamento justificou a violência – ou seja, Sheila Francisco foi implicitamente culpabilizada. A narrativa do réu omite a perspectiva da vítima, reforçando a culpabilização feminina – “ela provocou” –, típica da “legítima defesa da honra” (Saffioti, 2015), pois ele teria agido sob efeito de “forte emoção” (Anexos A2 e A3). Há um não dito dúplice: a desimportância da vida da vítima e a cumplicidade do júri – cujos membros eram originados da própria cidade interiorana,

um *locus*, segundo Albuquerque Júnior (2013), de predominância de valores conservadores e patriarcais.

A sustentação, por parte da defesa, de que a forte emoção é excludente de culpabilidade, sem mencionar explicitamente a “legítima defesa da honra”, constitui uma forma de naturalizar a violência masculina. No julgamento da ADPF 779 (Brasil, 2023) pelo STF, os Ministros equiparam a alegação de “violenta emoção”, utilizada como atenuante, à “legítima defesa da honra”. Trata-se de uma maneira diversa de impor o discurso de que a defesa da honra masculina justifica reações extremas. De acordo com Van Dijk (2010), isso implica uma assimetria discursiva, pois a vítima é invisibilizada, enquanto o homem acusado é retratado como “emocionalmente abalado”. O modelo mental da “emoção legítima” ativa um script cultural que absolve o agressor, enquadrando a violência como “reação compreensível”.

Na análise dos significados globais, tais como a legitimação da violência por meio de uma ação sob “violenta emoção” – a qual remete, como visto no parágrafo acima, à “defesa da honra”, de forma expressa ou não – e a normalização da masculinidade patriarcal, é crucial observar como o relato favorece, nos significados locais, a narrativa do agressor, enfatizando seus sentimentos e apresentando-o como vítima de um suposto impulso incontrolável, minimizando, de certa forma, a responsabilidade pelo ato violento. O uso desses termos serve ainda para manipular a percepção dos jurados e do público, sugerindo que a violência foi justificada.

Há uma convivência do sistema de justiça criminal com a violência de gênero, com priorização à defesa do agressor. Ou seja, a absolvição reflete a seletividade do SJC (Andrade, 2005), pois crimes passionais são tratados com leniência quando cometidos por homens em contextos de “traição”. A decisão reforça a masculinidade tóxica (Connell, 2013), associando honra ao controle sobre o corpo feminino. O júri validou a ideia de que um homem “traído” teria direito a reagir com violência.

Na sentença de Pronúncia⁴⁴ (Minas Gerais, 2017), Anexo A1, o juiz registrou que o acusado alegou que:

[...] agiu sob a influência de ciúmes, bebida alcoólica e de substância entorpecente (‘crack’).

⁴⁴ Fase do processo criminal em que o acusado de crime contra a vida é sentenciado a ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No nível local, o uso de expressões como “sob influência de ciúmes” e “substância entorpecente”, além de “ocorrência de forte emoção” (Minas Gerais, 2017c, p. 206), não apenas minimiza a responsabilidade do agressor, mas também sugere que a violência foi uma reação natural e justificável diante de uma suposta provocação.

Penso ser notória a justificativa do consumo de substâncias entorpecentes para o cometimento de uma violência, como no caso aqui analisado. Esse argumento funciona, além de como uma desculpa, como combustível metafórico para o ato agressivo. É fácil compreender por que expressões químicas ou inflamadas são frequentemente utilizadas: “fulano se inflamou”; “está saindo faísca”; “a coisa pegou fogo”. O homem sente-se autorizado a entorpecer os sentidos para não querer responder por um estado transitório de alteração da própria percepção. No entanto, a própria legislação penal brasileira (Brasil, 1940, inciso II do art. 28) indica que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade, ou seja, o agente mantém a capacidade mental para responder pelo delito, pois voluntariamente se colocou no estado de percepção alterada.

Há ainda um agravante específico: a chamada “embriaguez preordenada”, quando a pessoa se embriaga para facilitar a prática de um fato criminoso (Brasil, 1940, alínea “I” do inciso II do art. 61). No caso Nova Era, porém, o acusado não indicou que usou drogas para facilitar o crime, mas apenas que estava sob o efeito de álcool e crack, tendo agido após tomar o celular da vítima e ler uma das mensagens (Minas Gerais, 2017b, p. 200) – Anexo A2.

O depoente pegou o celular da mão da vítima e viu uma mensagem com dizeres que “te aguardo no mesmo lugar” que então, o depoente já estava com uma faca e deu três facadas na vítima, mas não sabe onde pegou; [...].

No trecho destacado, a fala reportada do agressor – de que desferiu três facadas na ex-companheira – pode ser analisada em termos de como ele se coloca como vítima de uma “humilhação”, enquanto a vítima real é reduzida a um objeto cujo comportamento justificaria a violência. Essa inversão de papéis – agressor como vítima e vítima como culpada, ou seja, a já mencionada assimetria – é construída discursivamente.

A narrativa da "defesa da honra" reflete e reforça estruturas de poder patriarcais com raízes históricas profundas na sociedade brasileira. O contexto histórico da "defesa da honra" no Brasil relaciona-se com a persistência de valores patriarcais que remontam ao período colonial. A ideia de que a honra do homem está vinculada ao controle sobre o corpo e o comportamento da mulher é um resquício dessas estruturas históricas.

A cobertura midiática de casos semelhantes contribui para a normalização da violência contra a mulher e a perpetuação da ideologia da "defesa da honra". Vemos isso por meio de arquivos de áudio reproduzidos no podcast Praia dos Ossos (Praia..., 2020a-h). De modo geral, a mídia tende a reproduzir narrativas que culpabilizam a vítima e absolvem o agressor. No caso Nova Era, porém, a mídia demonstrou cuidado ao registrar um não-dito relevante: que o acusado fora absolvido com base na "legítima defesa da honra". Incluímos aqui trecho do depoimento do autor do fato e da aludida matéria jornalística do UOL (Universa, 2020) – Anexo F:

Desferi três facadas na minha ex, pois vi várias conversas amorosas no celular dela, sou **trabalhador** e não posso aceitar de forma alguma **uma situação humilhante dessas**.

Em junho 2017, o réu, Vagner Rosário Modesto foi a júri popular. **Os jurados abraçaram seu argumento de que havia perdido a cabeça por causa do comportamento da mulher**, agindo por "legítima defesa da honra", e o absolveram por unanimidade.

No primeiro trecho, a narrativa jornalística constrói uma dicotomia entre o agressor e a vítima. A escolha lexical "trabalhador" – termo que carrega conotações positivas de responsabilidade e moralidade – contribui para a construção de uma autoimagem positiva do agressor, apresentando como alguém que se sentiu humilhado. Em contrapartida, a menção às "conversas amorosas" da vítima serve para justificar a violência; nesse movimento, a vítima é implicitamente e publicamente culpabilizada por suas conversas privadas. Além disso, há uma minimização da agência criminosa do réu (Andrade, 1996; 2005).

No segundo trecho, o texto jornalístico identifica a legitimação da violência e a normalização da masculinidade patriarcal. Isso reforça a ideia de que a honra do homem estaria diretamente ligada ao comportamento da mulher, aspecto crucial de

uma ideologia machista. Ao homem, seria comum “perder a cabeça” e agir conforme seu próprio arbítrio, pois a sociedade, representada, no julgamento, pelo Tribunal do Júri, entenderia seu clamor.

O julgamento realizado pelo Tribunal do Júri de Nova Era foi motivo de recurso pelo Ministério Público. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou a absolvição e determinou novo júri, por considerar a decisão contrária às provas dos autos. O Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão, e a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* ao STF (Brasil, 2020c) – HC 178.777/MG.

O cerne do Habeas Corpus centrou-se na constitucionalidade de anular uma decisão absolutória do Tribunal do Júri por ser "manifestamente contrária à prova dos autos" (Brasil, 1941, alínea “d” do inciso III do art. 593) e determinar novo júri, em face do princípio da soberania dos veredictos (Brasil, 1988, inciso XXXVIII do art. 5º). A questão ainda foi objeto de tema de repercussão geral no STF (Brasil, 2020b, Tema 1087), cujo julgamento se encerrou em 2025 e será objeto de discussão nesta pesquisa.

Voltando ao *habeas corpus*, por maioria de votos – a favor, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e a Ministra Rosa Weber –, o STF deferiu a ordem de *habeas corpus*, restabelecendo a decisão absolutória do Tribunal do Júri. Restaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

Os principais argumentos para o deferimento da ordem foram: a soberania dos veredictos e o entendimento de que a absolvição com base no quesito genérico não precisa estar vinculada a provas ou teses defensivas. Outro argumento – de que a possibilidade de anulação por decisão contrária às provas não viola a soberania, já que o novo julgamento é realizado pelo próprio Júri – foi justamente objeto do Tema 1087.

O Ministro Marco Aurélio de Mello, relator do caso, deu um voto sucinto e que vale a pena ser descrito na íntegra, não apenas pelo que ele argumentou, mas também pelo que deixou de mencionar (Anexo A5):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime. Na sequência, questionados se absolviam o acusado – a teor do artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal –, responderam afirmativamente. O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não estando vinculado à prova. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. A pergunta, conforme se depreende do preceito legal, há de ser formulada obrigatoriamente, no que a resposta afirmativa

não implica nulidade da decisão, independentemente dos argumentos suscitados, em Plenário, pela defesa. Defiro a ordem, para restabelecer a decisão absolutória, ante pronunciamento do Conselho de Sentença, formalizada no processo nº 0447.16.001025-5, do Juízo da Comarca de Nova Era/MG. É como voto.

Note-se a marcação utilizada pelo Ministro Relator de que “o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses vinculadas”. Esse modelo prioriza a autonomia do júri sobre a análise crítica do contexto social. Além disso, o voto do Ministro Marco Aurélio assume um modelo formalista, ao dissociar a decisão judicial, imotivada, de suas consequências sociais, no caso, o feminicídio.

A absolvição baseada nesses modelos naturaliza a violência ao ignorar seu significado global – o feminicídio como problema estrutural e ao focar em significados locais, como “honra” e “emoção”. Enquanto o TJMG opera no nível local – indivíduo –, o STF – pelo menos na maioria da Turma – ignora o nível global, ao privilegiar a “soberania do júri” como valor abstrato.

Os votos minoritários no STF, porém, trouxeram à luz, na esfera da publicidade jurídica, a questão da violência contra a mulher. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2020c, p. 5) indicou que o voto do relator contrariou precedente já estabelecido na Turma. Na divergência, o Ministro Moraes argumentou que (Anexo A5):

Qual é o caso aqui? O caso é tentativa de feminicídio. É um dos crimes mais graves que o Código Penal prevê. O Brasil é campeão - lamentavelmente! - de feminicídio, em virtude ainda de uma cultura extremamente machista, uma cultura de desrespeito à mulher. E, no caso, a denúncia e a pronúncia foram por tentativa de homicídio qualificado, por motivo fútil, mediante emboscada contra a mulher em razão exatamente da sua condição do sexo feminino.

Essa dinâmica não se restringe ao caso concreto analisado – Recurso do Caso Nova Era –, mas revela um padrão discursivo mais amplo: o silenciamento da violência estrutural contra a mulher e a reprodução de valores patriarcais pelo Tribunal do Júri. A análise dos acórdãos demonstra que as absolvições frequentemente ocorrem em conluio com essa estrutura de poder, como evidenciam trechos que associam a clemência ao réu com a noção de “honra masculina”, clara manifestação do patriarcado enraizado na cultura jurídica e social brasileira:

Ou seja, **crime gravíssimo, um crime estruturalmente gravíssimo contra mulher. E, aqui, pelo motivo mais abjeto possível: o fato do seu companheiro entender que a mulher lhe pertence; o fato de companheiro entender que pode matar a sua companheira para lavar a sua honra.** Nós, ao permitirmos uma nova análise, **estaremos, com todas as vênias às posições em contrário, ratificando o quesito genérico, contrário à prova dos autos, de legítima defesa da honra**, que, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvía os homens violentos que mataram as suas esposas, namoradas, mulheres, com o que fez que o Brasil, lamentavelmente - repito novamente -, seja campeão do feminicídio.

O voto do Ministro Barroso segue essa linha; mas o voto da Ministra Rosa Weber – ambos os excertos no Anexo A5 –, a qual manteve a absolvição do réu, indica que o júri pode até mesmo absolver por clemência. Vejamos:

Em se tratando - como muito bem enfatizado pelo eminente Defensor Público de Minas Gerais, Flávio Aurélio - de decisão absolutória do Tribunal do Júri fundada no quesito genérico de absolvição, o terceiro quesito, não há como entender cabível, com todo o respeito, o recurso ministerial, no caso, a apelação interposta, que, acolhida, determinou a realização de novo júri (**não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando a absolvição, com base no terceiro quesito, pode se dar inclusive por clemência!**)

O “terceiro quesito”, mencionado pela Ministra, consta no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Após responderem sobre a autoria e a materialidade do fato, os jurados poderiam⁴⁵ simplesmente absolver o réu imotivadamente. A clemência é considerada quando há absolvição do réu mesmo em contrariedade às provas dos fatos. Como sustentei anteriormente, a clemência, na verdade, é cumplicidade.

Não apenas os votos dos membros do júri – que absolveram o réu por maioria, com apenas um voto de diferença –, como também os argumentos utilizados nos votos vencedores, demonstram um tensionamento entre a soberania do júri e a violência de gênero estrutural. Isso revela como os discursos judiciais reproduzem modelos mentais patriarcais (Van Dijk, 2010) e a seletividade do sistema penal (Andrade, 2005).

A absolvição, lastreada em quesito genérico de clemência, opera como um não-dito que mascara a cumplicidade. A “clemência-cumplicidade”, portanto, descreve a conivência judicial com a violência masculina sob o véu da livre convicção dos jurados. Essa cumplicidade revela que as masculinidades hegemônicas, especialmente padrões machistas e patriarcais, são também

⁴⁵ Isso foi alterado com o julgamento do Tema 1087 pelo STF (Brasil, 2025), tema inclusive expressamente mencionado pela Ministra Rosa Weber em seu voto (Brasil, 2020c, p. 27).

reproduzidas por mulheres, como visto no voto da Ministra Rosa Weber, que não se aprofundou sequer no tema da violência contra a mulher do caso (Brasil, 2020c, p. 27-28). Ou seja, ela determinou a intangibilidade do veredito, sem possibilidade de recurso, acima da gravidade do crime confesso. Vemos aí significados globais de macroestruturas discursivas da soberania do júri frente ao feminicídio.

No julgamento do HC, a atuação dos Ministros e da Ministra envolve estruturas de interpretação, quadros – *frames* – e roteiros – *scripts* – que se refletem em posicionamentos políticos, pois decidir é exercer poder, cumplicidade e formalismo conservador. O Ministro Marco Aurélio e a Ministra Rosa Weber, em um *frame* constitucional formalista e inflexível, enfatizam que o argumento da soberania dos veredictos, por ser cláusula pétrea, pode ignorar contextos sociais ligados a feminicídios. O Júri é tratado como um ambiente quase sagrado, mesmo quando o conselho de sentença absolve um réu confesso.

Os Ministros Alexandre de Moraes e Barroso utilizam um *frame* de justiça material, vinculando o caso à violência de gênero e à função pedagógica de prevenção geral do Direito Penal. Para eles, o júri não é intocável quando legitima barbáries. Já o Ministro Dias Toffoli critica o Júri como "anacrônico", mas usa o *frame* da "obediência constitucional" para justificar seu posicionamento. Há um não-dito: sua crítica ao júri parece mais focada na ineficiência do sistema do que na injustiça do caso concreto.

Quanto aos *scripts*, a defesa seguiu o roteiro esperado, invocando a literalidade do § 2º do art. 483 do CPP (quesito genérico de absolvição) e a tradição do Júri. Não precisou mencionar o machismo estrutural, valendo-se do formalismo jurídico. Os ministros que votaram pela absolvição (Ministros Marco Aurélio e Toffoli e Ministra Weber) não confrontaram diretamente o argumento dos Ministros Moraes e Barroso sobre feminicídio. Evitaram o debate valorativo, escondendo-se no dogma da "soberania dos vereditos". Aqui aparece, dessa forma, o roteiro da cumplicidade silenciosa na manutenção do *status quo*, especialmente porque o STF, como corte eminentemente masculina, historicamente negligencia violência de gênero quando esta é mediada – por que não dizer controlada? – por instituições tradicionais (como o Júri).

Os Ministros Moraes e Barroso usaram uma retórica progressista ao indicarem que o Brasil é campeão em feminicídios, mas seus votos não alteraram o resultado.

O *script*, aqui, é o de uma denúncia vazia e performática: falam em nome da justiça social, mas o formalismo conservador prevalece.

O julgamento revela como o STF opera com *frames* duplos: para uns, a Constituição é um texto sagrado (formalismo conservador); para outros, é um instrumento de transformação (mas sem eficácia prática). A cumplicidade está na escolha de quais lutas merecem ser travadas. Neste caso, a vida de uma mulher foi menos importante do que a preservação de um rito processual. O *script* do júri – com sua "soberania" quase mítica – prevaleceu sobre o *script* dos direitos humanos. Não há como fugir da ironia de que o mesmo STF que invoca a "dignidade da pessoa humana" em outras causas, como a da prisão em segunda instância, falha em aplicá-la quando o verdugo é o júri e a vítima, uma mulher esfaqueada.

O Tribunal do Júri funcionou como espaço de reprodução do patriarcado. A soberania dos veredictos foi invocada para blindar decisões misóginas, ainda que a criminologia crítica denuncie seu uso para perpetuar a impunidade. O STF, ao restabelecer a absolvição, prioriza a forma, o processo, sobre o fundo, feminicídio, reforçando uma estrutura androcêntrica do Direito (Andrade, 2005), ou seja, a compactuação do SJC com a "masculinidade tóxica" que associa honra ao controle sobre o corpo feminino (Connell, 2005). A absolvição pelo júri reifica a ideologia subjacente ao discurso de grupos ou sociedades patriarcais, de que a violência masculina é legítima quando em defesa de seus privilégios.

De acordo com o pacto da clemência-cumplicidade, a absolvição sem fundamentação explícita – não-ditos – revela um pacto masculino (Bourdieu, 2021) entre jurados e réu, em que a "clemência" – quesito genérico e imotivado de impunidade – opera como "cumplicidade" com o patriarcado.

Em uma convergência dos pensamentos de Connell (2013) e Van Dijk (2010), podemos dizer que a absolvição por clemência é um ato local que ignora seu significado global – a cumplicidade com uma cultura que tolera a morte de mulheres. A incorporação dos modelos mentais e dos níveis de significado revela que o Direito opera com modelos arcaicos – honra e emoção – que impedem a leitura crítica da violência. A clemência-cumplicidade é sustentada por silêncios – tanto locais, como a omissão do sofrimento da vítima, quanto globais, como a negação do feminicídio como estrutural.

Uma questão para debate seria: como romper com os modelos mentais que transformam o júri em instrumento de reprodução da violência de gênero?

4.1.2 Análise da ADPF 779/DF: o Discurso Jurídico e a Violência de Gênero

A ADPF⁴⁶ 779/DF, julgada pelo STF em 2023 (Brasil, 2023), questiona a constitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra", usada para absolver feminicidas. O caso surge em um cenário de alarmantes taxas de violência, como assinalado na seção 2.

O contexto histórico-social da ADPF 779 refere-se ao questionamento da tese da "legítima defesa da honra" em pleno século XXI, partindo do pressuposto de que o discurso jurídico reproduz estereótipos de gênero e legitima a violência masculina, ao tratar a dominação sobre a vida da mulher como uma forma de "defesa da honra".

A ADPF resgata o histórico da legislação penal brasileira, que, em seu tempo, absolvía crimes atualmente considerados feminicídios, justificando-se como uma legítima "reação à provocação" (Brasil, 2023, p. 24), como previsto no Código Penal de 1890 – mencionado na seção 2. Antes desse Código, as Ordenações Filipinas (1603) permitiam o assassinato da esposa adúltera. No século XX, o Código Penal de 1940 manteve privilégios, como a diminuição da pena para os chamados crimes passionais (Brasil, 2023, p. 23-24). Apesar de mudanças recentes terem impactado essa cultura da impunidade – com a publicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e da Lei do Feminicídio (Brasil, 2015) –, a tese da "legítima defesa da honra" persistiu em tribunais.

A defesa da honra era um "recurso argumentativo utilizado para imputar às vítimas a causa de suas mortes" (Brasil, 2023, p. 3), e a mulher, "desonrosa" ou "infiel", era responsável pela sua própria morte, pois "a honra é atributo do homem, não da mulher" (Brasil, 2023, p. 3). Vemos, então, conforme Van Dijk, uma autoapresentação positiva do agressor e de uma outroapresentação negativa da vítima, em termos de significados globais.

Este trecho, constante do documento no Anexo 2, explicita parte do que foi definido no Acórdão da ADPF 779:

A "legítima defesa da honra" é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel

⁴⁶ A ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade que visa garantir ou defender preceitos fundamentais da Constituição, especialmente quando a norma sob controle é anterior à Constituição. Uma decisão em ADPF possui eficácia contra todos e efeito vinculante nos demais órgãos do Poder Público (Brasil, 1988, art. 102).

utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para **imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes** ou lesões. Constitui-se em **ranço**, na **retórica de alguns operadores** do direito, de **institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres** e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

O trecho desvela a construção discursiva da violência e o uso da “legítima defesa da honra” como um discurso de poder (Van Dijk, 2010) que: (a) culpabiliza a vítima – “imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes” revela um modelo mental patriarcal em que a mulher é responsabilizada pela violência que sofre; (b) naturaliza a dominação masculina – ao apontar que a tese é um “recurso odioso, desumano e cruel”, o STF desmonta a falsa neutralidade do argumento, mostrando que ele reproduz a violência estrutural.

Houve escolhas lexicais combativas, como “odioso”, “desumano” e “cruel”, trecho que associa a tese a violações de direitos humanos, não a um mero argumento jurídico. “(R)anço” funciona como metáfora para algo ultrapassado, podre, que deve ser higienizado. A frase “Constitui-se em [...] institucionalização da desigualdade” expõe como o SJC (Andrade, 2005) formalizou a opressão de gênero, remetendo às Ordenações Filipinas, norma que legitimava o assassinato de mulheres “adúlteras”. Essa expressão ainda mostra que o gênero é performado (Butler, 2018) pelo Direito, que naturalizou a violência como “defesa legítima”. Essa institucionalização reforça a masculinidade hegemônica, em que o homem tem “direito” a controlar – e punir – a mulher (Connell, 2005). O Ministro ativa um modelo mental de contexto em que o Brasil contemporâneo, sob a égide da Constituição de 1988, é ou deveria ser incompatível com essa herança histórica.

O texto sanciona que a tese “não tem guarida na Constituição de 1988”, definindo, em uma virada epistemológica, quais os discursos são legítimos no espaço jurídico, mas omite – daí um não dito – que essa construção argumentativa não mais tinha espaço desde a promulgação do Código Penal de 1940. Além disso, não nomeia diretamente os operadores do direito como agentes do patriarcado, porém, ao criticar “a retórica de alguns operadores”, sugere sua cumplicidade e indica a institucionalização de um discurso patriarcal. A “naturalização da violência doméstica” é um não-dito histórico: o trecho revela que a tese não era “apenas um argumento”, mas um mecanismo de opressão e de manutenção do *status quo*.

Um dos papéis das elites é o controle do acesso ao discurso. A crítica a "alguns operadores do direito" mostra que a tese era produzida e reproduzida por elites jurídicas (Van Dijk, 2010), enquanto as vítimas eram silenciadas. O STF surge, portanto, como um contrapoder. A decisão da suprema corte desloca o controle discursivo, retirando-o das mãos de defensores e juízes tradicionais e reafirmando os princípios albergados pela Constituição como limite.

No tocante aos significados locais, algumas estratégias discursivas identificadas dizem respeito a eufemismos – pois a “legítima defesa da honra” mascara o feminicídio como um ato de “proteção” (Brasil, 2023, p. 21) –; metáforas – como “lavar a honra com sangue”, não está expresso na ADPF, mas subjacente à ideologia histórica; e uso de léxicos tendentes a humanizar o agressor – “paixão”, “emoção violenta” (Brasil, 2023, p. 24).

Como já mencionado antes acerca da absolvição por quesito genérico, no §2º do art. 483 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), essa decisão muitas vezes encobre a aceitação implícita da tese da “legítima defesa da honra”, em mais uma demonstração da clemência-cumplicidade, fato reconhecido pelo Ministro Dias Toffoli, relator da ADPF 779, quando indicou que se deve

reconhecer a recorribilidade da decisão do tribunal do júri caso a absolvição por quesito genérico ocorra em decorrência do uso da tese da legítima defesa da honra, uma vez que ela é ilegítima, ilícita e incompatível com a tábua axiológica da Constituição Federal, sem prejuízo de uma análise mais ampla do dispositivo por ocasião do julgamento do ARE nº 1.225.185/MG-RG⁴⁷ (Brasil, 2020c, p. 38).

O feminicídio, no Acórdão da ADPF, é reconhecido como um crime de poder; portanto, deve-se inferir que o discurso jurídico que aplica a tese da “legítima defesa da honra” reforça a ideia de que esse comportamento violento masculino é “inevitável”, naturalizando a violência.

Na ADPF, quando os Ministros e Ministras reconhecem o uso do quesito genérico para absolvição – isto é, uma decisão desmotivada, fundamentada apenas na clemência –, esse silêncio judicial deixa de garantir a suposta neutralidade do Direito. Na verdade, acaba por ocultar o papel do sistema jurídico na perpetuação do patriarcado (Van Dijk, 2010). Essa neutralidade não existe, pois todo o sistema jurídico possui uma base ideológica estrutural, marcada pelo jogo político –

⁴⁷ Aqui, ele se refere ao Tema 1087 no STF, recurso com repercussão geral, cujos efeitos da decisão serão abordados abaixo, na subseção 4.4.

elaboração das normas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado – que o instituiu em determinado tempo histórico. Nessa toada, tribunais historicamente validaram a tese da “legítima defesa da honra”, tratando a honra masculina como superior à vida feminina (Brasil, 2020c, p. 5).

A ADPF 779/DF não foi ajuizada contra uma pessoa que cometeu um crime, mas sim contra um argumento, contra um discurso albergado pela estrutura patriarcal que vigora na sociedade brasileira e que transformou esse argumento em tese jurídica. A decisão não é apenas um marco; é também um recado claro: de que o Estado, especialmente o SCJ (Andrade, 2005), não deve mais compactuar com discursos que transformam mulheres em corpos descartáveis em nome da “honra”. O STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da defesa da honra, reconhecendo-a como ilegítima e como um discurso de ódio que viola a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, inciso III do art. 1º) e a igualdade de gênero (Brasil, 1988, art. 5º).

Essa decisão representa um marco na intersecção entre direito, poder e ideologia. Mais do que uma mera decisão técnica, o acórdão e os votos que o compõem constituem um evento discursivo complexo, no qual diferentes modelos mentais de contexto, *frames* e *scripts* colidem para redefinir os limites do que seria dizível e aceitável no sistema de justiça brasileiro. As estruturas ideológicas em disputa nessa decisão podem ser desveladas, repito, por meio do EDC de Van Dijk (2012), especialmente quando ele indica que o discurso é inseparável do seu contexto. A disputa central, na ADPF 779, reside precisamente em qual contexto deve prevalecer para a interpretação dos atos jurídicos.

No nível macro, sociopolítico e histórico, o discurso dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra” ancora-se firmemente na análise da norma não em abstrato, mas como um produto de uma sociedade estruturalmente machista. Esse movimento discursivo é estratégico: retira a tese do campo “neutro” do direito e a insere no campo moral da violência de gênero.

Em um trecho que envolve intertextualidade, mas ainda se insere no contexto sociopolítico e histórico, a Ministra Rosa Weber cita Jorge Amado (Brasil, 2023, p. 170):

Vinha dos tempos antigos, não estava escrita em nenhum código, estava apenas na consciência dos homens, deixada pelos senhores de antanho [...]. Assim era em Ilhéus, naqueles idos de 1925 [...].

A Ministra, em seu voto, recorre a uma intertextualidade literária para ilustrar a profundidade cultural do problema. Ao citar Gabriela, Cravo e Canela, de Jorge Amado, demonstra que a "legítima defesa da honra" não se reduz a um artifício jurídico, mas expressa um *script* social profundamente enraizado, um código não escrito que regia as relações de poder.

No tocante a um contexto relativo à produção discursiva imediata, em pauta (Van Dijk, 2010), vemos no plenário do STF uma negociação entre os Ministros. Na sessão de julgamento, revelou-se a natureza performática e negociada da decisão. O Ministro Dias Toffoli alterou seu voto após uma intervenção do Ministro Edson Fachin, constituindo um exemplo de como o discurso em pauta é moldado em tempo real (Brasil, 2023, p. 150):

Fui advertido, no bom sentido, pelo Ministro Edson Fachin, ainda no intervalo da sessão. Ele gentilmente disse que divergiria nessa parte, pois, estando em controle concentrado, era importante enfrentarmos isso nos limites do pedido, que eram específicos em relação ao feminicídio. [...] A partir do voto de Sua Excelência, eu retifiquei meu posicionamento para julgar integralmente procedente a ação, porque me convenci dos argumentos [...]."

Aqui, o diálogo entre pares alterou o curso do julgamento. O Ministro Toffoli, inicialmente, operava em um *frame* de contenção processual, evitando a questão do "quesito genérico". O Ministro Fachin, por sua vez, ativou um *frame* de responsabilidade institucional ("estando em controle concentrado, era importante enfrentarmos isso"), o que levou, no contexto imediato, a uma redefinição da situação. O reajuste do voto não foi apenas uma mudança de opinião, mas uma performance pública de construção de consenso – um roteiro, *script* de colegialidade que fortaleceu a legitimidade da decisão final.

Penso que, a partir da análise da ADPF 779, o *frame* – moldura, quadro – da Justiça é perpassado por *scripts* – roteiros – de poder. A soberania absoluta do Tribunal do Júri é contraposta ao *frame* da dignidade humana. Esse antagonismo se verifica quando vemos a invocação discursiva da moldura segundo a qual o Júri é intocável. As decisões do conselho de sentença são baseadas na "íntima convicção" e no "quesito genérico", estariam imunes ao controle de racionalidade dos tribunais

togados. Trata-se de um quadro que privilegia a forma em detrimento da substância. Já o *frame* da "Supremacia dos Direitos Fundamentais" foi vencedor na ADPF 779. Ele reinterpreta a soberania do júri, subordinando-a a valores constitucionais superiores, como a dignidade da pessoa humana, a vida e a igualdade. Vemos isso neste excerto do Anexo B (Brasil, 2023, p. 4):

[...] a **tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**, por contrariar os **princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da CF), da **proteção à vida e da igualdade de gênero** (art. 5º, caput, da CF).

Entendo que a redação do acórdão solidificou um novo *frame*. A "soberania" não é negada, mas é recontextualizada: ela existe, mas não serve de escudo para a barbárie. O STF, ao fazer isso, exerce seu poder de definir qual *frame* é legítimo.

A ADPF 779 também nos revela que o discurso do "crime passionai" possui um roteiro. A tese da "legítima defesa da honra" é, na prática, um *script* cujos modelos mentais orientam tanto a ação do homem traído quanto a subsequente avaliação de seu ato pelo júri e pelos demais grupos sociais que se valem dessas ideologias machistas e patriarcais subjacentes. Esse roteiro inclui etapas previsíveis: a) a descoberta da traição e a alegação de "ofensa à honra"; b) a reação violenta, ou o ato de "lavar a honra com sangue"; e c) a busca por absolvição social e jurídica – isto é, a legitimação da violência contra a mulher.

Em trecho do seu voto, no Anexo B, a Ministra Rosa Weber explicita esse *script* histórico (Brasil, 2023, p. 161): a mulher como propriedade e o homem como seu guardião autorizado a usar a violência:

Como **o homem, desde 1605, por lei, era dono do corpo e da vida da mulher**, essa tese vem prevalecendo até os dias de hoje.

A defesa, por sua vez, ao um discurso com forte carga ideológica patriarcal, utiliza o roteiro da "defesa ampla e irrestrita". Esse *script*, no Tribunal do Júri, interpreta a "plenitude de defesa" como uma permissão para usar argumentos metajurídicos – isto é, não previstos nas normas jurídicas, tais como as regras escritas e princípios constitucionais –, incluindo apelos a preconceitos. A decisão do STF atua diretamente para proibir esse roteiro específico, como se vê no trecho do dispositivo final da ADPF 779 (Brasil, 2023, p. 184):

(iii) **obstar** à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, **a tese de legítima defesa da honra [...], sob pena de nulidade do ato e do julgamento;** (iv) **diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade.**

Esse trecho pode ser considerado performático, pois projeta a possibilidade de condutas futuras da defesa. Ele não apenas proíbe um argumento, mas cria um novo *script* processual: caso a defesa use a tese proibida, não poderá, posteriormente, alegar nulidade causada por si própria, “diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza”. Trata-se de uma tentativa de impedir a “esperteza”, como mencionado pelo Ministro Barroso (Brasil, 2023, p. 164), ou seja, um movimento para controlar os roteiros possíveis dentro da arena judicial.

Além disso, a decisão articula um posicionamento do STF contra o patriarcado. Forma-se uma polarização “nós” contra “eles”, sendo o STF o endogrupo e o patriarcado a representação do exogrupo. O endogrupo representa o Estado de Direito Democrático e Constitucional, definido por valores como “dignidade humana”, “equidade”, “igualdade material”, “civilização” e “racionalidade” – estes últimos dois argumentos também presentes, contrariamente, na sociedade machista burguesa, como vimos em Siqueira (2007). O discurso do STF, portanto, articula uma autoapresentação positiva do Tribunal, que se coloca como guardião dos direitos fundamentais. Já o exogrupo corresponde ao sistema patriarcal e seus operadores, representados no SJC por advogados de defesa, juízes e desembargadores, policiais, médicos legistas etc. os quais recorrem a uma retórica conservadora, um discurso que semeia ódio à diferença e cuja outroapresentação é negativa.

No seguinte excerto, do Ministro Toffoli (Brasil, 2023, p. 31), vemos a outroapresentação negativa, um verdadeiro contradiscurso à ideologia patriarcal:

Não obstante, para além de um **argumento atécnico e extrajurídico**, a **“legítima defesa da honra” é estratagema cruel**, subversivo da dignidade da pessoa humana [...] e totalmente discriminatória contra a mulher [...].

O uso de léxicos como “subversivo” e “cruel” enquadra os defensores da tese da “legítima defesa da honra” não como simples intérpretes divergentes da lei, mas como inimigos dos valores do endogrupo (a ordem constitucional representada pelo

STF). Esse estratagema discursivo é fundamental para justificar uma intervenção tão forte quanto a proibição de um argumento em qualquer fase do processo.

A análise da ADPF 779, sob a ótica de Van Dijk, demonstra que a decisão do STF foi mais do que um ato de aplicação da lei: foi um ato discursivo de poder que: a) redefiniu o contexto, ao deslocar uma análise processual formal para o plano sócio-histórico da violência de gênero; b) substituiu o *frame* da “soberania absoluta do Júri” pela moldura da “supremacia dos direitos fundamentais”; c) proibiu o roteiro da “legítima defesa da honra”, tentando quebrar um ciclo de violência cultural e, muitas vezes, judicialmente legitimada; d) posicionou o STF como um produtor e reproduzidor discursivo progressista, alinhado aos direitos humanos e comprometido com a correção de injustiças históricas, ainda que isso tenha exigido uma reinterpretção ousada de princípios consolidados.

Em última análise, o acórdão é paradigmático para demonstrar como o discurso jurídico, longe de ser neutro, constitui uma arena de luta pela prevalência, pela hegemonia de significados, em que a definição do contexto, a escolha dos *frames* e a legitimação dos *scripts* determinam não apenas o resultado de um caso, mas os próprios contornos do que se entende por justiça em uma sociedade.

O percurso dos direitos humanos muitas vezes é contramajoritário. A suprema corte brasileira, de forma unânime, exerceu a defesa do princípio da dignidade humana – explicitado logo no artigo 1º da Constituição da República (Brasil, 1988) – ao repudiar o argumento, nada legítimo, da “legítima defesa da honra”, como demonstrado nesta pesquisa.

O discurso não apenas reflete, mas constrói e legitima realidades sociais e relações de poder. A decisão da ADPF 779 evidencia a luta explícita entre uma ideologia jurídica formalista e uma ideologia de direitos humanos material, de caráter substantiva.

4.1.3 Um caso de legítima defesa da honra na esfera cível

Analiso, ainda, decisões do STJ sobre o mesmo caso, ocorridas após a publicação do Acórdão da ADPF 779 (Brasil, 2023). A decisão, que trata da responsabilidade civil decorrente de um homicídio, torna-se um palco para a deslegitimação de uma tese historicamente misógina e para a reafirmação de valores constitucionais. Utilizaremos as categorias de Teun Van Dijk para desvelar

as estruturas de poder, os modelos mentais e as ideologias subjacentes a esse discurso judicial.

A viúva da vítima e sua filha ingressaram com ações cíveis autônomas, buscando a condenação do assassino confesso do companheiro e pai. O réu foi julgado e condenado em primeira e segunda instâncias, por homicídio contra Carlos Augusto da Silva José, psicólogo que supostamente mantinha um relacionamento amoroso com a esposa do réu. Contudo, o tribunal de origem, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), diminuiu o valor de ambas as condenações – de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais) – pelos danos morais causados às autoras dos processos.

A filha e a esposa da vítima, respectivamente Marina Affonso Silva e Eva Regina Paulo Affonso, ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e morais.

Analisarei um dos Acórdãos (Brasil, 2021b), referente ao processo da filha da vítima, por ser mais abrangente, já que, além do dano moral, a filha também requereu o pagamento de pensão alimentícia. Ambos os Arestos encontram-se nos Anexos C e D desta dissertação.

Retomando o caso, na primeira instância o juiz condenou o réu ao pagamento de cento e vinte mil reais por danos morais, além de despesas com funeral e pensão alimentícia em favor da filha e da esposa da vítima. A Turma julgadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reduziu a indenização moral para R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob a alegação de contribuição da vítima para o evento trágico.

O acusado alegou ausência de ilicitude e pediu a redução da indenização; a filha da vítima, por sua vez, pediu a majoração da indenização e a extensão da pensão até os 24 anos. A decisão unânime do STJ majorou a indenização para R\$150.000,00, rejeitou a tese de "legítima defesa da honra" e destacou a gravidade do dano sofrido pela autora. Manteve, ainda, o término da pensão alimentícia aos 24 anos.

A decisão do STJ, no Recurso Especial (REsp) 1.671.344 reformou em parte o Acórdão do TJRJ, no qual os desembargadores argumentaram que o comportamento da vítima fora essencial para a ação de Ricardo. A justificativa foi, como pode ser visto no Anexo C:

Contexto probatório que aponta para uma decisiva contribuição causal da vítima no evento

trágico, não se tratando de um simples caso de traição, e sim da prática de **dissimulação abominável atribuível à vítima**, que se utilizou do pretexto de fornecimento dos serviços psicológicos e terapêuticos, além da amizade com o marido traído, para identificar as fraquezas do casal que buscava a reconciliação, e com isso, galantear e seduzir a esposa carente.

A decisão do TJRJ reduziu a indenização por danos morais sob o argumento de "contribuição da vítima" ao crime. Esse discurso reproduz uma hierarquia de poder em que a narrativa do réu – homem traído – é valorizada em detrimento da vítima – psicólogo acusado de seduzir sua paciente, esposa do acusado.

A linguagem do acórdão naturaliza a violência masculina ao sugerir que o homicídio teria sido uma reação compreensível à traição, reforçando a ideia de que certos comportamentos masculinos – vingança, controle sobre a sexualidade feminina – são socialmente toleráveis.

Há uma assimetria discursiva: o réu é retratado como humilhado e emocionalmente abalado, enquanto a vítima é descrita como dissimulada e abominável, o que minimiza sua morte e justifica parcialmente o crime. Além disso, esse discurso ativa o esquema cognitivo – o modelo mental (Van Dijk, 2010; 2011) – da "honra masculina violada", pois a vítima é transformada em algoz.

O discurso judicial também revela uma hierarquia de vítimas. A esposa do réu, embora citada como parte do conflito, é apagada da narrativa judicial, como se sua agência no suposto adultério não merecesse exame. O psicólogo morto é culpabilizado por supostamente manipular o casal, enquanto o homicida é retratado como inconsequente e emocionalmente frágil. A filha da vítima, que sofre um dano moral indireto, tem seu sofrimento minimizado no TJRJ, como se a violência sofrida pelo seu pai fosse menos grave devido ao contexto.

Essa dinâmica reflete o que Connell e Pearse (2015, p. 48) chamam de "ordem de gênero", em que certas violências são toleradas quando reforçam papéis tradicionais, enquanto outras são punidas com rigor.

A decisão do TJRJ ainda reflete uma criminalização seletiva, nos dizeres de Andrade (1996; 2005), pois o sistema penal trata de forma distinta crimes cometidos em contextos em que a defesa da imagem masculina é alegada. A redução da indenização, ademais, legitima a violência de gênero, pois sugere que o homicídio tem menor gravidade quando motivado por ciúmes ou traição, em vez de tratá-lo como um ato de dominação. A abordagem do Desembargador relator do TJRJ –

seguido por seus pares – ignora o caráter estrutural da violência, que não é um ato isolado, mas parte de uma cultura que autoriza os homens a reagirem com violência diante de ameaças percebidas à sua honra.

A partir de Connell (2005; 2013), podemos dizer que o réu agiu dentro de um modelo de masculinidade hegemônica que associa honra masculina ao controle sobre a sexualidade feminina, além de vincular a emoção masculina a exercício de direitos de forma violenta, ou seja, com abuso. A decisão do TJRJ reforça esse modelo ao sugerir que a violência foi uma resposta "legítima" à quebra desse código de honra. A vítima é demonizada, enquanto o agressor é visto como alguém que agiu dentro de expectativas sociais masculinas tradicionais.

Neste e em outros trechos a seguir, vemos que o Acórdão do STJ apresenta um discurso de resistência à dominação masculina:

Da mesma forma, o fato de a vítima ser um homem ou uma mulher diversa da esposa ou companheira do autor do crime também não influencia na reparação do dano, pois **admitir que um ser humano possa ceifar a vida de outro para proteção de sua honra é fomentar o regresso à vetusta vingança privada.**

O STJ, ao majorar a indenização e rejeitar a tese de "contribuição da vítima", opera uma ruptura com o discurso dominante do TJRJ. O tribunal adota o que Van Dijk (2010) indica como contradiscurso, capaz de fomentar mudança social, pois desloca o foco narrativo: em vez de centrar no adultério como provocação, enfatiza o direito à vida e a irrelevância da traição como justificativa para homicídio.

Levando-se em consideração o contexto macro, sócio-histórico, a decisão do STJ não pode ser lida isoladamente. Ela se insere em um momento de intensa mobilização social e política no Brasil contra a violência de gênero e o feminicídio. Movimentos feministas, a academia e a mídia têm, há décadas, denunciado a "legítima defesa da honra" como um artifício jurídico que perpetua o poder patriarcal, no qual as mulheres são tratadas como propriedade e suas vidas como descartáveis. Este acórdão é, ao mesmo tempo, reflexo e reforço desse movimento social mais amplo, que culminou na decisão do STF na ADPF 779/DF.

Nessa toada, destaca-se que uma questão vinha suscitando diversos debates tanto no âmbito acadêmico como na prática forense, qual seja, a possibilidade de se suscitar a legítima defesa da honra nos julgamentos do Tribunal do Júri, de maneira que a discussão se acalorava em razão dos **argumentos machistas e discriminatórios que sustentavam a tese defensiva** em consonância com a plenitude de defesa. Salienta-se que, tecnicamente, **não se está diante de uma hipótese de legítima defesa, pois o adultério não pode ser considerado uma injusta agressão**, a ponto de se configurar uma causa de exclusão da ilicitude, já que **aquele que usa a violência sob o pretexto de reprimir o adultério não está a se defender, mas a atacar** a vítima de forma covarde e criminosa.

A linguagem do ministro relator desestabiliza a naturalização da violência, rejeitando argumentos que associam homicídio à defesa da honra. Há uma recontextualização do crime, que deixa de ser visto como um conflito passional e passa a ser compreendido como um ato de dominação e poder.

De acordo com a tese de Vera Andrade (2005), o STJ adota uma perspectiva reparadora, reconhecendo que o dano moral deve compensar a perda da filha e não apenas punir o réu. A decisão não se limita à lógica punitiva, mas busca reparar a violência estrutural sofrida pela família da vítima. Além disso, a majoração da indenização para R\$150.000,00 desafia a lógica de impunidade para crimes cometidos em nome da "honra masculina".

O Acórdão do STJ também pode ser um indicador da desconstrução da masculinidade tóxica, segundo Connell (2013). Ao rejeitar a masculinidade hegemônica – que justificaria a violência como reação à traição –, o Tribunal, em decisão unânime, não validou a narrativa do réu de “homem traído”, tratando-o como um agressor. Essa postura contribui para desnaturalizar a associação entre honra e violência, mostrando que a vida humana não pode ser subordinada a códigos masculinos tradicionais.

Observo que a decisão do TJRJ, em contraste, reproduz discursos de dominação masculina, tratando o homicídio como um ato compreensível e justificável dentro de uma lógica de honra patriarcal. O contexto em pauta, portanto, é também uma disputa judicial discursiva entre o autor do homicídio, que busca minimizar sua responsabilidade financeira evocando — ainda que de modo velado — , a ideia de honra atacada, e as autoras, que pleiteiam não apenas reparação financeira, mas o reconhecimento do dano e a desautorização moral e judicial do ato.

O STJ, como órgão de cúpula, age aqui não só para dirimir a questão posta em juízo, mas para estabelecer um precedente e orientar as instâncias inferiores, exercendo uma função pedagógica. Há uma ruptura de narrativa da defesa quando o Tribunal afirma que a violência não pode ser justificada por códigos de gênero e que a reparação deve ser integral. Ainda que essa decisão represente um avanço, indica também que o Judiciário oscila entre reproduzir e questionar estruturas de poder masculino. Ainda assim, verifico que, enquanto tribunais inferiores muitas vezes naturalizam a violência de gênero, as cortes superiores podem servir como espaços de resistência, ainda que dentro de limites institucionais.

No tocante às relações internas ao texto, ao cotexto, a estrutura da ementa no Anexo C1 é reveladora. Os itens 1 a 4 lidam com questões processuais formais ("negativa de prestação jurisdicional", "prequestionamento"), utilizando um jargão jurídico neutro e técnico. A partir do item 5, há uma abrupta mudança de tom: a linguagem tornar-se valorativa e moralmente carregada. Essa progressão, do formal ao material/ideológico, prepara o leitor para o clímax da decisão – a condenação explícita da tese da defesa e a majoração da indenização.

Encontramos ainda uma intertextualidade entre esse Acórdão, as Ordenações Filipinas e a ADPF 779 (Brasil, 2023), o que reafirma a posição crítica do STJ, ao menos neste julgado, contra a hegemonia masculina, contra a dominação e contra o uso de modelos mentais patriarcais que, além de fomentarem a violência, impedem o reconhecimento e efetiva aplicação de um direito já existente nas normas jurídicas e reconhecido pela jurisprudência. O seguinte trecho do Acórdão do STJ, no Anexo C2, é exemplar nesse sentido:

A par dessa discussão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 779/DF, referendou a liminar anteriormente concedida pelo Min. Dias Toffoli e considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ainda que utilizada no Tribunal de Júri.

O julgado considerou que a alegação de legítima defesa da honra contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, sendo vedado à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo utilizarem, direta ou indiretamente, a referida tese ou qualquer argumento do qual possa ela ser inferida.

Como bem destacado pelo Ministro Relator da ADPF, esse argumento possui bases arcaicas no direito brasileiro, oriundas das Ordenações Filipinas, em que era reconhecido o direito do homem de matar a esposa flagrada em adultério, e nos Códigos Criminal do Império (1830) e Penal da República (1890), nos quais o adultério era considerado um crime contra a

segurança do estado civil e doméstico para ambos os sexos, mas que, para o homem, demandava a comprovação da relação extraconjugal estável e duradoura; enquanto para a mulher bastava a mera presunção de sua ocorrência. Diante disso, abriu-se espaço para a tolerância dos homicídios praticados por homens contra as esposas adúlteras. Esse breve esboço histórico demonstra que a referida tese defensiva configura, na realidade, uma retórica odiosa, desumana e cruel, com a repulsiva tentativa de se imputar à vítima a causa de sua própria morte.

Ao contrapor a contribuição da vítima, sinalizada pelos Desembargadores do TJRJ, à afirmação de que nada justifica a violência, o Acórdão do STJ possibilita verificar uma luta tanto processual quanto procedimental pelos Direitos Humanos, pois há uma defesa da dignidade humana, da vida e da igualdade de gênero – linhas 4 e 5. Ao citar a ADPF 779, o STJ não apenas fundamenta sua decisão, mas também se insere em uma cadeia discursiva de proteção dos direitos das mulheres, fortalecendo a coesão do sistema de justiça em torno de uma nova norma social e jurídica. Reconhece, ainda, a autoridade do STF em seu próprio discurso, amplificando a força persuasiva do Acórdão do STJ.

A intertextualidade, especialmente no tocante aos Códigos antigos, revela como o SJC incorporou no próprio texto normativo valores de uma masculinidade hegemônica marcada por valores patriarcais (linhas 8 a 14) – trabalho, pátria, família, monogamia⁴⁸.

A culpabilização da vítima, sancionada pelo TJRJ, passa por um desmonte da narrativa patriarcal, dessa “retórica odiosa” – linha 17. Isso ainda pode ser observado na sentença de primeiro grau, recuperada pelo STJ (Anexo C2):

Diante disso, a Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a indenização por danos morais em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), **ao argumento de que o objeto da lide não busca "apurar a existência de uma narrativa machadiana" (e-STJ, fl. 215), sendo indiferente se aferir a ocorrência ou não da traição, haja vista que tal fato não confere, por si só, o direito de se ceifar a vida de outrem nem serve como cláusula excludente de ilicitude.**

Verifica-se, por meio dos trechos dessas decisões, uma tensão entre reprodução da dominação patriarcal e a resistência a essa violência do Direito por

⁴⁸ No tocante a esses eixos, indico a dissertação de Sarah Azevedo (2019): A ética da monogamia e o espírito do feminicídio: marxismo, patriarcado e adultério na Roma Antiga e no Brasil Atual.

meio do discurso. Isso se torna patente quando analisamos os modelos mentais de uma masculinidade hegemônica em ação, pois o judiciário funciona como um dispositivo de poder (Connell, 2005). No TJRJ, o Acórdão refere-se ao homicídio como uma reação compreensível a uma traição feminina e reforça a posse sobre o corpo da mulher, já que a esposa teria sido seduzida pela vítima. O agressor, o marido, foi colocado em uma situação de vitimizado: um homem humilhado que teria sofrido forte abalo emocional.

Entendo, ainda, que a clemência-cumplicidade pode ser aqui subsumida, mesmo em uma decisão de natureza cível, e não penal, pois a redução da indenização – de 120.000,00 para R\$30.000,00 – revela cumplicidade com a lógica do “homem traído”, resultando em uma absolvição simbólica do agressor.

Já o Acórdão do STJ, de forma contra-hegemônica, aponta que a traição não justifica a violência, rejeita a legítima defesa da honra e cita a ADPF 779 como um documento fulcral ao exercício dos Direitos Humanos. Afirma-se, assim, uma prioridade do direito à vida sobre os códigos e valores patriarcais.

Voltando à questão dos modelos mentais de Van Dijk (2010), verifica-se que esses esquemas cognitivos internalizados moldam as decisões judiciais com base em valores patriarcais. Entendo que o STJ e a sentença de primeiro grau fomentam a internalização e o espraiamento de novos modelos. No Acórdão do TJRJ, ficou assinalado que:

Vítima [psicólogo] **desvirtuou-se do caminho profissional** [...] aproveitou-se da vulnerabilidade do casal.

Observa-se uma inversão de papéis, acompanhadas de exclusão sustentada por uma moral machista: a suposta traição feminina geraria um direito masculino a uma reação violenta, justificando o acusado por suposta vítima de deslealdade. O Acórdão do TJRJ ativa modelos mentais arcaicos – como honra e emoção masculina – para naturalizar a violência. A estrutura de poder (Connell, 2005) em que o discurso judicial é empregado serve como uma prática de exclusão discursiva (Van Dijk, 2010).

Já o Acórdão do STJ desloca o foco da “honra” para a “dignidade humana”. Não há, no caso apresentado, qualquer justificativa para a morte da vítima. Há uma

ruptura desses modelos ao priorizar a vida e rejeitar hierarquias de gênero. A decisão demonstra que o STJ se engaja ativamente em um debate ideológico sobre violência, gênero e o papel do Direito. Este movimento é crucial, pois o STJ se recusa a entrar no mérito moral da "traição", declarando-a juridicamente irrelevante para justificar o homicídio. Os privilégios masculinos (Connell, 2005) são aqui desconstruídos de forma contra-hegemônica, e verifico que o Direito pode ser usado também como instrumento de mudança cognitiva, apto a fomentar novos modelos mentais (Van Dijk, 2010).

No tocante aos *frames* e *scripts* manejados pelos modelos mentais acionados na decisão, a moldura da honra masculina como bem jurídico de valor superior foi rejeitada. O discurso que beneficiou o réu no TJRJ operava dentro de um *frame* conservador, no qual a "honra" do homem, frequentemente ligada ao controle sobre o corpo e a vida de uma mulher, era considerada um valor capaz de mitigar ou justificar a violência extrema. O STJ, por sua vez, adotou uma moldura de dignidade da pessoa humana, coligada à reparação integral. O Acórdão rejeita o *frame* anterior e o substitui por um centrado na dignidade da vítima e no princípio da reparação integral do dano.

Assim, estabelece-se uma hierarquia clara: o direito à vida e à reparação está acima de qualquer julgamento sobre o comportamento privado da vítima. O *frame* da "tragédia da traição" é explicitamente descartado. A vida humana é posicionada como valor absoluto, enquanto a "honra" do agressor é rebaixada a um pretexto inaceitável. Podemos ver isso a partir deste excerto que se encontra no Anexo C1:

A fixação da **verba indenizatória em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** viola os princípios da **proporcionalidade, da razoabilidade e da reparação integral**, devendo ser **majorada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, a ser corrigida a partir desta data e incidindo juros de mora desde o evento danoso.

A majoração do valor não é apenas uma correção monetária; é um ato discursivo que materializa uma nova moldura. Um valor baixo sinalizaria que a vida perdida tem pouco valor, validando, ainda que indiretamente, o *frame* da "honra". A elevação do valor a R\$ 150.000,00 significou que houve reprovação máxima do ato, a morte do pai da autora do processo, e a valorização da vida das vítimas indiretas do crime praticado pelo réu.

Houve ainda a rejeição, pelo STJ, do *script* do revanchismo. O Tribunal nomeia e desqualifica o roteiro de ação que o réu tentou legitimar (Anexo C1):

Inaceitável, portanto, admitir o revanchismo como forma de defesa da honra a fim de justificar a exclusão ou a redução do valor indenizatório, **notadamente em uma sociedade beligerante e que vivencia um cotidiano de ira, sob pena de banalização e perpetuação da cultura de violência.**

Ao usar o léxico do “revanchismo”, o STJ remove qualquer verniz de legitimidade do ato. “Legítima defesa” é um *script* jurídico aceitável; “revanchismo” é um *script* de vingança privada, que se torna sinônimo da ilegítima “defesa da honra”, e incompatível com o Estado de Direito. O roteiro da provocação seguida por uma reação é substituído por um *script* de violência inaceitável.

Por ser um Tribunal cujas decisões devem ser paradigmáticas para os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e para os Tribunais de Justiça (TJs), o STJ segue um *script* em que sua função não é apenas julgar, mas também pedagógica e de moldar o comportamento social, combatendo ideologias nocivas. Esse roteiro de responsabilização institucional se encontra no excerto acima, no trecho “[...] notadamente em uma sociedade beligerante e que vivencia um cotidiano de ira, sob pena de banalização e perpetuação da cultura de violência”. O roteiro não deixa margem a dúvidas: um Judiciário forte deve intervir para frear a “cultura de violência”, e não ser conivente com ela.

Podemos ainda analisar o Acórdão do REsp 1.671.344/RJ sob o prisma das categorias de ideologia de Van Dijk (2011), apresentadas na seção 3.3.

No tocante à **identidade dos grupos**, o discurso do Acórdão constrói e reforça identidades grupais. O réu é associado a um exogrupo – o “outro – cujas ações são enquadradas como “revanchismo” e parte de uma “cultura de violência”. O Tribunal, as vítimas e a sociedade, por seu turno, formam o endogrupo, o “nós”, cujos valores são a dignidade e a reparação.

A decisão define qual **atividade** ou performance é legítima. A atividade de “reparar o dano” é imposta como um dever incontornável. A atividade de “matar por honra” é deslegitimada como uma atividade social inaceitável.

As **normas e valores** constituem o campo mais explícito da disputa ideológica na decisão. Vemos a rejeição ao valor de que a honra masculina pode ser “lavada com sangue” e a afirmação da supremacia da Constituição da República (Brasil,

1988), da dignidade da pessoa humana, da vida como bem inviolável e, no campo da reparação cível, da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendo que a oposição entre a tese da "legítima defesa da honra" e os "princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparação integral" – como no trecho acima do Anexo C1 – evidencia um choque direto entre um sistema de valores patriarcal e um sistema de valores humanista, lastreado em princípios constitucionais. O STJ vai além do caso concreto e identifica a ideologia que sustenta o argumento da defesa – e, implicitamente, a decisão do TJRJ (Anexo C2):

[...] a discussão se acalorava em razão dos **argumentos machistas e discriminatórios que sustentavam a tese defensiva** [...].
Esse breve **esboço histórico demonstra que a referida tese defensiva configura, na realidade, uma retórica odiosa, desumana e cruel**, com a repulsiva tentativa de se imputar à vítima a causa de sua própria morte.

Ao nomear os argumentos como "machistas e discriminatórios" e a retórica como "odiosa, desumana e cruel", o STJ pratica um ato metadiscursivo. O Tribunal não está apenas julgando; está analisando e condenando o discurso do outro, expondo a estratégia de "imputar à vítima a causa de sua morte" e desmascarando a manobra discursiva do TJRJ.

Quanto à polarização endo/exogrupo, o Acórdão emprega uma estratégia clássica de autoapresentação positiva e outroapresentação negativa. Nas **relações grupais** existentes na decisão, há uma autoapresentação positiva quanto ao próprio Tribunal, que se mostra como guardião da racionalidade, da justiça e dos valores civilizatórios, alinhado ao STF na ADPF 779. Já o agressor, em uma outroapresentação negativa, é associado a uma ideologia de "lavar a honra com sangue": o réu e sua tese são descritos com termos pejorativos – "revanchismo", "cultura de violência", "sociedade beligerante" –, construindo-os como uma ameaça à ordem social que o tribunal deve combater.

Diferentemente de decisões que se escondem atrás de formalismos conservadores para manter o *status quo*, o acórdão do REsp 1.671.344-RJ é um exemplo de engajamento contradiscursivo. O Ministro Marco Aurélio Bellizze e a Terceira Turma do STJ utilizaram a plataforma do Judiciário para intervir diretamente em uma disputa ideológica infelizmente atual na sociedade brasileira.

O discurso não é neutro; ele também pode ser uma arma na luta contra a banalização da violência de gênero. Ao nomear, desqualificar e rejeitar a "legítima defesa da honra", o STJ não apenas julgou um caso, mas cumpre uma função política: a de usar o poder simbólico e material do Direito para transformar a cultura, deslegitimar roteiros de violência, criar precedentes judiciais e reforçar um novo *frame* de convivência social baseado na dignidade e no respeito à vida.

Proponho, a seguir, como conclusão desta subseção, o quadro para um cotejo entre modelos mentais e as masculinidades identificadas nos Acórdãos do TJRJ e do STJ:

Quadro 3 – Comparação entre modelos mentais e masculinidade nos Acórdãos do STJ e do TJRJ

Tribunal	Modelo Mental	Autoapresentação	Outroapresentação	Masculinidades	Efeitos Discursivos e Sociais
TJRJ	Traição como justificativa	Agressor como vítima da traição	Vítima como dissimulada	Violência naturalizada (masculinidade e hegemônica)	Clemência-cumplicidade
STJ	Violência como barbárie	Agressor como criminoso	Vítima como titular de direitos	Crítica ao patriarcado (masculinidade e contra-hegemônica)	Educação por meio do judiciário (pedagogia jurídica)

Fonte: o Autor (2025)

A seguir, discorrerei sobre a “legítima defesa da honra” como tese jurídica e sobre alguns dos impactos das recentes decisões analisadas acima nesse discurso jurídico.

4.2 O DISCURSO SOBRE “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” – NATURALIZAÇÃO DA VIOÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de “legítima defesa da honra” possui uma trajetória histórica e discursiva profundamente entrelaçada com as estruturas patriarcais e as representações sociais de gênero. A tese da "honra masculina" remonta às Ordenações Filipinas (século XVII, 1603), que permitiam o assassinato de mulheres adúlteras (Almeida, 1870). Nesse contexto histórico, a traição real ou suposta representava, para o homem, uma ferida narcísica de proporções sociais. Sua

conduta não apenas era socialmente tolerada, mas também recebia amparo legal, transformando-se em um direito legitimado pelo ordenamento jurídico.

Além de haver referência expressa às Ordenações na ADPF 779 (Brasil, 2023), como já visto na seção 4, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto vencido no HC 178.777/MG (Brasil, 2020c), indicou que a também a soberania do Júri remonta às Ordenações portuguesas. Portanto, podemos inferir que a cumplicidade com a defesa da “honra masculina” não é novidade no ordenamento jurídico.

Desde então, esse discurso, utilizado de maneira sistemática por parte do aparato judiciário, especialmente em decisões de tribunais do júri – como demonstrado no Caso Nova Era (Minas..., 2017a-c) –, reforça e legitima a violência de gênero em uma estrutura patriarcal ao justificar homicídios sob o pretexto de defesa de um suposto bem maior: a honra. Essa narrativa, consolidada ao longo da história jurídica brasileira, não se sustenta apenas no discurso legal; é construída por meio de múltiplas “estratégias discursivas de poder que ditaram posições totalmente diferenciadas para homens e mulheres” em diferentes sociedades patriarcais (Ramos, 2012, p. 125), operando na direção de naturalizar e neutralizar a violência de gênero na sociedade brasileira, o que permite a ampliação constante dos contextos em que ela pode ser invocada. Mesmo após avanços como a Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), a tese persistiu em tribunais, demonstrando a resiliência do patriarcado jurídico. Como observou Connell (2005), o machismo é um sistema que se adapta para manter suas estruturas de poder, e o patriarcado é uma de suas tecnologias.

A defesa da honra constitui um discurso inserido em uma formação discursiva específica da masculinidade, na qual se articulam estereótipos que associam os homens à agressividade, à proteção e à posse. Essa construção não apenas reforça uma concepção de gênero que naturaliza a violência como expressão legítima de masculinidade, mas também se sustenta em formações históricas e ideológicas, como demonstra Fazio (2023). Desde o período colonial até a contemporaneidade, essa formação discursiva reproduz uma visão de mundo patriarcal, na qual a mulher é reduzida a objeto de controle e dominação.

A narrativa do homem vítima de ciúmes e impulso incontrolável, presente nos debates jurídicos e na mídia (Praia..., 2020a-h), serve para desacreditar a vítima, muitas vezes colocando seu comportamento ou moral em xeque, enquanto legitima o gesto violento do agressor. Esse mecanismo retórico de justificação social silencia

a violência estrutural que a mulher enfrenta, apagando suas vozes e minimizando sua dor.

Crucial nesse contexto é a relação entre esse discurso e os princípios constitucionais de proteção à vida e aos direitos fundamentais da mulher. O direito à vida e à integridade física são considerados personalíssimos e de máxima relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a valorização da vida deve prevalecer sobre interpretações que considerem a honra como justificativa para feminicídios, pois o discurso da “defesa da honra”, em detrimento da vida da mulher, viola esse direito fundamental.

A construção do discurso da “legítima defesa da honra” revela, dessa forma, uma estratégia de reprodução de desigualdades de gênero, que reforça o papel submisso e passivo da mulher na sociedade, ao mesmo tempo em que exalta a masculinidade violenta e busca justificar atos de violência a partir da preservação de uma imagem de honra que, na verdade, é uma construção social e patriarcal.

Diante desse panorama, nota-se que tais discursos, apesar de atravessarem o campo jurídico, mantêm uma forte ligação com as representações culturais e sociais de gênero, contribuindo ativamente para a manutenção de uma cultura de violência que precisa ser desafiada e desconstruída, inclusive por meio de uma abordagem crítica do discurso como a proposta pelos ECD, já discutida acima.

Segundo Van Dijk (2010), as abordagens nos ECD envolvem o estudo das estruturas e estratégias que sustentam os discursos de poder e dominação, como é o caso do discurso da “honra”. Entre as estratégias mais frequentes nesse contexto, estão: a minimização da violência, a responsabilização da vítima, a naturalização do comportamento violento e a legitimação do agressor. Esses elementos combinam-se para criar uma aparência de legitimidade a atos brutais e contribuem para a manutenção de um discurso que justifica o homicídio sob o pretexto de defesa de uma suposta honra masculina. Vejamos caso a caso:

- Minimização da violência: os discursos jurídicos frequentemente reduzem a severidade do ato violento, tratando-o como uma reação impulsiva ou passional, não uma ação deliberada – como no HC 178.777/STF, que, em seu formalismo silencioso, foi cúmplice da tese de “emoção violenta”. Essa estratégia serve para diminuir a gravidade do homicídio, apresentando-o como uma espécie de defesa contínua do sentimento de honra ameaçado.

- Responsabilização da vítima: uma estratégia comum é deslocar a responsabilidade da violência para a mulher, atribuindo-lhe condutas que supostamente “provocaram” o agressor, o que funciona como uma tentativa de culpar a vítima e legitimar a reação violenta – isso fica evidente no voto do Ministro Dias Toffoli na ADPF 779. Frases do tipo “ela o traiu”, “ela desrespeitou a honra do marido”, reforçam essa lógica – como visto na análise do caso Nova Era e na análise do julgamento cível no STJ.
- Naturalização do comportamento violento: discursos jurídicos e midiáticos tendem a naturalizar ações como o homicídio, apresentando-as como consequências normais de conflitos de relacionamento e atribuindo às emoções ou aos impulsos masculinos uma condição “incontrolável”, que não merece punição severa. Isso aparece, por exemplo, no argumento de “preservação da família” do Caso Nova Era.
- Legitimação do agressor: o discurso frequentemente promove uma narrativa de que o homem agiu em defesa de seu “bem maior”, a honra, e, por isso, sua ação não deve ser considerada como crime, mas sim como uma resposta legítima. Van Dijk (2010) destaca a reação justificada como uma estratégia que reforça a ideia de que o comportamento violento pode ser utilizado diante de uma ameaça à honra masculina.

Essas estratégias discursivas operam de forma articulada para construir uma representação social na qual a violência contra a mulher é, em certas circunstâncias, vista como compreensível ou até justificável. O analista, utilizando as ferramentas dos ECD, pode desvelar como essas estratégias reforçam a desigualdade de poder entre homens e mulheres, legitimando um imaginário patriarcal e retratando a mulher como um objeto, símbolo de honra a ser preservada, mesmo que à custa de sua vida. Assim, o discurso não apenas descreve a realidade fática, mas também a produz e reproduz, mantendo a estrutura de dominação de gênero vigente.

É importante notar que, enquanto discursos jurídicos e midiáticos perpetuam essas estratégias, elas também contribuem para a manutenção de uma cultura de violência de gênero que deve ser desconstruída. Nesse sentido, os ECD constituem um mecanismo importante, ao defender e apontar meios contradiscursivos de resistência, como ocorre no Acórdão da ADPF 779/DF (Brasil, 2023), em cujo teor também será analisado o discurso da “legítima defesa da honra”.

O discurso da "legítima defesa da honra" revela modelos mentais patriarcais enraizados na cultura jurídica brasileira, nos quais a honra masculina é construída como um bem jurídico superior à vida e à autonomia das mulheres. Van Dijk (2010) destaca que os significados locais – como a noção de "honra" associada ao controle sobre o corpo feminino – refletem estruturas globais de poder. No acórdão, isso se manifesta quando:

- Significado local: a honra é tratada como atributo masculino, vinculado à fidelidade feminina – "a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro" (Brasil, 2023, p. 22).
- Significado global: a naturalização da violência de gênero como "defesa" reproduz desigualdades estruturais, alinhando-se a padrões internacionais de machismo – "a 'honra masculina' já foi um bem jurídico protegido pelo ordenamento brasileiro" (Brasil, 2023, p. 23).

A tese da "legítima defesa da honra" sustenta uma masculinidade hegemônica (Connell, 2005), que exige dominação e controle sobre as mulheres. Butler (2018) complementa ao mostrar como o gênero é performatizado por meio de discursos jurídicos que legitimam a violência:

- O acórdão descreve a tese como "recurso argumentativo odioso, desumano e cruel" (Brasil, 2023, p. 3), evidenciando sua função de manter hierarquias de gênero.
- A referência histórica ao adultério como "ofensa à honra masculina" (Brasil, 2023, p. 23) reforça uma performatividade do patriarcado, na qual a violência é um ato reiterado para sustentar a masculinidade dominante.

A ADPF em análise expõe com clareza a tolerância sistêmica do Sistema de Justiça Criminal (SJC) frente à violência masculina contra mulheres. Esse fenômeno manifesta-se de forma paradigmática por meio do que esta dissertação denomina clemência-cumplicidade – categoria analítica que descreve como as absolvições baseadas em quesitos genéricos (§ 2º do art. 483 do CPP, Brasil, 1941) operam como cumplicidade institucional com o patriarcado. O próprio acórdão critica a "soberania dos veredictos que legitima julgamentos contrários à prova" (Brasil, 2023, p. 10), revelando que a suposta "clemência" concedida a feminicidas é, na realidade, uma forma de convivência com estruturas de dominação de gênero.

Essa seletividade não é acidental, mas estrutural. A criminologia crítica (Andrade, 2017) demonstra que o SJC atua com viés duplo: enquanto crimes cometidos por pobres e negros são hiperpunidos, a violência de gênero é sistematicamente minimizada ou justificada. Os dados são alarmantes: o Brasil responde por 40% dos feminicídios na América Latina (Brasil, 2023, p. 28), o que evidencia como o sistema jurídico falha em combater – quando não estimula – a violência contra mulheres. Essa disparidade evidencia não apenas um viés de gênero, mas também classista e racial, que permeia as decisões judiciais e as políticas de persecução penal.

O acórdão constrói um contradiscurso baseado em:

- Dignidade humana: a rejeição da tese como "incompatível com a Constituição" (Brasil, 2023, p. 5) desmonta a narrativa patriarcal.
- Reforço à igualdade de gênero: a menção à Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e ao feminicídio (Brasil, 2023, p. 27) ressignifica o fato de que ter uma vida com honra é viver plenamente, e não estar sob controle masculino.

Ainda assim, embora o STF tenha banido a "legítima defesa da honra", o caso Nova Era mostra sua sobrevivência implícita por meio da clemência. Discursos dominantes não desaparecem quando contestados, mas se adaptam por meio de:

- Estratégias de recontextualização – a "honra" deixa de ser citada explicitamente, mas surge em eufemismos como "emoção violenta";
- Implícitos discursivos – no HC 178.777/STF (Brasil, 2020d), a absolvição por "quesito genérico" pode esconder a aceitação velada da tese;
- Sobrevivência do patriarcado no direito – mesmo com a rejeição formal da "legítima defesa da honra" na ADPF 779, o machismo persiste em práticas interpretativas, como os jurados absolverem por "clemência" em casos de feminicídio.

Como alerta Van Dijk (2010), mesmo quando um discurso é formalmente rejeitado – como na ADPF 779 –, suas estruturas ideológicas podem sobreviver de forma implícita em práticas institucionais, a exemplo da absolvição por quesitos genéricos que encobrem a lógica da 'honra masculina' (HC 178.777/STF). Há uma persistência discursiva no Direito: as normas mudaram, mas a cultura jurídica mantém velhos padrões patriarcais.

A ADPF 779/DF (Brasil, 2023), portanto, explicita a função patriarcal da tese, desautoriza seu uso pelas elites jurídicas⁴⁹; reafirma o Direito como ferramenta de emancipação, não opressão, e desvela como o discurso da "legítima defesa da honra" é um artifício discursivo (Van Dijk, 2010) destinado a perpetuar masculinidades hegemônicas (Connell, 2005; 2013) e a performatividade violenta de gênero (Butler, 2018). A categoria "clemência-cumplicidade" revela a seletividade do sistema penal (Andrade, 1996; 2005; 2017), que absolve feminicidas enquanto criminaliza minorias. O julgamento, ao rejeitar essa tese, constitui um marco na desconstrução do patriarcado jurídico.

A superação definitiva desse discurso, porém, exige uma atuação multifacetada. Além do monitoramento rigoroso da aplicação da ADPF 779, é essencial capacitar operadores do direito na perspectiva de gênero e desenvolver análises críticas sistemáticas das decisões judiciais. Destaco que esse julgamento estabelece o valor de que o direito não pode ser cúmplice da naturalização da violência. A transformação necessária, porém, vai além das normas – demanda a desconstrução de estruturas sociais que ainda alimentam essas narrativas patriarcais.

4.3 RELAÇÕES ENTRE MASCULINIDADE, GÊNERO E VIOLÊNCIA

A tese da legítima defesa da honra foi, durante décadas, um instrumento jurídico-discursivo que legitimou a violência masculina contra mulheres no Brasil, sustentado por uma estrutura patriarcal burguesa que associava a honra do homem ao controle da sexualidade feminina. Essa lógica manifesta-se diretamente nos casos analisados na Seção 4.1, em que a suposta traição ou "conversas amorosas" da mulher (Caso Nova Era, Seção 4.1.1) ou a "dissimulação abominável" atribuída à vítima no caso cível (Seção 4.1.3) são apresentadas como justificativas para a violência fatal. A partir das reflexões do pesquisador Elton Bruno Soares de Siqueira (2007) sobre a construção histórica da masculinidade, analiso como esse discurso se articulou com os valores da família burguesa, do patriarcado escravocrata e do machismo, perpetuando a impunidade em casos de feminicídio e agressão.

⁴⁹ E estabeleceu mecanismos para essa coibição, como será analisado na subseção 4.4.

A masculinidade hegemônica consolidou-se na modernidade vinculada a dois arquétipos: o guerreiro heroico e o pai de família provedor (Siqueira, 2007, p. 72). Ambos reforçaram padrões de dominação, nos quais a honra masculina dependia da submissão feminina. No contexto da família burguesa oitocentista, a honra era um valor patrimonial: a sexualidade da mulher — especialmente da esposa e das filhas — era um "bem" a ser vigiado, pois sua "desonra" manchava a reputação do homem enquanto chefe da família (Siqueira, 2007, p. 73). A fala do agressor no Caso Nova Era, reportada pela mídia (Seção 4.1.1), na qual ele se define como "trabalhador" e afirma que "não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas", exemplifica a associação entre a identidade masculina (provedor/trabalhador) e a "honra" como um patrimônio a ser defendido violentamente contra uma "situação humilhante" causada pela mulher.

No Brasil, essa lógica foi agravada pelo patriarcado escravocrata (Siqueira, 2007, p. 91), em que o senhor de engenho exercia poder absoluto sobre corpos femininos, tanto das mulheres brancas, cuja virgindade era símbolo de pureza, quanto das escravizadas, objetificadas como propriedade sexual. A honra, assim, não era uma virtude individual, mas um mecanismo de controle social. A redução da vítima a um "objeto cujo comportamento justificaria a violência", como analisado na Seção 4.1.1 a partir da fala do agressor, e a descrição da vítima no caso cível como "dissimulada e abominável" (Seção 4.1.3), que "desvirtuou-se do caminho profissional" (Seção 4.1.3, excerto do TJRJ via STJ), demonstram essa visão da mulher como propriedade ou objeto cujo valor moral (e vida) está submetido à lógica da honra masculina.

O discurso da "legítima defesa da honra" transformou essa lógica patriarcal em argumento jurídico. Em casos de assassinato de mulheres acusadas de adultério ou "desvio moral", advogados e juízes invocavam a honra masculina como atenuante, sugerindo que o crime era uma reação emocional legítima (e até nobre) à "desonra". Essa tese ecoava o discurso burguês que associava masculinidade a autocontrole racional, em "uma narração marcada pela técnica de laboratório" (Siqueira, 2007, p. 108), exceto quando a "ameaça" à família justificava a violência. O uso da expressão "violenta emoção" e a alegação de que o agressor "havia perdido a cabeça" (Seção 4.1.1, excerto jornalístico) são exemplos diretos dessa estratégia discursiva que naturaliza a violência masculina como uma reação emocional "compreensível" (Seção 4.1.1).

Neste diapasão, ressalta-se que a masculinidade hegemônica pode ser caracterizada como uma força dominante que se altera de acordo com os avanços da sociedade e estabelece sua dominação à medida que se modificam os papéis daqueles que estão sob sua influência. Temos, a partir das conquistas jurídicas das mulheres, mencionadas na subseção 2.2, a emergência de um discurso de remontada da autoridade parental, da continuidade da hierarquia intrafamiliar e da criação de um novo modelo masculino.

Esse é o argumento de Albuquerque Jr. (2013), segundo o qual as alterações sociais vividas entre as décadas de 1920 e 1940 teriam abalado a estrutura da masculinidade, inserindo-a em uma crise de identidade e representatividade que a criação de um novo modelo de homem supriria. Em seu texto, afirma que, nos Estados Unidos, buscou-se a figura do cowboy, desbravador do Oeste, enquanto, no Brasil, criou-se o nordestino, inspirado no sertanejo. Essa nova tipologia de homem seria conservador, heroico, centrado na família e na “reserva dos valores tradicionais que estavam sendo solapados pelo mundo urbano” (Albuquerque Jr., 2013, p. 2010).

Segundo Connell e Messerschmidt (2013), homens e mulheres que receberam os benefícios do patriarcado, mas não adotaram comportamentos atrelados à masculinidade hegemônica, podem atuar como cúmplices dela, porque, como diz Saffioti (2015), em relação ao Brasil e a outras sociedades ocidentais, o patriarcado está intimamente enraizado nas estruturas sociais. Há um privilégio econômico e político por ser homem (Saffioti, 2015, p. 145), além de maior acesso a oportunidades de emprego e a melhores salários. A educação de homens e mulheres é feita no sentido de reproduzir normas e valores de uma estrutura patriarcal, mesmo sem uma adesão consciente ao machismo (Saffioti, 2015, p. 38). A cumplicidade do júri no Caso Nova Era (Seção 4.1.1), ao absolver o réu por unanimidade com base em um argumento patriarcal, e a posição da Ministra Rosa Weber no HC 178.777/MG (Seção 4.1.1), que manteve a absolvição por clemência genérica, ilustram como atores dentro do sistema, mesmo que implicitamente, reproduzem a lógica patriarcal.

No tocante ao léxico “hegemonia” presente na categoria masculinidade hegemônica, o conceito de hegemonia foi criado na tradição marxista, especialmente em Gramsci (2017, p. 49-50), para designar as configurações sociais que se apresentam de forma semelhante em distintos pontos do espaço e tempo,

que não necessariamente demandam força e coerção para serem aceitas e encaradas como natural; pelo contrário, contam com o consenso dos dominados.

De acordo com o filósofo italiano, a hegemonia se manifesta de duas formas: como domínio e como direção moral e intelectual – de modo que um grupo social domine os grupos adversários, visando liquidar ou submeter tais grupos. No âmbito da masculinidade, Connell e Messerschmidt (2013) afirmam que a dominação não implica, por si só, violência, embora seja sustentada pela força; trata-se, sobretudo, de uma ascendência alcançada por meio da cultura, das instituições e da persuasão. Uma das formas de manifestação dessa dominação é o discurso, como já visto. O discurso judicial do TJRJ no caso cível (Seção 4.1.3), ao reduzir a indenização com base na "contribuição da vítima", e o discurso do Tribunal do Júri de Nova Era (Seção 4.1.1), ao absolver o agressor, demonstram como a hegemonia masculina é exercida e mantida por meio de narrativas discursivas que desvalorizam a mulher e justificam a violência contra ela.

Tal fenômeno seria um reflexo do pacto colonial entre colonizadores e colonizados, em que são preservados “circuitos de morte e violência em nome da manutenção de um falso poder e honra” (Oliveira; Silva, 2018, p. 4). Connell e Messerschmidt (2013) mencionam que as masculinidades hegemônicas são compreendidas como um padrão de práticas que permite a manutenção da dominação dos homens sobre as mulheres, distinguindo-se de outras formas de masculinidades, especialmente das masculinidades subordinadas⁵⁰:

A masculinidade hegemônica não se assumiu normal num sentido estatístico; apenas uma minoria dos homens talvez a adote. Mas certamente ela é normativa. Ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens (Connell; Messerschmidt, 2013, p. 245).

Albuquerque Jr. (2013) relaciona a masculinidade hegemônica à formação cultural do nordestino, que emergiu em meados da década de 1920, impulsionada por força das elites regionais, criando um modelo masculino de “tradição agrária patriarcal, quando não escravista”, definido como reserva de virilidade, um macho exacerbado que luta contra a feminização da sociedade (Albuquerque Jr., 2013, p. 208-209).

Sayak Valencia (2018) entende que essa dimensão da masculinidade, denominada *predatória*, influenciou as relações jurídicas e a própria produção

⁵⁰ Ou subalternas, no dizer de Michael Kimmel (1998).

normativa, mormente no âmbito da necropolítica. No mesmo contexto, Connell e Messerschmidt (2013) entendem que a masculinidade hegemônica influenciou a criminologia, de modo que os homens possuem o monopólio virtual de diversos tipos penais, como *hooliganismo*, estupro, agressão violenta, crimes de colarinho branco e crimes ligados à máfia ou organizações criminosas. Entendo ter havido leniência judicial com o agressor no Caso Nova Era (Seção 4.1.1) e na redução da indenização pelo TJRJ no caso cível (Seção 4.1.3); isso pode ser visto como manifestações dessa influência da masculinidade hegemônica na criminologia e na aplicação da lei, tratando a violência masculina, em certos contextos, com menor rigor.

No âmbito da violência inserida no contexto do patriarcado e das masculinidades hegemônicas, tem-se o conceito da violência de gênero, que apresenta distinções e similaridades em relação à violência doméstica e intrafamiliar (Saffioti, 2015). Para os fins da presente pesquisa, utilizaremos o termo violência de gênero no sentido mais amplamente difundido: a violência do “[...] homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura” (Saffioti, 2015, p. 75), derivada de uma organização social em que se privilegia o masculino, especialmente no âmbito doméstico e nas relações afetivas entre homens e mulheres⁵¹.

Oliveira e Silva (2018) e Valencia (2015, 2018) relacionam a violência de gênero e a expressão de masculinidades hegemônicas à raça e à necropolítica, conceito cunhado por Achille Mbembe (2018), compreendido como a capacidade – manifestada em âmbito jurídico-institucional – de estabelecer parâmetros em que a submissão da vida ao poder da morte torna-se justificável. As autoras afirmam que o aumento de mortes violentas de indígenas, negros e mulheres está associada a esse conceito:

A relação de entrelaçamento do necropoder com a masculinidade tem exibido a face promotora dessa nova organização social, que por um lado evoca a família e a ordem, e por outro o faz por meio da exibição da morte e da violência, criando uma identidade do mais forte, que detém o poder de matar e expor (Oliveira; Silva, 2018, p. 12).

Noutro giro, Figueiredo (1997) afirma que o sistema jurídico ostenta um discurso hierárquico e dominante, calcado em uma cultura de exclusão e discriminação de minorias sociais, como mulheres, pobres e negros. Para a autora,

⁵¹ A autora enfatiza que existe violência de gênero de homem contra homem e de mulher contra mulher, entretanto a ênfase nesse tipo de confronto seria na “disputa por uma fêmea” e “na competição por um macho” (Saffioti, 2015, p. 75).

a lei e a cultura masculina estão intimamente relacionadas, de modo que o discurso jurídico expressa uma visão masculina do mundo:

As mulheres que são parte em processos legais (e.g. reclamantes, rés, testemunhas, etc.) estão expostas a um duplo grau de discriminação e exclusão: primeiro, como leigas, elas ocupam uma posição desfavorecida se comparadas com militantes legais (advogados, juízes, promotores, etc.); segundo elas são estigmatizadas também por serem mulheres, e têm seu comportamento social e sexual avaliado e controlado pelo discurso jurídico (Figueiredo, 1997, p. 39).

Nesse contexto, a subjetividade das operadoras e dos operadores do Direito – enquanto agentes sociais situados social, histórica e culturalmente – é constantemente ignorada. Dados de estudo encomendados pelo Conselho Federal da OAB e pela Fundação Getúlio Vargas (Simoneti; Horn; Salomão, 2024, p. 24) revelam que, em 2023, 51,43% da advocacia nacional era composta por mulheres. Contudo, quando analisamos o número de magistradas(os), observamos que a maioria é masculina. Em censo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) temos que: 59,6% são homens, 40,1% são mulheres e 0,3% preferiram não informar (Resultados, 2023, p. 25). Desses homens, “[...] magistrados brancos ocupam 81,2% dos cargos de juízes titulares; 81,3% dos cargos de juízes substitutos e representam 88,5% dos desembargadores” (Resultados, 2023, p. 21), sendo que 94,6% das magistradas e dos magistrados se declararam heterossexuais.

Torna-se, portanto, necessário discutir as subjetividades desses agentes e a influência das masculinidades hegemônicas, dominantes e do patriarcado sobre tais operadores jurídicos⁵², especialmente no contexto da violência contra a mulher, que é atrelada a um cenário dominado pelo sexismo e por diversas acusações contra a vítima. Nesse mesmo diapasão, Saffioti (2015, p. 48) afirma: “A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu”. Na análise dos casos de Nova Era (Seção 4.1.1) e do caso cível (Seção 4.1.3), fica evidenciada essa transformação da vítima em “ré”, em que o foco do julgamento se desvia do ato criminoso para o comportamento da mulher, como se ela própria fosse responsável pela violência sofrida.

Essa transformação também permitiu a naturalização do discurso da “legítima defesa da honra” no Direito brasileiro, atrelada ao fato de que o Estado e a Igreja historicamente intervieram na família para manter hierarquias de gênero. A ciência

⁵² Sejam advogadas e advogados, juízes e juízes de direito, bem como juízes e juízas de fato, ou seja, aqueles e aquelas escolhidas, no seio da sociedade, para compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

positivista, por sua vez, medicalizou a moral ao tratar a mulher "infel" como patologia social, enquanto a economia escravocrata legou uma cultura de posse sobre corpos femininos (Siqueira, 2007).

Siqueira (2007, p. 100) argumenta ainda que a crise da família burguesa, com a ascensão de novos arranjos familiares e a luta feminista, gerou uma reação conservadora. Homens que se veem incapazes de cumprir o papel de provedores, especialmente nas camadas populares, recorrem à violência como afirmação de virilidade. A "legítima defesa da honra", ainda que hoje rejeitada formalmente pelo Direito, persiste no imaginário social como discurso de ódio capaz de gerar justificativas para feminicídios. A persistência da tese, mesmo que implícita ou sob a forma de "clemência-cumplicidade" (Seção 4.1.1), demonstra como esse imaginário social ainda influencia as decisões judiciais.

A tese da "legítima defesa da honra" não constitui um desvio jurídico, mas sim uma expressão institucionalizada do patriarcado. Sua superação exige, como propõe Siqueira (2007, p. 78), "uma transformação radical de ordem epistemológica", e também hermenêutica, para desnaturalizar a masculinidade hegemônica e confrontar as estruturas que a sustentam: a família burguesa, o machismo religioso e o Estado punitivista que historicamente absolveu agressores. A crítica a esse discurso é, portanto, um passo essencial para desarticular a cultura da violência de gênero.

A formação e a continuidade desse pensamento burguês e conservador geraram reflexos no Direito pátrio. De acordo com Vera Andrade (2005), todos os indivíduos podem praticar atos considerados criminosos, contraventores ou infracionais, bem como todos podemos sofrer com práticas criminosas. O que se altera é meramente a especificidade das condutas e a "clientela do sistema penal" (Andrade, 2005, p. 82), composta majoritariamente por homens adultos jovens, negros e de classe econômica baixa. Não há, portanto, uma incriminação igualitária de condutas, como prega a dogmática penal. Apesar dos princípios e normas do Direito Penal em vigor, persiste uma seletividade penal no tratamento de sujeitos criminalizados. A absolvição do agressor no Caso Nova Era (Seção 4.1.1) e a redução da indenização pelo TJRJ no caso cível (Seção 4.1.3) demonstram essa seletividade, na qual a violência masculina em contextos de "honra" é tratada com leniência.

A análise da violência sob a perspectiva de gênero revela um paradoxo estrutural: embora todos os indivíduos estejam sujeitos tanto à prática quanto à vitimização de atos criminosos, o sistema de justiça criminal opera com profunda seletividade. Essa dinâmica evidencia a contradição entre o princípio formal de igualdade perante a lei e a realidade de um Direito Penal que, longe de ser neutro, reproduz hierarquias sociais. O sistema falha em suas funções declaradas – garantia de direitos, prevenção e resolução de conflitos (Andrade, 1996) –, cumprindo, na prática, um papel de gestão seletiva da criminalidade, nos termos foucaultianos. A prisão, em vez de reinserir, multiplica relações de dominação, enquanto as vítimas, especialmente mulheres, são frequentemente marginalizadas em processos que privilegiam o controle punitivo sobre a reparação (Andrade, 2005). A marginalização da vítima torna-se evidente nos casos analisados, em que sua perspectiva é omitida ou distorcida para justificar a ação do agressor (Seção 4.1.1 e 4.1.3).

Garantir determinados direitos e proteção a certos bens em detrimento de outros pode ser interpretado como uma forma de efetivar os direitos humanos em uma igualdade material. Por exemplo, dar primazia à vida em detrimento da imagem ou intimidade, atributos da honra. A decisão do STJ no caso cível (Seção 4.1.3), ao majorar a indenização e rejeitar a "contribuição da vítima", representa um avanço nesse sentido, ao priorizar o direito à vida e a reparação do dano sobre a lógica da "honra masculina".

A incapacidade preventiva diz respeito ao fato de que as funções declaradas da pena e do SJC – prevenir, reinserir, reduzir a criminalidade – contrapõem-se à escola do crime no cárcere. As funções reais da prisão seriam a multiplicação da criminalidade e das relações de dominação. Inspirada em Foucault, no tocante ao conceito de estratégia desse filósofo, a autora defende que a incapacidade preventiva esconde uma função latente: “gerir [a criminalidade] e controlá-la seletivamente” (Andrade, 1996, p. 94).

No tocante à função resolutória, esta diz respeito à posição da vítima no SJC, que, na maior parte das vezes, é escanteada no processo penal. O SJC não buscaria composição, resolução de conflitos – como ocorre na seara do processo civil –, mas sim um controle social por meio da violência institucional, a qual “gera [...] mais problemas e conflitos do que aqueles que se propõe a resolver, com a agravante dos seus altos custos sociais” (Andrade, 1996, p. 95). Observo uma inversão de papéis nos discursos judiciais e midiáticos do Caso Nova Era (Seção

4.1.1) e do caso cível (Seção 4.1.3), pois o agressor se torna vítima e a vítima é culpabilizada; isso demonstra a marginalização da vítima e a falha do SJC em sua função resolutória em relação às mulheres.

Para além da seletividade, a análise das decisões no TJRJ, no TJMG, no STJ e no STF revela como as noções de masculinidade hegemônica (Connell, 2005) e violência de gênero se entrelaçam no discurso jurídico, influenciando tanto a interpretação do crime quanto a aplicação da justiça. O argumento da “legítima defesa da honra” reduz a mulher a um objeto cuja “desonra” justificaria atos violentos. Isso ecoa a ideia de que a violência de gênero é instrumentalizada para sustentar desigualdades estruturais. Como observa Van Dijk (2010), a argumentação forense frequentemente patologiza as emoções do agressor (“crime passionai”), ao mesmo tempo em que criminaliza a vítima, atribuindo-lhe culpa por supostamente desestabilizar a ordem de gênero. Essa lógica, herdada do patriarcado escravocrata (Siqueira, 2007), associa virilidade ao controle da sexualidade feminina, transformando corpos de mulheres em territórios de disputa simbólica. O Quadro 3 (Seção 4.1.3), que compara os modelos mentais e as masculinidades nos Acórdãos do TJRJ e STJ, sintetiza essa dinâmica, mostrando como o TJRJ naturaliza a violência hegemônica enquanto o STJ a critica.

O crime, portanto, é reconhecido não como uma violação à liberdade da mulher, mas como uma resposta à sua reputação. Na criminalização secundária, que ocorre na fase do inquérito policial, a mulher é vista como suspeita, sofrendo uma devassa em sua vida, o que gera constrangimento e humilhação, ou seja, uma dupla vitimização (Andrade, 1996; 2005). Há uma inversão de papéis, e o julgamento se dá através do espelho e com a lente da visão masculina, que visa proteger a moral sexual, e não a liberdade das mulheres.

O SJC é, assim, também responsável pela dupla violência sofrida pela mulher; a violência institucional “[...] reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista [...]” (Andrade, 1996, p. 107). Em vez de ser uma barreira contra a violência e a dominação sofridas pelas mulheres, o sistema penal passa a ser uma *longa manus* do controle social exercido informalmente nas relações familiares, de trabalho e sociais em geral.

Não há, no SJC, “diferenças emancipatórias” (Andrade, 1996, p. 108), mas sim uma regulação das diferenças assentadas em estereótipos e discriminação. Mesmo com mulheres no poder, o SCJ, hoje, não deixaria de ser sexista, pois as estruturas

sociais são permeadas por práticas discursivas sociocognitivamente voltadas à replicação dessa violência, sob o disfarce de que a mulher mereceria uma eterna proteção da masculinidade hegemônica.

Desse modo, em que pese as conquistas trazidas pela Lei nº 11.340/2006 e a tipificação do feminicídio na Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 1940, inciso VI do § 2º do art. 121) serem celebradas como conquistas das mulheres, isso nos remete a uma vitória pírrônica, reforçando a ideologia patriarcal e a amplitude do sistema penal. O status social e os estereótipos de autores e vítimas levam à propagação de pré-julgamentos e opiniões sobre as condições pessoais da ofendida, especialmente nos crimes de conotação sexual. Vera Regina entende que a lógica desse controle social, informal, faz com que o SJC exerça “uma função ativa de conservação e reprodução das relações sociais de desigualdade” (Andrade, 1996, p. 99). Esse controle reproduz estereótipos de gêneros, e o Direito Penal passa a ser aplicado como um espelho de como os homens tratam as mulheres.

O controle patriarcal pode também ser visto no estudo de Connell e Messerschmidt (2013) sobre masculinidades hegemônicas, que se articulam com gênero e violência por meio de dinâmicas de poder que delimitam o que é considerado masculino e feminino na sociedade. As masculinidades hegemônicas, enquanto padrão socialmente valorizado, frequentemente são associadas à agressividade, à força e ao domínio, características que podem ser reproduzidas por meio de práticas violentas. Essa configuração reforça a concepção de que o uso da violência é uma expressão legítima de masculinidade, especialmente quando vinculada à necessidade de manutenção de hierarquias de poder e controle social, como visto na subseção 2.1.

O Acórdão da ADPF 779 (Brasil, 2023) destaca que a tese da “legítima defesa da honra” está enraizada em uma visão patriarcal que associa a honra masculina ao controle sobre o corpo e a sexualidade das mulheres. O texto cita dados alarmantes sobre violência doméstica e feminicídio no Brasil, mostrando como a tolerância a teses como a “legítima defesa da honra” contribui para a impunidade e a perpetuação de ciclos de violência. Essa noção reflete a masculinidade hegemônica, que legitima a violência como forma de manutenção de poder.

Por outro lado, as masculinidades subordinadas, embora muitas vezes marginalizadas por fatores como raça, etnia, deficiência, classe social, sexualidade e/ou de resistência, também podem estar associadas à violência ou à

vulnerabilidade, a qual, por vezes, é canalizada para expressar agressividade. As autoras destacam que essa relação não é uniforme nem universal, mas construída em contextos históricos, culturais e políticos específicos, refletindo as configurações de poder existentes. Além disso, apontam que a violência é uma estratégia tanto de afirmação quanto de contestação das posições de poder, sugerindo que ela é uma expressão complexa das relações de gênero, envolvendo tanto a opressão quanto a resistência.

As masculinidades subordinadas podem exercer uma influência sobre as formas dominantes de masculinidade por meio de processos de incorporação e resistência. Em certos contextos, essas masculinidades podem ser incorporadas pela ordem social dominante, contribuindo para a reprodução da hegemonia de maneiras mais sutis, sem necessariamente envolver violência ou descrédito explícito. Além disso, elas desafiam a hegemonia através de ações de protesto, criando tensões e possibilidades de transformação na estrutura de poder de gênero. Há, portanto, uma dinâmica de influência mútua, na qual as masculinidades subordinadas podem reforçar ou questionar os padrões dominantes, dependendo do contexto social e das estratégias adotadas pelos diferentes grupos.

Os casos analisados ilustram como a honra masculina opera como um mecanismo de dominação (Van Dijk, 2010), permitindo que atos violentos sejam relativizados quando cometidos em defesa de um código de gênero tradicional. O TJRJ e o Tribunal do Júri de Nova Era, ao cancelar o argumento de que a vítima teria contribuído para o crime, reforçam uma narrativa que naturaliza a violência masculina como reação legítima à traição (Connell, 2005), patologizando as emoções do agressor enquanto criminalizam a vítima. Há, assim, uma manutenção da estrutura de poder que associa masculinidade ao controle sobre a sexualidade feminina e a reações violentas a ameaças simbólicas à honra. Essa lógica ecoa a criminologia crítica (Andrade, 1996; 2005), que denuncia como o SJC frequentemente absolve parcialmente homens que cometem crimes em nome de uma masculinidade violenta, enquanto mulheres e outros grupos marginalizados são criminalizados por transgressões menores.

A criminalização de comportamentos que fogem às expectativas de gênero reforça a desigualdade, atua como mecanismo de controle social e legitima discursos de ódio e exclusão contra minorias. Nesse contexto, as mulheres que violam as normas tradicionais são estigmatizadas, enquanto os homens que se

desviam dos padrões de masculinidades hegemônicas enfrentam pressões diferentes, destacando um duplo padrão de julgamento (*double standard*) no Direito Penal, que sustenta a ordem de gênero dominante (Figueiredo, 1997).

A alegação da “legítima defesa da honra”, utilizada não apenas em julgamentos de feminicídios, exemplifica como o Direito Penal ainda reproduz mecanismos de violência contra a mulher, permitindo que esse tipo de violência seja justificado sob a égide da proteção da honra masculina. Essa estratégia jurídica, que busca a absolvição ou a diminuição da pena do réu, revela a continuidade de uma narrativa que desumaniza a mulher e a coloca em uma posição de subjugação, perpetuando a ideia de que sua vida e dignidade podem ser desconsideradas em nome da honra do homem.

Compreender a relação entre violência e o SJC exige uma abordagem que reconheça o papel do contexto social nas manifestações violentas e que vá além do estereótipo de que tais atos seriam simplesmente uma expressão natural ou inerente à masculinidade. Assim, a desconstrução das masculinidades violentas passa por estratégias que promovam a reflexão crítica sobre os papéis de gênero, a negociação de masculinidades alternativas e a promoção de relações de poder mais igualitárias (Connell e Messerschmidt, 2013). A luta contra a violência de gênero demanda uma compreensão das formas específicas de reprodução e contestação das masculinidades no âmbito social, cultural e político.

A análise da legislação brasileira, desde as Ordenações Filipinas até os dias atuais, evidencia que o Direito Penal não apenas reflete, mas também produz e reproduz uma cultura de violência de gênero, na qual a mulher é frequentemente vista não como sujeito de direito, mas como objeto a ser controlado (Andrade, 2005). A luta por uma reconfiguração dessa narrativa é essencial para a construção de uma sociedade em que a dignidade da mulher seja respeitada e protegida.

Utilizando as decisões analisadas ainda como paradigma, repito que o Acórdão do STJ representou um contraponto ao desconstruir a masculinidade violenta, ao rejeitar a tese da “legítima defesa da honra” e majorar a indenização. O STJ desvinculou a violência da noção de honra e reconheceu o dano moral como autônomo em relação à filha e à esposa da vítima, excluindo a ideia de culpa compartilhada. Isso representa, porém, apenas uma ruptura parcial com essa estrutura, pois o próprio STJ, como aponta a criminologia crítica (Andrade, 2005), não avança em discutir sobre como o gênero estruturou o crime, limitando-se a uma

análise individualizada. Persiste a ideia de que a traição — real ou imaginada — justificaria reações violentas, reforçando a performance de gênero (Butler, 2018), que associa masculinidade à agressividade. Uma abordagem crítica mais radical exigiria questionar por que a traição (real ou suposta) ainda é vista como um gatilho "aceitável" para violência e como o Direito pode desnaturalizar a associação entre masculinidade e controle violento sobre corpos e relações.

Se o Poder Judiciário, especialmente na operação do Direito Penal, ajudou a construir, manter e partilhar — ou seja, a produzir, estabilizar e reproduzir discursivamente — uma superioridade masculina em face da mulher, alguns operadores do Direito, como no Acórdão do STJ, poderiam se utilizar desse *locus* de poder para fomentar uma educação acerca da violência de gênero que não seja não apenas institucional. No cerne dos processos, a decisão judicial nas instâncias superiores é um padrão vinculativo e de estabilidade ao Direito, criando precedentes que deveriam ser seguidos pelos Tribunais inferiores.

A violência masculina é, muitas vezes, sustentada por instituições como o Judiciário. Ainda que existam precedentes, tribunais inferiores, como no caso do TJRJ (Seção 4.1.3), reproduzem discursos que absolvem parcialmente agressores. As cortes superiores podem, ainda que timidamente, contestar essas decisões, e a publicidade desses posicionamentos pode servir como fomento para mudanças sociais. A mudança efetiva, contudo, exigiria uma transformação cultural mais ampla, além da esfera jurídica, que desconstrua a ideia de que a honra masculina vale mais que a vida humana e que questione por que instituições como a família, a religião e o Estado ainda naturalizam a violência como linguagem do poder masculino.

A "legítima defesa da honra", embora hoje formalmente rejeitada, permanece como sintoma de uma cultura que valoriza mais a honra patriarcal do que a vida das mulheres. Como demonstra Siqueira (2007), sua raiz está na fusão histórica entre família burguesa, propriedade privada e controle dos corpos femininos — uma equação que o Direito ajudou a consolidar e que só será desfeita mediante a desnaturalização da masculinidade hegemônica e de seus dispositivos de violência. A decisão do STF na ADPF 779 revela uma mudança no Direito promovida por operadores jurídicos, ao rejeitar a tese da "legítima defesa da honra" por considerá-la "odiosa" (Brasil, 2023, p. 4) e inconstitucional, alinhando-se a instrumentos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, e à Lei Maria da Penha. Isso reflete uma tentativa de desconstruir normas de gênero que legitimam a violência,

ênfatizando o dever do Estado de combater a violência de gênero, inclusive coibindo discursos judiciais que reproduzam estereótipos machistas.

Após as análises dos julgados acima, e na tentativa de identificar as consequências sociais e éticas de uma narrativa que absolve o agressor e, ao mesmo tempo, culpabiliza a vítima, creio ser importante refletir sobre as implicações da absolvição do agressor e sobre como as decisões da ADPF 779/DF e do Tema 1087, ambas do STF (Brasil, 2023; 2024), impactam a luta pelos direitos das mulheres e a busca por justiça em casos de violência de gênero. A absolvição não apenas reforça a impunidade, mas também envia uma mensagem perigosa de que a violência pode ser justificada sob certas circunstâncias. Na próxima subseção, discuto como essas decisões influenciam a cultura jurídica do Tribunal do Júri, com o escopo de limitar a impunidade em casos de feminicídios, sem suprimir a autonomia dos jurados.

4.4 IMPACTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O CONTROLE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em remédio constitucional impetrado no STF, relativo ao caso Nova Era, a suprema corte, em decisão no HC 178.777/MG (Brasil, 2020d), afirmou que a soberania do júri impediria qualquer forma de recurso com fundamento no § 2º do art. 482 do CPP (Brasil, 1941). No entanto, um dos papéis do STF é justamente dirimir antinomias jurídicas, promovendo sua adequação à Constituição da República. O conflito aqui analisado situa-se justamente entre o controle judicial e a soberania do Júri.

O ARE 1.225.185 foi reconhecido como de repercussão geral pelo STF⁵³, o qual instituiu forma especial de julgamento para fixação de tese jurídica no Tema 1087 (Brasil, 2024). Já foi anteriormente discutido nesta dissertação que a clemência pelo Tribunal do Júri pode ser declarada pelos jurados, ainda que a absolvição seja contrária às provas nos autos e mesmo com a confissão do réu. Trata-se da chamada “absolvição fundada em quesito genérico” (Brasil, 2023, p. 4). Com a fixação da tese no Tema 1087, tornou-se admissível a interposição de recurso contra decisão do Tribunal do Júri que acate o quesito genérico e a acusação o

⁵³ Essa repercussão diz respeito ao fato de que a decisão tomada pelo STF deve ser seguida, como precedentes, pelos demais Tribunais inferiores, sendo também critério para a admissibilidade— ou não — de um recurso na suprema corte brasileira.

considere contrário à prova dos autos. Essa questão envolvia uma aparente colisão de normas entre o § 2º do art. 482 do CPP⁵⁴ e a alínea “d” do inciso III do art. 593, ambos do CPP (Brasil, 1941).

Embora o Júri, tradicionalmente, não precise fundamentar seus julgados, um dos papéis dos Tribunais é justamente coibir que decisões inconstitucionais ou discriminatórias se perpetuem sob o manto da soberania. Nesse sentido, a decisão na ADPF 779/DF (Brasil, 2023), ao declarar inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra”, foi posteriormente complementada pelo julgamento do ARE no Tema 1087 (Brasil, 2024). Nesse julgamento, os Ministros e Ministras da suprema corte decidiram que o Tribunal do Júri deve motivar suas decisões em caso de absolvição pelo quesito genérico, e o acolhimento

[...] de tese conducente à clemência⁵⁵ ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, [pode ser utilizado] desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (Brasil, 2024, p. 5).

Essas decisões reconfiguraram o funcionamento do Tribunal do Júri e visaram equilibrar dois vértices axiológicos: por um lado “soberania dos veredictos” (Brasil, 1988, inciso XXXVIII do art. 5º); por outro, o controle de decisões arbitrárias ou discriminatórias (Andrade, 2017), especialmente em casos de violência de gênero. A solução do STF determinou que não haverá revisão do mérito, mas sim devolução do caso ao Tribunal do Júri para que novo julgamento em caso de decisão arbitrária – ou seja, manteve-se a soberania do Júri, pois o Tribunal de Justiça pode ordenar novo Júri, mas não condenar diretamente o réu. Creio que a própria existência do Tribunal do Júri deva ser revista; contudo, por ser cláusula pétrea⁵⁶, de acordo com o inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição da República (Brasil, 1988), não pode ser objeto de qualquer emenda constitucional – tema que, de qualquer modo, foge ao escopo da presente dissertação.

Seria precipitado afirmar que a ADPF 779 decretou o fim da tese da “legítima defesa da honra” sem uma pesquisa sobre a cultura jurídica nos próximos anos – ou mesmo décadas. É possível afirmar, contudo, que a tese fixada na ADPF constitui

⁵⁴ “O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento” (Brasil, 2024, p. 4).

⁵⁵ Por motivos humanitários, por exemplo.

⁵⁶ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988).

uma barreira a argumentos de cunho patriarcal, ao vedar não apenas sua formulação explícita, mas também quaisquer referências indiretas que, sob novas roupagens, resgatem o mesmo conteúdo, como, por exemplo, a menção à "violenta emoção" motivada por ciúmes.

Uma das consequências da decisão da ADPF é ensejar a alegação de nulidade do Júri como mecanismo de controle processual, pois, caso a defesa insinue essa tese, o ato será considerado nulo – o que atua como inibidor da sua repetição. Uma hipótese é que, em júri no qual o advogado cite traição como justificativa para o feminicídio, tentado ou consumado, pode ocorrer a anulação do julgamento, evitando, assim, a chamada clemência-cumplicidade. A clemência só será válida, portanto, caso não reproduza discursos inconstitucionais.

Apesar da vedação explícita da tese da legítima defesa da honra, persiste o desafio da resistência cultural no sistema de justiça. Como observa Saffioti (2015), a transformação formal das normas nem sempre é acompanhada de mudança nas práticas institucionais. Pesquisas empíricas deverão monitorar se operadores do direito continuam a reproduzir, sob novas roupagens discursivas, a mesma lógica patriarcal que a ADPF 779 buscou erradicar – seja por meio de eufemismos como “crise emocional”, seja pela ênfase desproporcional no comportamento da vítima durante os julgamentos.

Em hipóteses de casos práticos, como o Caso Nova Era, uma tentativa de feminicídio, a absolvição por quesito genérico foi declarada irrecorrível; contudo, agora o Ministério Público ou o Assistente de Acusação pode exigir novo julgamento. A clemência legítima desatreia-se da cumplicidade, pois seria legítimo absolver uma pessoa idosa doente, ou em casos extremamente atípicos, mas seria ilegítimo absolver com base em estereótipos de gênero, como, por exemplo, o propalado argumento de que “ela me provocou”.

Alguns dos impactos práticos a serem observados em pesquisas futuras, acadêmicas ou não, envolvem questionamentos como: os defensores e juízes perderam o repertório argumentativo historicamente usado para absolver agressores? Haverá efetiva redução da impunidade em feminicídios? Os jurados continuarão a absolver sem justificativa, mesmo de confissão ou provas robustas, como no HC 178.777/MG (Brasil, 2020d)? Agora, os Tribunais poderão anular decisões desse tipo, impondo limites à clemência não fundamentada.

Os estudos de Vera Andrade (2005) alertam que a efetividade dessas decisões dependerá da superação da seletividade penal estrutural. Historicamente, o Tribunal do Júri tem sido mais leniente com agressores de classes privilegiadas – justamente aqueles que podem contratar advogados especializados em estratégias de relativização da violência. A exigência de motivação para clemência pode, paradoxalmente, aprofundar desigualdades, caso tribunais sejam mais rigorosos na análise de casos envolvendo réus pobres ou racializados, mantendo, assim o viés de classe do sistema penal.

Há, por outro lado, o risco de uma judicialização excessiva após a decisão do Tribunal do Júri, ou seja, uma maior intervenção dos Tribunais de Justiça e conseqüente demora na solução das questões fáticas. Além disso, surge o desafio da fiscalização: como identificar, de forma prática e com impacto jurídico imediato, se uma absolvição por quesito genérico oculta motivações machistas? Creio que essa seja uma questão imediata de política criminal, e a pesquisa acadêmica pode contribuir para sua investigação, no seu devido tempo, sem atropelos na produção de conhecimento. Uma dessas contribuições seria ampliar debates sobre gênero e Direito Penal, a fim de evitar novas formas de discriminação velada.

Ainda assim, as decisões analisadas representam um ponto de inflexão na história do Tribunal do Júri brasileiro, cujo significado real só poderá ser aferido mediante estudos longitudinais que acompanhem as taxas de absolvição em feminicídios, os padrões argumentativos adotados pelas defesas e os critérios utilizados pelos tribunais para avaliar a constitucionalidade das clemências. Enquanto a cláusula pétrea da soberania do júri persistir, esse tensionamento entre democracia popular e garantismo penal continuará a demandar soluções criativas – talvez na direção de uma reforma que, sem suprimir o júri, fortaleça mecanismos de controle democrático sobre suas decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eu poderia dizer que o percurso desta pesquisa foi atropelado pelos fatos, especialmente pelas decisões na ADPF 779 e no Tema 1087. Creio, contudo, que eu seria ingênuo fazê-lo, pois analisei justamente como o discurso jurídico perpetua o patriarcado. O que houve não foi um acidente, mas a confirmação de que o sistema jurídico, pressionado por décadas de lutas feministas, teve seus alicerces patriarcais abalados com o reconhecimento, nessas decisões, do seu próprio discurso de violência. Vimos a materialização de um contradiscurso sobre fatos vetustos, especialmente a respeito da violência de gênero cometida por uma sociedade que utilizou, e ainda utiliza, o Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal (SJC) para reproduzir suas crenças e valores machistas.

Para elucidar estas considerações finais, resgato o problema central da pesquisa: de que modo os efeitos discursivos da "legítima defesa da honra" contribuem para a produção e reprodução da violência contra a mulher e para a manutenção de uma ordem patriarcal no sistema de justiça penal brasileiro? Ao longo desta dissertação, busquei responder a essa questão por meio de uma análise interdisciplinar, utilizando uma metodologia qualitativa para análise, interpretação e compreensão, articulando Estudos Críticos do Discurso (ECD), criminologia crítica e estudos sobre masculinidades hegemônicas, com três objetivos específicos: a) investigar como o Direito Penal estabiliza significados sobre o que é "ser mulher" e "ser homem", revelando que, mesmo após diversos avanços legislativos, "mulher" ainda é construída discursivamente como o "outro" do homem. A análise de excertos judiciais (como no Caso Nova Era, na ADPF 779 e nas decisões do STJ sobre o caso cível, em interdiscurso com o TJRJ) mostrou que a violência de gênero é legitimada por discursos que vinculam masculinidade ao controle sobre o corpo feminino, à honra e a reações emocionais tidas como justificáveis; b) apontar como a masculinidade patriarcal se manifesta no discurso da "legítima defesa da honra", utilizada para justificar a violência. Identifiquei três eixos de articulação: b.1) honra como dispositivo de controle, pois o discurso jurídico descreve os crimes analisados como reação à "traição" (Caso Nova Era) ou à "provocação" (como no caso de Ângela Diniz), reforçando que a honra masculina depende da submissão feminina; b.2) emoção como atenuante, já que a absolvição por "violenta emoção" ou "ciúmes" patologiza a violência, tratando-a como impulso incontrolável – uma estratégia

discursiva (Van Dijk, 2010) que visa minimizar a responsabilidade do agressor; b.3) clemência-cumplicidade, pois a absolvição por quesito genérico ou a redução de penas (como ocorreu no TJRJ) operam como pactos velados de impunidade, em que a "livre convicção" dos jurados mascara adesão a valores patriarcais; c) explorar como os ECD podem contribuir para desconstruir esses discursos. A análise, por meio da identificação de modelos mentais, trabalhou os eixos discurso, cognição e sociedade, desvelando as ideologias subjacentes aos discursos dos grupos dominantes. Demonstrou que a "legítima defesa da honra", além de ser um artifício retórico, é um mecanismo jurídico de manutenção do poder masculino. A cumplicidade subjacente à clemência absolve agressores enquanto culpabiliza mulheres por sua própria morte. O Tribunal do Júri, historicamente, funciona como palco dessa violência simbólica, em que a soberania dos veredictos serve de escudo para decisões arbitrárias e misóginas.

As decisões do STF na ADPF 779/DF e no Tema 1087 representam uma ruptura. Ao banir a tese da "legítima defesa da honra" e exigir motivação para absolvições genéricas, o Supremo não apenas declarou a inconstitucionalidade de um discurso patriarcal, mas também impôs um freio à impunidade. No entanto, normas não mudam culturas sozinhas. Ainda que a "legítima defesa da honra" não possa mais ser invocada em plenário, eis a questão: como impedir que ela ressurgja sob outros nomes? Como garantir que "violenta emoção", "traição" ou "provocação" não sejam eufemismos para o mesmo ódio?

As decisões do STF não acabaram com a soberania do Júri, mas condicionaram-na aos direitos humanos, pois a ADPF 779/DF (Brasil, 2023) buscou eliminar um discurso de ódio arraigado, e o Tema 1087 (Brasil, 2024) permitiu corrigir absurdos sem ferir a autonomia dos jurados. O STF, no que identificamos como contradiscurso ao discurso dominante, buscou transformar o Júri de espaço de reprodução da violência patriarcal em arena onde a Constituição, finalmente, tem a última palavra ao dar prioridade à vida da mulher em detrimento da imagem e/ou intimidade do homem.

A resposta não está apenas no Direito. Esse tipo de mudança social exige uma revolução pedagógica nas faculdades. A desnaturalização da violência masculina requer não apenas novas leis, mas a reformulação do ensino-aprendizado jurídico. A educação jurídica também deve se fazer presente na formação de juízes e jurados, para que haja uma desconstrução dos estereótipos que ainda povoam o imaginário

forense. A mudança deve estar, também, na pesquisa empírica – é preciso acompanhar, nos próximos anos, se os tribunais inferiores cumprem as novas diretrizes ou se resistem, sutilmente, à mudança.

A incorporação da perspectiva de gênero na formação de operadores do direito será crucial para evitar que a “clemência-cumplicidade” ressurgir sob outros argumentos, assim como ocorreu com a substituição da legítima defesa da honra pela “violenta emoção” após avanços jurisprudenciais anteriores.

Mas há algo mais. Esta pesquisa também me levou a questionar não apenas o que o Direito faz, mas sua gênese. A colonialidade do poder (Quijano, 2000) manifesta-se não apenas nas estruturas econômicas, mas também nas hierarquias de gênero e raça que permeiam o sistema de justiça como um todo. O pensamento decolonial, ainda que não seja o foco deste trabalho, aponta um caminho para futuras pesquisas: como fomentar um Direito que não reproduza hierarquias de gênero, raça e classe? Como ouvir vozes que foram silenciadas pelo monopólio epistêmico do Norte Global (Grosfoguel, 2016)?

Por meio de uma análise do discurso que privilegiou uma abordagem histórica e cognitiva, sem deixar de levar em consideração a materialidade do texto, vimos que essa práxis jurídica privilegiou um formalismo patriarcalista que, em sua concretização material, silencia e apaga os direitos das mulheres. O estudo, com foco em uma produção intelectual teórica além do – mas não afastada do – produzido no centro-norte europeu, evidencia “(a) responsabilidade de criar novas configurações de poder e de conhecimento” (Kilomba, 2019, p. 11).

Não tenho respostas definitivas, mas acredito que, se o Direito Penal quer mesmo combater a violência de gênero, precisa ir além da punição. Precisa desnaturalizar a masculinidade violenta, reconhecer a dignidade das mulheres como valor absoluto e, sobretudo, aprender com epistemologias outras – como aquelas que Ailton Krenak (2019, 2020) propõe ao falar em “bem viver”.

Filio-me, por fim, a Richard Rorty (2007), quando ele defendeu que o sofrimento humano é contingente, mas que nesse sofrimento se reconhece um universal. Se há um critério ético que deveria guiar o Direito, a partir desta dissertação, é este: nenhuma tradição, nenhuma “honra”, nenhum privilégio masculino justifica a dor de uma mulher. O Direito não muda o mundo sozinho; contudo, pode parar de legitimar seus piores crimes. Essa é a tarefa que fica. O STF deu um passo; resta saber se o sistema de justiça e a sociedade o seguirão.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **Nordestino**: invenção do “falo” – uma história do gênero masculino (1920-1940). 2 ed. São Paulo: Intermeios, 2013. (Coleção Entregêneros).

ALMEIDA, Cândido Mendes de (Org.). **Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Edição fac-símilar da 14. ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona de Coimbra, de 1824. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 14 set. 2024.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, Nov. 2020. Disponível em <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 3 nov. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 7 jul. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O sistema penal é uma forma de violência. [Entrevista cedida a] Patrícia da Veiga. **Jornal UFG**. Goiânia, abr. 2017. Disponível em <https://www.jornal.ufg.br/n/96688-o-sistema-penal-e-uma-forma-de-violencia>. Acesso em 13 out. 2022.

ÂNGELA. Direção de Hugo Prata. Produção: Bravura Cinematográfica; Star Productions. Brasil: Prime Video, 2023. Disponível para streaming em https://www.primevideo.com/-/pt_PT/detail/Angela/0LX12ZE8M36VEY7ER6GNY3HVIZ.

ARAÚJO, Flávio Gilberto Bento da Silva. **As relações de gênero no trabalho**: um estudo de caso do Hipermercado Super Varejo. Dissertação. 207f. [Mestrado em Sociologia]. São Cristóvão: Universidade Federal do Sergipe, 2011.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de; Oliveira, Luciano. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais**: da ascensão ao desprestígio. 2003.

Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

AZEVEDO, Sarah Fernandes Lino de. A ética da monogamia e o espírito do feminicídio: marxismo, patriarcado e adultério na Roma Antiga e no Brasil Atual. **História (São Paulo)**, v. 38, p. e2019053, 2019. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019053>. Acesso em 4 abr 2025.

AZEVEDO, Reinaldo. Mariana Ferrer 1: País vai ressuscitar os fantasmas do caso Ângela Diniz?. **UOL**, São Paulo, Nov. 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/11/04/mariana-ferrer-1-pais-vai-ressuscitar-os-fantasmas-do-caso-angela-diniz.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 4 nov. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito criminal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Ronaldo de Oliveira (org.). **O texto e seus conceitos**. São Paulo: Parábola Editorial, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTOLINI, Jéferson. O conceito de biopoder em Foucault. **SABERES**, Natal RN, v. 18, n. 3, p. 86-100. Dezembro, 2018.

BOGÉA, D. Derrida: aporias da subjetividade. Princípios: **Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 21, n. 36, p. p. 153-176, 17 jun. 2015.

BOLA, J J. **Seja homem**. Porto Alegre: Dublinense, 2020.

BOTTON, Fernando Bagiotto. Considerações críticas acerca das teorias de Robert/Raewyn Connell e Judith Butler para o estudo das masculinidades. **Revista Crítica Histórica**, [S. l.], v. 11, n. 22, p. 11–37, 2022. DOI: 10.28998/rchv11n22.2020.0003. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/criticahistorica/article/view/11245>. Acesso em: 25 dez. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro: CLBR, 31 de dezembro de 1890. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de processo penal. Rio de Janeiro, DF: 13 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.517/PR.** Brasília, DF: Diário da Justiça, 15 de abril de 1991. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15/04/1991. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2002. Disponível em https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984.. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 de março de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha:** Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 de agosto de 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 de março de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Último acesso em 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma determina realização de novo Júri diante de absolvição de réu contra provas dos autos. **Notícias STF**, 10 de março de 2020a. Disponível em

[http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438965 & ori=1](http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438965&ori=1). Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma mantém decisão de Júri que absolveu réu contra prova dos autos. **Notícias STF**, 29 de setembro de 2020c. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595&ori=1>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 178.777/MG. Relator Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 29 de setembro de 2020d. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>. Acesso em 14 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. **Notícias STF**, 15 de março de 2021a. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>. Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ afasta defesa da honra e aumenta indenização à família de psicólogo morto pelo paciente por suposto adultério. **Notícias**, 5 de novembro de 2021b. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112021-STJ-afasta-defesa-da-honra-e-aumenta-indenizacao-a-familia-de-psicologo-morto-pelo-paciente-por-suposto-adulterio.aspx>. Acesso em 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Número Processual Único (NPU) 0112261-18.2020.1.00.0000. Relator Ministro Dias Toffoli. O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 1º de agosto de 2023. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1087 – Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.225.185** – Decisão: o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.087 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para análise da apelação e deliberação acerca da necessidade, ou não, de submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da tese ora fixada, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Celso de Mello, Cristiano Zanin e André Mendonça. Por fim, foi fixada a seguinte tese: "1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos". Tudo nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Redator para o acórdão). Não votou na fixação da tese a Ministra Cármen Lúcia, ausente justificadamente. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello, que já votara em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 16 de dezembro de 2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1087>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Mapa da segurança pública 2025**. Brasília: 2025. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mapa-da-seguranca-publica-2025-brasil-reduz-homicidios-dolosos-e-bate-recorde-em-apreensoes-de-drogas/mjsp-mapa-da-seguranca-publica-2025.pdf>. Acesso em 14 jun. 2025.

BUENO, Samira; CARVALHO, Thais; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em 29 ago. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. São Paulo: N-1 edições, 2019.

CARDOSO, Ingrid Monielle Sousa; PIMENTEL, Murilo Silveira e. Princípio da íntima convicção dos jurados x proibição da tese da legítima defesa da honra. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 9, p. e494048, 2023. DOI: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i9.4048>. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4048>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CASTILHO, Ataliba Teixeira de. Funcionalismo e gramáticas do português brasileiro. In: SOUZA, Edson Rosa de. & et. al. **Funcionalismo linguístico**: novas tendências teóricas. São Paulo: Contexto, 2012.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad: la hybris del punto cero. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

CIDH/OEA-Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes (Brasil)**, CIDH/OEA, 2001.

CONNELL, Raewyn. **Gender**. 2. ed. Cambridge UK: Polity Press, 2009.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Tradução de Marília Moshkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CONNELL. Robert. **Masculinities**. 2 ed. Berkeley (California/USA): University of California Press, 2005.

CONNELL. Robert. Políticas da masculinidade. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71725>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONNELL, Robert; MESSERSCHMIDT, James. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, n. 1, p. 241–282, jan. 2013.

COSTA, José André da. Direitos humanos: “hiatos” entre direito, política e justiça. In: CARBONARI, Paulo César (org.). **Sentido filosófico dos direitos humanos**: leituras do pensamento contemporâneo 3. Passo Fundo: IFIBE, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**: o direito à vida e à integridade física. 2ª Ed. São Paulo, Quorum, 2008.

DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwn9CgBhDjARIsAD15h0DRvvDhPRk2CuTtKbvUvZ-cbUFqXHwxTHOVgftv6gclVMXAtiMsaUAaAudvEALw_wcB. Acesso em 11 nov. 2022.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras**: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000. São Paulo: Planeta, 2020.

DESPENTES, Viviane. **Teoria King Kong**. Tradução de Márcia Bechara. São Paulo: N-1 Edições, 2016.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a Criminologia do fim da História**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012.

DÓRIA, Carlos Alberto. A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana). **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 2, p. 47-111, 2006 (1994). Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 283-336.

EMICIDA. Prefácio. In: BOLA, JJ. **Seja homem: a masculinidade desmascarada**. Tradução de Rafael Spuldar. Porto Alegre: Dublinense, 2020, p. 06-08.

ENGEL, Magali Gouveia. Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930). **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, pp. 153-177, jan. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/2237-101X001001004>. Disponível em <https://www.scielo.br/j/topoi/a/TvCYDf945n3FQ6VGNYwG6Km/>. Acesso em 10 set. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESPANCAR filha com fio elétrico é "medida corretiva", diz juiz de Guarulhos. **Conjur**, 15 set. 2017. Criminal. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-set-15/espancar-filha-fio-medida-corretiva-juiz-guarulhos/>. Acesso em: 9 set. 2024.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001 (2008).

FAIRCLOUGH, Norman. **Analysing discourse: textual analysis for social research**. Nova Iorque: Routledge, 2003.

FAIRCLOUGH, Norman; MELO, Iran Ferreira de. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. **Linha D'Água**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 307-329, 2012. DOI: 10.11606/issn.2236-4242.v25i2p307-329. Disponível em: <https://revistas.usp.br/linhadagua/article/view/47728>. Acesso em: 03 jan. 2025.

FALCONE, Karina. A análise cognitiva do discurso. **Anais do Evento PG Letras 30 Anos – o caminho se faz caminhando**. Recife: Programa de Pós-Graduação em Letras da UFPE, 2007, p. 162-175.

FALEIROS, Guilherme de Oliveira. Estado, poder político e criminologia crítica: uma proposta de articulação entre teorias marxistas. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 157-178, jul./dez. 2022.

FAZIO, Caroline Aparecida. **Legítima defesa da honra: um argumento e(m) história**. 2023. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/12187>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FELIPE, Sônia. Violência, agressão e força. In: FELIPE, Sônia, PHILIPPI, Jeanine Nicolazi. **O corpo violentado**: estupro e atentado violento ao pudor. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

FERREIRA, Ângela Paula Nunes. **De crime de paixão em legítima defesa da honra a crime de ódio**: reconfigurações das vontades de verdade e produção de subjetividades para a mulher vítima de feminicídio na contemporaneidade. 2022. Tese (Doutorado em Linguística). Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/26863>. Acesso em 31 ago. 2024.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Gênero e poder no discurso jurídico. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 37-52, 1997. DOI <https://doi.org/10.5007/%25x>. Acesso em 9 ago. 2023.

FISCHER, Mariana Pimentel. Ler Judith Butler: sujeito, desidentificação, performatividade. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 27, n. 52, p. 165-179, 31 jan. 2020.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. Foucault. In: OLIVEIRA, Luciano Amaral (org.). **Estudos do discurso**: perspectivas teóricas. São Paulo: Parábola Editorial, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 9 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, M. O que é a crítica? (1978). In: **Ditos e escritos**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014b.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 237-256.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 42-56.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, v. 3 [recurso eletrônico]: Maquiavel, notas sobre o estado e a política. Tradução de Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira, Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas? racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 25-49, jan./abr. 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

hooks, bell. **Olhares negros: raça e representação**. Editora Elefante, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Blog da BoiTempo, 07/08/2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 09 set. 2024.

KENEDY, Eduardo. Gerativismo. In: MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). **Manual de linguística**. São Paulo: Contexto, 2009.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KIMMEL, Michael S. A produção simultânea de masculinidades hegemônicas e subalternas. **Horizontes Antropológicos**, v. 4, n. 9, p. 103–117, out. 1998. DOI <https://doi.org/10.1590/S0104-71831998000200007>. Acesso em 10 ago. 2024.

KRENAK, Ailton. A humanidade que queremos ser. In: **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras: 2019, p. 27-35

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a cultura do bem viver**. [S.l.] 2020. Disponível em <http://www.culturadobemviver.org/>, acesso em 19 jun. 2021.

LABOISSIÈRE, Paula. Central de atendimento à mulher recebeu 1.558 ligações por dia em 2023. **Painel do ligue 180**. Agência Brasil, Brasília: 27 de fevereiro de 2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/central-de-atendimento-mulher-recebeu-1558-ligacoes-por-dia-em-2023>. Acesso em 10 set. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no Sistema Penal**. Minas Gerais: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, história e educação: construção e desconstrução. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 101-132, 1995.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições**, v. 19, n. 2 (56) - maio/ago, p. 17-23, 2008.

LOURO, Guacira Lopes. Destemidos, bravos, solitários – a masculinidade na versão western. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 7, n. 10, 11, p. 172-182, 2013.

MACHADO, Cibele Lasinskas. **Entre avanços e retrocessos**: a construção do discurso da defesa em casos de feminicídio no Tribunal do Júri do Paraná após a Lei de nº 13.104/2015 e a ADPF 779. 2023. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.107.2023.tde-17082023-124937>. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-17082023-124937/pt-br.php>. Acesso em: 4 set. 2024.

MAGALHÃES, Izabel; MARTINS, André Ricardo; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

MAINGUENEAU, Dominique. **Gênese dos discursos**. Tradução de Sírio Possenti. Curitiba: Crias Edições, 2005.

MARABEZZI, Natalia Montezori. **Direitos Humanos e violência contra a mulher**: um estudo de gênero sobre o homicídio passional no código penal brasileiro. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, Piracicaba Biblioteca Depositária: UNIMEP, 2010.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. In: **Public Culture**, vol. 15, n.1, inverno de 2003, p. 11- 40.

MENESES, Ramiro Déliü Borges de. A desconstrução em Jacques Derrida: o que é e o que não é pela estratégia. **Universitas Philosophica**, Bogotá, v. 30, n. 60, p. 177-204, jun. 2013. Disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-53232013000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 21 out. 2020.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 25-46.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vara Única da Comarca de Nova Era. Sentença de pronúncia. **Processo nº 0010255-41.2016.8.13.0447**. Juiz Rodrigo Braga Ramos. Julgamento em 16 jan. 2017a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vara Única da Comarca de Nova Era. Ata da sessão do tribunal do júri. **Processo nº 0010255-41.2016.8.13.0447**. Juiz Estêvão José Damazo. Julgamento em 13 jun. 2017b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vara Única da Comarca de Nova Era. Sentença do tribunal do júri. **Processo nº 0010255-41.2016.8.13.0447**. Juiz Estêvão José Damazo. Julgamento em 13 jun. 2017c.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NASCIMENTO. Maria Eliza Freitas do. **Sentido, memória e identidade no discurso poético de Patativa do Assaré**. Recife: Bagaço, 2010.

OLIVEIRA, Elismênnia Aparecida; SILVA, Gabriela Peixoto Vieira. Masculinidades predatórias, ódio contra as mulheres e necropolítica: um estudo a partir do cenário político brasileiro. **XX REDOR – Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero**, 2018. Disponível em <https://sinteseeventos.com/site/index.php/acervo/anais/anaisredor/redor-2018/146-acervo/encontro-internacional-da-rede-feminista-norte-e-nordeste-de-estudos-e-pesquisa-sobre-mulher-e-relacoes-de-genero-redor/edicoes-anteriores/redor-2018/327-redor-gt10>. Acesso em 10 jul. 2024.

OLIVEIRA, Luciano Amaral (org.). **Estudos do discurso**: perspectivas teóricas. São Paulo: Parábola Editorial, 2013.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**. 6 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ORLANDI, Eni Puccinelli. A análise de discurso e seus entre-meios: notas a sua história no Brasil. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, SP, v. 42, p. 21–40, 2011. DOI: 10.20396/cel.v42i0.8637139. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8637139>. Acesso em: 2 ago. 2024.

PAIVA, Alinny Alves de; SILVA, Anderson Diego Farias da. O desprestígio da tese de legítima defesa da honra nos crimes passionais. **Jornal eletrônico (Faculdades Integradas Vianna Junior)**, Minas Gerais, v. 6, n. 1, p. 63-77, set. 2014.

PAULINO, Silvia Campos. **Um processo de desumanização**: uma análise sobre o direito penal do inimigo. Portal do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.9_n.1.06.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

PELOSI, Ana Cristina. Cognição e linguística. In: FARIAS, Emilia Maria Peixoto; FELTES, Heloisa Pedroso de Moraes; PELOSI, Ana Cristina (Org.). **Cognição e linguística**: explorando territórios, mapeamentos e percursos. 2 ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2014, p. 08-28.

PRAIA dos Ossos **A Pantera**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 10 out de 2020a. Podcast. Disponível em:

<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/a-pantera>. Último acesso em: 10 mai 2025.

PRAIA dos Ossos: **Ângela**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 26 set 2020b. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/angela>. Último acesso em: 10 mai 2025.

PRAIA dos Ossos: **Doca**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 17 out 2020c. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/doca>. Último acesso em: 10 mai 2025.

PRAIA dos Ossos: **O crime da Praia dos Ossos**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 12 set 2020d. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/o-crime-da-praia-dos-ossos>. Último acesso em: 10 mai 2025.

PRAIA dos Ossos: **O julgamento**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set 2020e. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/o-julgamento>. Último acesso em: 10 mai 2025.

PRAIA dos Ossos: **Quem ama não mata**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 24 out 2020f. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/quem-ama-nao-mata>. Último acesso em: 11 mai 2025.

PRAIA dos Ossos: **Rua Ângela Diniz**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 31 out 2020g. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/rua-angela-diniz>. Último acesso em: 11 mai 2025.

PRAIA dos Ossos: **Três crimes**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 3 out 2020h. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/tres-crimes>. Último acesso em: 11 mai 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201-246.

RAMOS, Margarita Danielle. **Assassinatos de mulheres**: um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas Gerais do ano de 2000 a 2008. Mestrado em PSICOLOGIA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, BELO HORIZONTE Biblioteca Depositária: FAFICH, 2010.

RESULTADOS parciais do censo do Poder Judiciário 2023: relatório. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2023.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Câmara Criminal. ACR 0033935-38.2010.8.19.0014. Relator: Marcus Basilio. **Diário da Justiça**, Rio de Janeiro, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordao-1a-camara-criminal-tj-rj.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2024.

ROHDEN, Fabíola. Para que serve o conceito de honra, ainda hoje?. Campos - **Revista de Antropologia**, [S.l.], p. 101-120, dez. 2006. ISSN 2317-6830. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/cam.v7i2.7436>. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/7436>. Acesso em: 28 ago. 2024.

RUBIN, Gayle. **Tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Tradução de Christine Dabat, Edileusa da Rocha e Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, 1993.

SÁ, Gilielson. **Infidelidade conjugal, em determinados casos, pode justificar pedido de indenização por dano moral**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/infidelidade-conjugal-em-determinados-casos-pode-justificar-pedido-de-indenizacao-por-dano-moral/516135826>. Acesso em: 09 set. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALOMÃO, Conrado Massaud; BELOTTI, Fernanda d’Ornellas; COSTA, Francinne Murizine Faria da. A teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: uma análise do racismo velado. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 17, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681>. Acesso em: 6 set. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6ª ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. PASSOS, Kennya Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.67560. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 1º set. 2024.

SAUSURRE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 27. ed. Tradução de Antônio Chelini. São Paulo: Cultrix, 2006.

SCOTT, Joan W. Gender: a useful category of historical analyses. **Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017 [1995]. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SCOTT, Joan W. A história das mulheres. In: BURKE, Peter. **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: Unesp. 1992.

SCOTT, Joan W. A invisibilidade da experiência. Tradução de Lúcia Haddad. **Proj. História**, São Paulo, 16, p. 297-325, 1998.

SILVA, Luciana Pereira da. **O discurso da imprensa escrita recifense nas notícias de violência contra a mulher nos casos de “legítima defesa da honra”**. Mestrado em CIÊNCIAS DA LINGUAGEM Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, Recife Biblioteca Depositária: UNICAP, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SAMPARO, Ana Julia Fernandes. Os direitos da mulher no mercado de trabalho: da discriminação de gênero à luta pela igualdade. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 26, n. 48, p. 287–325, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.48.287-325. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7233>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SIQUEIRA, Elton Bruno Soares de. O Discurso Masculino em O Beijo no Asfalto, de Nelson Rodrigues. In: **30 anos do PPGL/UFPE**, 2006, Recife. PPGL 30 anos - O caminho se faz caminhando. Recife: PPGL/UFPE, 2006. v. 1. p. 272-286.

SIQUEIRA, Elton Bruno Soares de. **A crise da masculinidade nas dramaturgias de Nelson Rodrigues, Plínio Marcos e Newton Moreno**. 2007. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7495>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito** [recurso eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch: 2022.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

TOMASELLO, Michael. **Origens culturais da aquisição do conhecimento humano**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TURCO, Denise Abreu. **Constituição do sujeito mulher na ordem do discurso jurídico**: entre violência e manutenção da legítima defesa pela honra. Mestrado em Letras Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE, Guarapuava, Biblioteca Depositária: http://tede.unicentro.br/tde_busca, 2015.

UNIVERSA, Camila Brandalise de. Esfaqueou ex por ciúme e foi absolvido: como defesa da honra chegou ao STF. **Universa UOL**, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/15/esfaqueou-ex-por-ciume-e-foi-absolvido-como-defesa-da-honra-chegou-a-stf.htm>. Último acesso em: 2 jul. 2025.

VALENCIA, Sayak. ¿Nuevas masculinidades? Sexismo hipster y machismo light. In: Bercovich, S.; SIERRA, S. C. (Org.). **Topografías de la violencia**: alteridades y impasses sociales. Tijuana, México: El Colegio de la Frontera Norte, p. 107-123, 2015.

VALENCIA, Sayak. Una masculinidad necropolítica. Entrevista concedida a Virginia Giacosa, **Revista Rea**, 2018. Disponível em: <https://revistarea.com/una-masculinidad-necropolitica/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e poder**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

VAN DIJK, Teun A. Discourse and ideology. In: **Discourse studies: a multidisciplinary introduction**. [recurso eletrônico] 2. ed. Londres: SAGE Publications, 2011. p. 379-407. DOI: <https://doi.org/10.4135/9781446289068>. Disponível em <https://discourses.org/wp-content/uploads/2022/07/Teun-A.-van-Dijk-2011-Discourse-and-Ideology.pdf>. Acesso em 21 jul. 2024.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e contexto**: uma abordagem sociocognitiva. Tradução de Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012.

VAN DIJK, Teun A. **Discourse and knowledge**: a sociocognitive approach. New York: Cambridge University Press, 2014.

VAN DIJK, Teun A. Ideologia. Tradução de Pedro Theobald. **Letras de Hoje**, [S. l.], v. 50, n. 5, p. s53-s61, 2015. DOI: 10.15448/1984-7726.2015.s.23139. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fale/article/view/23139>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VAN DIJK, Teun A. Critical discourse studies: a sociocognitive approach. In: WODAK, Ruth; MEYER, Micheal (orgs.). **Methods of critical discourse studies**. 3 ed. Londres, Thousand Oaks, Nova Delhi: SAGE Publications, 2016.

WODAK, Ruth. De que trata a ACD – um resumo de sua história, conceitos importantes e seus desenvolvimentos. Tradução de Débora de Carvalho Figueiredo. **Linguagem em (Dis)curso** - LemD, Tubarão, v. 4, n.esp, p. 223-243, 2004. Disponível em https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/297. Acesso em 30 ago. 2024.

WODAK, Ruth. Analyzing discourses about migrants and migration from a discourse-historical perspective. Tradução livre. **Migration and citizenship**, 2015a, v. 3, n. 1. Newsletter of the American political science association organized section on migration and citizenship. Disponível em: <https://lancaster.academia.edu/RuthWodak/Papers>. Acesso em 8 nov. 2016.

WODAK, Ruth. **The politics of fear**: what right-wing populist discourses mean. Los Angeles: SAGE, 2015b.

WODAK, Ruth; MEYER, Michael (orgs.). **Methods of critical discourse studies**. 3. ed. Londres, Thousand Oaks, Nova Delhi: SAGE Publications, 2016.

ZULIANI, André. Praia dos Ossos: série da Max revela visual de Emílio Dantas e Antonio Fagundes. Omelete, São Paulo, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.omelete.com.br/hbo-max/praiha-dos-ossos-serie-emilio-dantas-antonio-fagundes>. Acesso em 16 out. 2024.

ANEXO A1 – SENTENÇA DE PRONÚNCIA (CASO NOVA ERA)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



Autos nº.0447. 16.1025-5

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Réu: VAGNER TOSÁRIO MODESTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Ilustre Representante legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra VAGNER TOSÁRIO MODESTO já qualificando nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI e/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória, no dia 25/05/2016, por volta das 20:30h, na rua Tomaz Jacinto, bairro Morro do Pau D'Oleo, nesta cidade, o réu impelido por *animus necandi*, por motivo fútil e de inopino, tentou matar a vítima Sheila Aparecida Francisco, sua ex-companheira, só não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

De acordo com a denúncia, a vítima, participava de um culto religioso, quando saiu do local para fumar um cigarro, momento em que o denunciado estava do lado de fora, a chamou para terem uma conversa. Contudo, sem nada para dizer de inopino, o denunciado arrastou e empurrou a vítima contra a parede e lhe desferiu várias facadas, sendo que atingiram a cabeça e as costas na altura dos pulmões.

Acrescenta o *Parquet* que, em seguida, o denunciado fugiu do local e dispensou a faca utilizada para o cometimento do crime em um rio.

Por fim, assevera o Ministério Público que vítima e denunciado estavam separados há aproximadamente uma semana, tendo o denunciado atentado contra a vida da vítima motivado por ciúmes, após acreditar que a mesma estaria supostamente tendo um relacionamento amoroso com outra pessoa.

A denúncia veio instruída com o inquérito policial (fl. 01/52), sendo recebida em 22/06/2016 (fl. 58).


Rodrigo Braga Ramos
Juiz de Direito

ANEXO A2 – ATA DA SESSÃO DO JÚRI (CASO NOVA ERA)



Poder Judiciário - MG
Justiça de 1ª Instância

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA ERA



ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

PROCESSO Nº 0447.16.001025-5

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACUSADO: VAGNER ROSÁRIO MODESTO

TIPO: ARTIGO 121, §2º, INCISO II, IV E VI C 121 C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CPB

Em 13 de JUNHO de 2017, nesta Comarca, na Sala das sessões do Tribunal do Júri, onde se achava presente o Dr. ESTEVÃO JOSÉ DAMAZO, MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, comigo, José Bonifácio Costa, Escrivão do Tribunal do Júri, presente o Dr. Promotor de Justiça Dr. AYLOR LUIZ MEIRELLES JUNIOR. Foi, às 9:10 horas, iniciada a Sessão ao toque da campainha, as portas abertas, pregão da Oficial de Justiça Avaliador SILVANA DE FÁTIMA BRUNO, servindo de Porteiro deste Tribunal, e com as formalidades legais. Feito Pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri a competente verificação na urna das 25 cédulas, mandou que eu fizesse a respectiva chamada e declarou instalada a Sessão. **Feita a chamada dos jurados**, em voz alta, a qual todos responderam, com exceção de MARIA CECÍLIA CAETANO VICENTE. **A seguir, constatado pelo Juiz Presidente a existência de número legal de jurados, declarou o MM. Juiz, ABERTA a sessão.** Achando-se sobre a mesa a urna e aberta, o MM. Juiz retirou dela todas as cédulas e verificando uma a uma, colocou na urna as referentes aos jurados presentes e fechou-a declarou que ia ser submetido a julgamento na sessão de hoje, pela ordem da lista afixada à porta do Tribunal o processo-crime nº. 0447.16.001025-5 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e o réu VAGNER ROSDÁRIO MODESTO. Apregoadas as partes, compareceram: o órgão da acusação na pessoa do Dr. AYLOR LUIZ MEIRELLES JUNIOR, O réu, acompanhado de seu I. Advogado, Dr. JOSE RAMOS GUEDES. Presentes ainda os acadêmicos de direito, Gilmara Patrícia Alves Rios e Bruna Lohanny dos Reis Barros. Após, verificando a MM. Juíza que se encontravam dentro da respectiva urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o Magistrado procedeu ao sorteio dos SETE JURADOS que deveriam compor o CONSELHO DE SENTENÇA. Antes,

Ata da Sessão
Ata da Sessão

Vagner Rosário Modesto
Ata da Sessão

**ANEXO A3 – SENTENÇA DO JULGAMENTO PELO
TRIBUNAL DO JÚRI (CASO NOVA ERA)**



Autos n. 0447.16.001025-5

Acusado: VAGNER ROSÁRIO MODESTO

SENTENÇA

VAGNER ROSÁRIO MODESTO, devidamente qualificado, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática, em tese da infração penal descrita no art. 121, §2º, II, IV e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal, contra a vítima Sheila Aparecida Francisco, conforme decisão de fls. 117/120.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Nova Era.

O julgamento transcorreu regular e normalmente.

As teses de acusação e defesa foram expostas com grande maestria e intenso empenho pelas partes em Plenário.

A primeira sustentou a prática dos delitos nos termos da pronúncia.

A segunda sustentou ausência provas de dolo a amparar eventual condenação, a ocorrência de forte emoção como excludente da culpabilidade e pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, desclassificação para o delito de lesão corporal.

Os quesitos foram submetidos ao Juiz Constitucional da causa.

Submetidos os quesitos à votação dos Senhores Jurados, foi obtido o seguinte resultado:

Reconheceram, por maioria de votos, a materialidade do fato;

Reconheceram, por maioria de votos, a autoria atribuída ao acusado;

ANEXO A4 – ACÓRDÃO DO TJMG (CASO NOVA ERA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0447.16.001025-5/001
Relator: Des.(a) Corrêa Camargo
Relator do Acórdão: Des.(a) Corrêa Camargo
Data do Julgamento: 07/02/2018
Data da Publicação: 21/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO - JÚRI - RECURSO MINISTERIAL - ABOLVIÇÃO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAR BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Não obstante serem os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri soberanos, suas decisões devem encontrar na prova carreada respaldo mínimo que as ampare. De forma contrária, comportam anulação com fulcro no art.593, §3º, do Código de Processo Penal, como no caso dos autos.

- Recurso provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0447.16.001025-5/001 - COMARCA DE NOVA ERA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): VAGNER ROSÁRIO MODESTO - VÍTIMA: S.A.F.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. CORRÊA CAMARGO
RELATOR.

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 207v), já que irrisignado com a r. sentença de ff.206-206v, lavrada na conformidade com a decisão popular, constante da Ata de Julgamento do e. Tribunal do Júri da Comarca de Nova Era, que julgou improcedente a denúncia e absolveu o recorrido Wagner Rosário Modesto da imputação de prática de crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Ministério Público, em suas razões de recurso, às ff. 211-218, pleiteou a anulação do julgamento, alegando que manifestamente contrário à prova dos autos, eis que não acolhida a pretensão de condenação.

Os recorridos, por seu turno, ofertaram contrarrazões às ff. 223-225, pugnando pelo não provimento do apelo ministerial.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou, às ff. 229-238, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

O recurso interposto é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Não há preliminares suscitadas, tampouco nulidades a serem reconhecidas de ofício.

Narra a denúncia que em 25/05/2016, por volta de 20h30min, na rua Tomaz Jacinto, s/nº, bairro Morro do Pau D'Oleo, município de Nova Era/MG, o recorrido, impelido por animus necandi, por motivo fútil e de inopino, teria matado a vítima Sheila Aparecida Francisco, sua ex-companheira, só não alcançando seu intento por circunstância alheias à sua vontade.

Apurou-se que a vítima estaria participando de um culto religioso, quando teria saído do local para fumar um cigarro e, no momento em que voltara para o interior da igreja, o apelado, que se encontrava do lado de fora, chamara-a para uma conversa. Contudo, sem nada dizer, de inopino, o acusado teria arrastado e empurrado a ofendida contra a parede, desferindo-lhe várias facadas, sendo que os golpes teriam atingido a cabeça e as costas, na altura dos pulmões. Em seguida, o acusado teria fugido do local, dispensando a faca utilizada no cometimento do crime, sendo, contudo, após rastreamento preso em flagrante delito.

Accionada, a Polícia Militar socorreu a vítima, encaminhando-o ao hospital, onde submetida a uma

**ANEXO A5 – ACÓRDÃO DO STF REFERENTE
AO HC 178.777 MINAS GERAIS (CASO NOVA ERA)**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 29

29/09/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: VAGNER ROSÁRIO MODESTO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a decisão absolutória, ante pronunciamento do Conselho de Sentença, formalizado no processo nº 0447.16.001025-5, do Juízo da Comarca de Nova Era/MG, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão realizada por videoconferência, em 29 de setembro de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

ANEXO B – ACÓRDÃO DO STF REFERENTE À ADPF 779 DISTRITO FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 184

01/08/2023

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURIDICA
ADV.(A/S)	: ALICE BIANCHINI
ADV.(A/S)	: ELIANA CALMON ALVES
ADV.(A/S)	: ERIC DINIZ CASIMIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM
ADV.(A/S)	: THAISE MATTAR ASSAD
ADV.(A/S)	: THIAGO MIRANDA MINAGE
ADV.(A/S)	: SHEYNER YASBECK ASFORA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT
ADV.(A/S)	: MARIANA SALINAS SERRANO
ADV.(A/S)	: LUANDA MORAIS PIRES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF
ADV.(A/S)	: NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA
ADV.(A/S)	: JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S)	: TIAGO BUNNING MENDES
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL
ADV.(A/S)	: VICTOR MINERVINO QUINTIERE
ADV.(A/S)	: JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR
ADV.(A/S)	: DECIO FRANCO DAVID
ADV.(A/S)	: LUIZA BORGES TERRA
ADV.(A/S)	: MARCIO GUEDES BERTI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1938-C443-EEE8-4AD2 e senha 7412-6C85-9513-7B95

<https://drive.google.com/file/d/1Mo4-Jua7W3gabR-jnfFGoOSUw4q6lIhB/view?usp=sharing>

ANEXO C1 – EMENTA E ACÓRDÃO DO STJ
REFERENTE AO REsp 1.671.344 RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.344 - RJ (2016/0309562-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RICARDO AMÉRICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO - RJ056034
 CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ013393
RECORRENTE : EVA REGINA PAULA AFFONSO
RECORRENTE : MARINA AFFONSO SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE - RJ019188
 MARIA LUCIA DO CARMO - RJ079332
 MARINA AFFONSO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ183658
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. HOMICÍDIO. DEVER DE REPARAR O DANO. RECONHECIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O princípio da devolutividade consiste em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento de matérias já apreciadas pelo Juízo *a quo* e deve ser observado segundo as perspectivas horizontal e vertical, sob pena de ofensa aos princípios do dispositivo e da inércia. Na espécie, não houve afronta ao aludido princípio, pois as questões tratadas pelas instâncias ordinárias estavam contidas nos limites estabelecidos pelas partes.

5. Nos casos de responsabilidade civil em decorrência de homicídio, esta Corte Superior firmou o entendimento de ser possível afirmar que: "a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar; e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar" (REsp n. 1.829.682/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 9/6/2020).

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 779/DF, considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ainda que utilizada no Tribunal de Juri, em que vigora a plenitude de defesa, entendimento que também pode ser aplicado no âmbito das relações privadas e da responsabilidade civil.

7. Inaceitável, portanto, admitir o revanchismo como forma de defesa da honra a fim de justificar a exclusão ou a redução do valor indenizatório, notadamente em uma sociedade beligerante e que vivencia um cotidiano de ira, sob pena de banalização e perpetuação da cultura de violência.

8. A fixação da verba indenizatória em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparação integral, devendo ser majorada para R\$

**ANEXO C2 – RELATÓRIO E VOTO DO STJ
REFERENTE AO REsp 1.671.344 RIO DE JANEIRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.344 - RJ (2016/0309562-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Marina Affonso Silva ajuizou ação em desfavor de Ricardo Américo Pereira da Silva postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do assassinato de seu pai, Carlos Augusto da Silva José.

A Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento: i) de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de danos morais; ii) de R\$ 1.946,83 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) pelas despesas com funeral; iii) de pensões alimentícias vencidas e vincendas, no percentual de 75% do salário auferido pelo profissional à época do homicídio, para ser apurado em liquidação de sentença, a ser dividido entre a filha e a esposa da vítima, até que completem 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente; e iv) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação pelo requerido, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento à insurgência a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de esclarecer que os honorários sucumbenciais incidentes sobre as parcelas vincendas do pensionamento serão limitados a 12 (doze) parcelas.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Apelações cíveis. Ações indenizatórias movidas respectivamente por viúva e filha da vítima, julgadas em conjunto. Descoberta de relacionamento amoroso entre o terapeuta e a esposa do réu. Homicídio praticado no interior no consultório da vítima. Fatos incontroversos. Contexto probatório que aponta para uma decisiva contribuição causal da vítima no evento trágico, não se tratando de um simples caso de traição, e sim da prática de dissimulação abominável atribuível à vítima, que se utilizou do pretexto de fornecimento dos serviços psicológicos e terapêuticos, além da amizade com o marido traído, para identificar as fraquezas do casal que buscava a reconciliação, e com isso, galantear e seduzir a esposa carente. Marido humilhado que se encontrava tomado por estado de inconsequência, havendo sofrido forte abalo emocional, causado

ANEXO D1 – EMENTA E ACÓRDÃO DO STJ
REFERENTE AO REsp 1.642.313 RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.313 - RJ (2016/0260309-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : EVA REGINA PAULA AFFONSO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE - RJ019188
 MARIA LUCIA DO CARMO - RJ079332
 MARINA AFFONSO SILVA E OUTRO(S) - RJ183658
RECORRENTE : RICARDO AMERICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANILO SARAGAMO SAHIONE DE ARAÚJO - RJ056034
 CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : MARINA AFFONSO SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. HOMICÍDIO. DEVER DE REPARAR O DANO. RECONHECIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.
2. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. O princípio da devolutividade consiste em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento de matérias já apreciadas pelo Juízo *a quo* e deve ser observado segundo as perspectivas horizontal e vertical, sob pena de ofensa aos princípios do dispositivo e da inércia. Na espécie, não houve afronta ao aludido princípio, pois as questões tratadas pelas instâncias ordinárias estavam contidas nos limites estabelecidos pelas partes.
5. Nos casos de responsabilidade civil em decorrência de homicídio, esta Corte Superior firmou o entendimento de ser possível afirmar que: "a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar; e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar" (REsp n. 1.829.682/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 9/6/2020).
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 779/DF, considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ainda que utilizada no Tribunal de Juri, em que vigora a plenitude de defesa, entendimento que também pode ser aplicado no âmbito das relações privadas e da responsabilidade civil.
7. Inaceitável, portanto, admitir o revanchismo como forma de defesa da honra a fim de justificar a exclusão ou a redução do valor indenizatório, notadamente em uma sociedade beligerante e que vivencia um cotidiano de ira, sob pena de banalização e perpetuação da cultura de violência.
8. A fixação da verba indenizatória em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparação integral, devendo ser majorada para R\$

**ANEXO D2 – RELATÓRIO E VOTO DO STJ
REFERENTE AO REsp 1.642.313 RIO DE JANEIRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.313 - RJ (2016/0260309-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Eva Regina Paula Affonso ajuizou ação em desfavor de Ricardo Américo Pereira da Silva postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do assassinato de seu marido, Carlos Augusto da Silva José.

A Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento: i) de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de danos morais; ii) de R\$ 1.946,83 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) pelas despesas com funeral; iii) de pensões alimentícias vencidas e vincendas, no percentual de 75% do salário auferido pelo profissional à época do homicídio, a ser apurado em liquidação de sentença, a ser dividido entre a filha e a esposa da vítima, até que completem 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente; e iv) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação pelo requerido, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento à insurgência a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de esclarecer que os honorários sucumbenciais incidentes sobre as parcelas vincendas do pensionamento serão limitados a 12 (doze) parcelas.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Apelações cíveis. Ações indenizatórias movidas respectivamente por viúva e filha da vítima, julgadas em conjunto. Descoberta de relacionamento amoroso entre o terapeuta e a esposa do réu. Homicídio praticado no interior no consultório da vítima. Fatos incontroversos. Contexto probatório que aponta para uma decisiva contribuição causal da vítima no evento trágico, não se tratando de um simples caso de traição, e sim da prática de dissimulação abominável atribuível à vítima, que se utilizou do pretexto de fornecimento dos serviços psicológicos e terapêuticos, além da amizade com o marido traído, para identificar as fraquezas do casal que buscava a reconciliação, e com isso, galantear e seduzir a esposa carente. Marido humilhado que se encontrava tomado por estado de

ANEXO E – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.225.185 MINAS GERAIS (TEMA 1087 DO STF)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 254

03/10/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.185 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REDATOR DO	: MIN. EDSON FACHIN
ACÓRDÃO	
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: PAULO HENRIQUE VENANCIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALINE NAZARIO TEIXEIRA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS NOS TRIBUNAIS - GAETS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4CCA-7D89-77A9-00BA e senha B2DC-9BC8-4227-F993

<https://drive.google.com/file/d/1b-M6h4JkiZrBBRwwrYYSSHWtiEY8xpCF/view?usp=sharing>

ANEXO F – REPORTAGEM DA UNIVERSA (UOL) SOBRE O CASO NOVA ERA

02/07/2025, 20:34

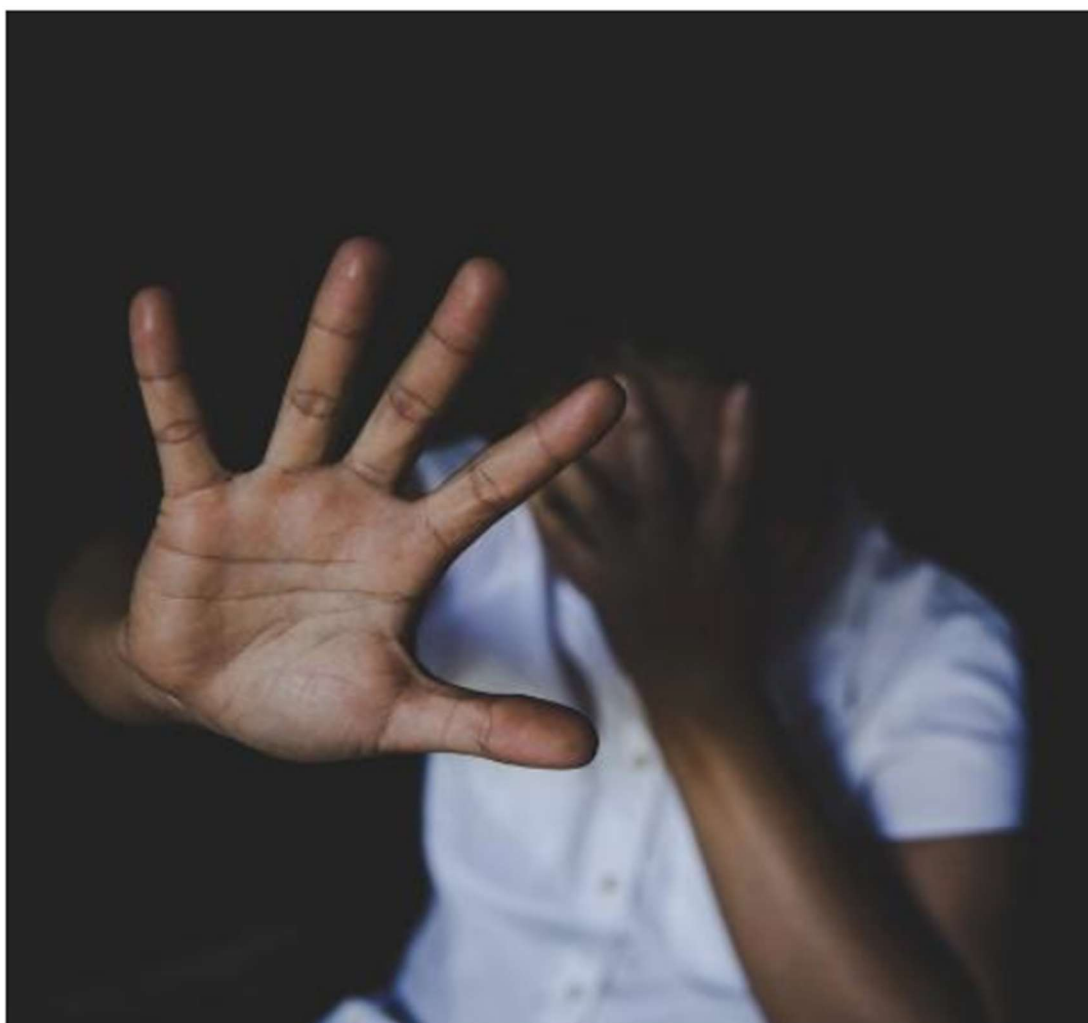
Esfaqueou ex por ciúme e foi absolvido: como defesa da honra chegou ao STF - 15/10/2020 - UOL Universa

UNIVERSA

ASSINE

DIREITOS DA MULHER

Esfaqueou ex por ciúme e foi absolvido: como defesa da honra chegou ao STF



Caso envolvendo homem que tentou matar a ex-companheira foi julgado pelo STF

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/15/esfaqueou-ex-por-ciume-e-foi-absolvido-como-defesa-da-honra-chegou-a-stf.htm>

1/9

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/15/esfaqueou-ex-por-ciume-e-foi-absolvido-como-defesa-da-honra-chegou-a-stf.htm>